

# Diálogos e Reflexões Jurídicas

Sonia Aparecida de Carvalho  
(Org.)

51





## PPGDireito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade de Direito - FD

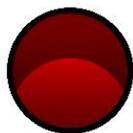


A presente obra é composta por diálogos interdisciplinares do Direito Ambiental, do Direito do Trabalho e do Direito Civil com a Sociologia e a Filosofia. Esse diálogo é o resultado de estudos realizados nos grupos de pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Lagoa Vermelha, entre seus acadêmicos e professores. Diante dos temas tratados, os estudos na presente obra representam discussões e diálogos teórico-acadêmicos interdisciplinares que envolvem os assuntos abordados. A investigação científica caracteriza-se pela estrutura lógica ou formal de seus enunciados e, pelas normas que orientam o conhecimento do pesquisador comprometido na pesquisa.



 *editora fi*  
www.editorafi.org

**Diálogos e  
Reflexões  
Jurídicas**



Série  
Ciências Jurídicas & Sociais

### ***Comitê Editorial***

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liane Tabarelli**

PUCRS, Brasil

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Andrea Bühring**

PUCRS, Brasil

**Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

**Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes**

PUCRS, Brasil

**Prof. Dr. Thadeu Weber**

PUCRS, Brasil

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Medeiros**

PUCRS, Brasil.

# Diálogos e Reflexões Jurídicas

Organizadores:  
Sonia Aparecida de Carvalho

*φ editora fi*

**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Lucas Fontella Margoni

**O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.**



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais — 51

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

CARVALHO, Sonia Aparecida de (Org.)

Diálogos e reflexões jurídicas [recurso eletrônico] / Sonia Aparecida de Carvalho (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

174 p.

ISBN - 978-85-5696-352-9

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito, 2. Interdisciplinaridade, 3. Ensaio; I. Título. II. Série

---

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

# Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>9</b>
Sonia Aparecida de Carvalho	
<b>1.....</b>	<b>13</b>
<b>A concepção do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade como um conceito sistêmico</b>	
Sonia Aparecida de Carvalho; Jerônimo Accorsi	
<b>2.....</b>	<b>41</b>
<b>A relação de trabalho e de emprego e o tele trabalho ou <i>home office</i></b>	
Dieison Pegoraro Piva	
<b>3.....</b>	<b>61</b>
<b>A governança da proteção e prevenção de árvores em extinção: espécies de árvores protegidas por lei</b>	
Gabriela Machado	
<b>4.....</b>	<b>87</b>
<b>A (in) dignidade do trabalho humano na era da globalização</b>	
Líniker Richard de Oliveira	
<b>5.....</b>	<b>105</b>
<b>Os efeitos da globalização nas relações de trabalho e de emprego</b>	
Juliano Teixeira da Rocha	
<b>6.....</b>	<b>125</b>
<b>Educação ambiental (ea): instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social</b>	
Aline Hoffmann	
<b>7.....</b>	<b>143</b>
<b>A problemática da suposta não obrigatoriedade de depor os fatos em audiência</b>	
Daniel Franco Mendes	
<b>8.....</b>	<b>165</b>
<b>Previsão da leitura da bíblia no regimento interno da câmara de vereadores de Araraquara-SP e a violação ao estado laico</b>	
Betânia Mendes Ferri	



# Apresentação

*Sonia Aparecida de Carvalho*

A presente obra é composta por diálogos interdisciplinares do Direito Ambiental, do Direito do Trabalho e do Direito Civil com a Sociologia e a Filosofia. Esse diálogo é o resultado de estudos realizados nos grupos de pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Lagoa Vermelha, entre seus acadêmicos e professores.

Inicialmente, a obra dialoga o estudo da Professora Doutora Sonia Aparecida de Carvalho e do Acadêmico Jerônimo Accorsi que debatem a concepção do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade como um conceito sistêmico. O estudo do artigo consiste em investigar, em âmbito tanto local quanto global, a concepção do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade como um conceito sistêmico, na sociedade moderna. A pesquisa consiste em analisar o conceito sistêmico de meio ambiente e de natureza e a influência mútua de ambos; investigar a dupla definição de natureza e a relação simbiótica do ser humano e o meio ambiente; pesquisar o desenvolvimento do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade como um padrão de sociedade sustentável.

Posteriormente, o Acadêmico Dieison Pegoraro Piva apresenta a pesquisa sobre a relação de trabalho e de emprego e o tele trabalho ou *home Office*. O artigo propõe investigar a relação de trabalho e de emprego e o teletrabalho ou *home office*, e sua proteção e regulamentação jurídica na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente na nova Lei nº 13. 467 de 2017. O objetivo do artigo propõe pesquisar a origem e evolução histórica

do Direito do Trabalho, o avanço da tecnologia nas relações de trabalho e de emprego e a proteção e regulamentação jurídica do teletrabalho ou *home office*. A proposta do artigo questiona as consequências da regulamentação jurídica do teletrabalho para o trabalhador e o patrão ou o empregado e o empregador.

Em seguida, a Acadêmica Gabriela Machado aborda a governança da proteção e prevenção de árvores em extinção: espécies de árvores protegidas por lei. O artigo propõe investigar a importância da prevenção e da prudência com a flora, como consiste em analisar a legislação ambiental existente de proteção do meio ambiente, especialmente da floresta. O artigo demonstra a importância do Direito Ambiental, como da legislação ambiental e da proteção da flora brasileira. O tema discute as espécies de árvores em extinção e as protegidas pela lei, as falhas da legislação atual perante o tema proposto, os possíveis reajustes e o acolhimento de toda e qualquer espécie arbórea à legislação. Também, avalia a relevância da sustentabilidade para a proteção e conservação da vida humana.

Depois, o Acadêmico Líniker Richard de Oliveira discorre sobre a (in) dignidade do trabalho humano na era da globalização. O tema do artigo investiga (in) dignidade do trabalho humano na era da globalização. Nessa perspectiva, o artigo propõe questionar o valor do trabalho humano e da dignidade humana no período da globalização. O tema do artigo propõe pesquisar a influência da globalização nas relações de trabalho e de emprego, especialmente do trabalho humano. O artigo propõe estudar a história das relações de trabalho e de emprego desde a sua origem até os tempos modernos; pesquisar as relações de emprego e de trabalho na era globalizada; e analisar o trabalho digno e o trabalho precário.

A seguir, o Acadêmico Juliano Teixeira da Rocha apresenta o estudo sobre os efeitos da globalização nas relações de trabalho e de emprego. O artigo propõe investigar os efeitos da globalização nas relações de trabalho e emprego. O tema do artigo propõe

pesquisar a origem e a evolução histórica do Direito do Trabalho, o seu desenvolvimento na era mundial globalizada e os efeitos da globalização na relação de trabalho e de emprego e nos setores sociais, econômicos, políticos e culturais. A proposta do artigo questiona os efeitos negativos e positivos da globalização no Direito do Trabalho, especialmente, nas relações de trabalho e de emprego.

Na sequência, a Acadêmica Aline Hoffmann debate sobre a Educação Ambiental (EA): instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social. O artigo propõe pesquisar a Educação Ambiental (EA) como um instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social, no contexto escolar. A proposta do artigo evidencia que a sustentabilidade e a educação ambiental são multidimensionais, tendo interligação jurídica, política, ética, social, econômica e ambiental, e deve ser construída e consolidada mediante ensinamentos científicos das diversas áreas do saber, além de integrar a base de todas as teorias políticas, sociais, econômicas e jurídicas.

Na continuação, o Acadêmico Daniel Franco Mendes discute sobre a problemática da suposta não obrigatoriedade de depor os fatos em audiência. O artigo propõe pesquisar a problemática da suposta não obrigatoriedade de depor os fatos em audiência, baseado no artigo 388 do Código de Processo Civil, da parte em audiência não ter a obrigatoriedade de depor. Em caso da parte prestar um depoimento, irá facultar na instrução probatória, mostrando de forma mais precisa onde se encontra a verdade dos fatos, aonde ocorreu e como se procederam aos atos e fatos na discussão de um conflito jurídico. A proposta do artigo demonstra que a parte deve depor em audiência, desde que não venha trazer um determinado prejuízo, que se trate do estado ou de algum outro assunto relacionado à sua profissão ou de outrem. A pesquisa demonstra que não pode ser respondido por questões de desonra própria, de sua família ou alheia, e ainda que coloque em

perigo a sua própria vida ou a de outrem, mesmo que este direito de não prestar o depoimento, dificulte a confissão da verdade real ao qual deve ser desvendado para não contrariar a lei, os usos e bons costumes, e por fim não deixar de fazer justiça.

E, finalmente, a Acadêmica Betânia Mendes Ferri pesquisa sobre a previsão da leitura da bíblia no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Araraquara-SP e a violação ao Estado laico. O Brasil, atualmente, é declarado Laico, que é uma forma de separação entre institutos religiosos e as funções do Estado. Devido às manifestações dos Entes Públicos que dão preferências às religiões cristãs, nascem questionamentos sobre a real efetivação da laicidade, ou se tais manifestações são a própria confirmação do Estado Laico. Para tentar entender esse conflito o presente trabalho busca informar sobre as principais relações entre Estado e Igreja existentes, através de conceitos doutrinários e indicar o Estado Laico através da Constituição Federal de 1988. Trazer, em especial, a discussão sobre a previsão da leitura da bíblia no regimento interno da câmara de vereadores da cidade de Araraquara - SP, verificando se apresenta ou não uma violação à laicidade estatal. Considerando finalmente que casos desta natureza pedem a separação gradual entre o Estado e a Religião, o que constitui cada vez mais a evolução democrática.

Diante dos temas tratados, os estudos na presente obra representam discussões e diálogos teórico-acadêmicos interdisciplinares que envolvem os assuntos abordados. A investigação científica caracteriza-se pela estrutura lógica ou formal de seus enunciados e, pelas normas que orientam o conhecimento do pesquisador comprometido na pesquisa.<sup>1</sup>

Organizadora

---

<sup>1</sup> POPPER, Karl. **A lógica da investigação científica**. Três concepções acerca do conhecimento humano. São Paulo: Abril, 1980, p. 51.

# A concepção do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade como um conceito sistêmico<sup>1</sup>

*Sonia Aparecida de Carvalho*<sup>2</sup>

*Jerônimo Accorsi*<sup>3</sup>

## Considerações iniciais

Este artigo objetiva investigar a concepção do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade como um conceito sistêmico, ecológico e holístico, da sociedade moderna.

---

<sup>1</sup> Artigo publicado em Anais de Evento, pela autora: CARVALHO, Sonia Aparecida de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A concepção do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade como um conceito sistêmico e holístico. *In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA E RELAÇÕES SOCIAIS*. Passo Fundo-RS: Universidade de Passo Fundo-UPF, 2017. v. 1. p. 19-42. Disponível em: [http://editora.upf.br/images/ebook/anais\\_direito\\_2017.pdf](http://editora.upf.br/images/ebook/anais_direito_2017.pdf). Acesso em: 02 mai. 2018. No artigo há citações de trechos/parágrafos publicados na Tese de Doutorado, pela autora: CARVALHO, Sonia Aparecida de. **A governança da política nacional de recursos naturais: a (in) sustentabilidade do caso brasileiro de reflorestamento paralelo Brasil e Espanha**. Tese de Doutorado (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica) Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, SC: UNIVALI, 2017.

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC. Doctora en Derecho pela Universidad de Alicante - UA - Espanha. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - RS. Professora na Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. *E-mail*: sonia.adv.2008@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. *E-mail*: jerônimo.accorsi@gmail.com.

Nessa perspectiva, o texto propõe questionar se o conceito do modelo de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade é um conceito sistêmico, ecológico e holístico e, se a influência mútua do ser humano com o meio ambiente e natureza é uma relação simbiótica.

Inicialmente, o artigo divide-se em três etapas; a primeira etapa analisa-se o conceito sistêmico, ecológico e holístico de meio ambiente e de natureza. Posteriormente, a segunda etapa examina-se a dupla definição de natureza e a relação simbiótica do ser humano e o meio ambiente e natureza. E finalmente, a terceira etapa estuda-se o desenvolvimento do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade, tanto em âmbito local quanto global.

Por fim, referente à metodologia, o procedimento de pesquisa utilizado foi de pesquisa bibliográfica nas fontes citadas no decorrer do texto, para o que se utilizou abordagem qualitativa de análise das informações.

## **1 O conceito sistêmico de meio ambiente e de natureza**

O paradigma do desenvolvimento econômico destaca-se uma situação de crise, a ideia de que a humanidade sofre um problema de percepção, como a falta de visão do outro, não somente do ser humano, mas de todos os seres vivos que habitam o planeta Terra. A característica do pensamento sistêmico baseia-se na mudança das partes para o todo. Os sistemas vivos são totalidades integradas, cujas propriedades não podem ser reduzidas, já que os sistemas são do todo, porquanto surgem das relações de organização das partes. Assim, as propriedades sistêmicas são destruídas quando um sistema é isolado.

Na mudança do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico, a relação entre as partes e o todo foi invertida. A ciência cartesiana acreditava que em qualquer sistema complexo o comportamento do todo podia ser analisado em termos das

propriedades de suas partes. A ciência sistêmica mostra que os sistemas vivos não podem ser compreendidos por meio da análise. As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo maior. Desse modo, o pensamento sistêmico é contextual [...] considerando o seu meio ambiente, também podemos dizer que todo pensamento sistêmico é ambientalista.<sup>4</sup>

A natureza é parte essencial do meio ambiente, que não compreende somente a natureza, abrange o ser humano. Porém, “um dos fundamentos da atual crise ecológica é a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural”.<sup>5</sup> Por conseguinte, em relação à proteção do meio ambiente, considera-se que o ser humano é parte integrante da natureza e de que sua ação pode modificar a essência desta, seja para cultivá-la, seja para destruí-la. Com isso, surgem as normas ambientais, com o objetivo de regular a relação do ser humano com a natureza.

Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o ser humano não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.<sup>6</sup>

Também, o meio ambiente é “a completa extensão de condições externas, físicas e biológicas, na qual um organismo vive. Meio ambiente inclui considerações sociais, culturais, econômicas e políticas, tanto como os aspectos [...] compreendidos como solo e clima”.<sup>7</sup> Ainda, o meio ambiente é a interação do conjunto de

---

<sup>4</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 46-47.

<sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 7.

<sup>6</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 7.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 54.

elementos naturais, artificiais e culturais que constitui e condiciona como o lugar em que se vive, que desenvolve e expande a vida humana.

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.<sup>8</sup>

Desse modo, a partir desses conceitos e definições, podem se estabelecer dois entendimentos de meio ambiente. Em um entendimento estrito, o meio ambiente abrange o patrimônio natural e a relação dos recursos com os seres vivos; em um entendimento amplo, o meio ambiente abrange toda a natureza natural, artificial, além dos bens culturais. Além disso, o conceito de meio ambiente vai muito além da proteção e preservação dos recursos naturais, pois o conceito de meio ambiente se estende a todas as relações em que a vida pode se desenvolver.

O conceito de meio ambiente está fundado em uma realidade que, necessariamente, considera o ser humano como parte integrante de um contexto mais amplo. Meio ambiente é uma designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação econômica dos bens naturais que, por submetidos à influência humana, se reconstituem em recursos ambientais.<sup>9</sup>

O conceito de meio ambiente ultrapassa a noção de natureza contida na Lei Federal da Política Nacional do Meio Ambiente, n.º

---

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 2.

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 6.

6. 938, de 1981, pois a *noção de natureza como recurso é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade. O “meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transforma-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos”*.<sup>10</sup> Desse modo, a proteção e a preservação dos bens ambientais têm por função assegurar aos seres humanos o desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como garantir a apropriação dos bens ambientais de forma equilibrada e sustentável. Conseqüentemente, o conceito de meio ambiente deve ser amplo, *“abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”*.<sup>11</sup>

A Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso I do artigo 3º, da Lei nº 6.938, de 1981, apresenta o conceito de meio ambiente, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Logo, o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Desse modo, proteger e conservar o meio ambiente são uma atribuição do Poder Público e uma obrigação de toda a sociedade. A amplitude do conceito de meio ambiente fundamenta-se, por que:

---

<sup>10</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 9.

<sup>11</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 59.

Protegem-se os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação para se alcançar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque este bem é responsável pela conservação de todas as formas de vida. Possui importância fundamental a identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, de fruição comum (dos elementos que o formam), porque o dano ao meio ambiente é aquele que agride o equilíbrio ecológico, e uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação desse mesmo equilíbrio ecológico.<sup>12</sup>

A interdependência entre o ser humano e ambiente faz-se necessária para a proteção do conjunto de todos os componentes que formam o planeta, sejam vivos ou não, sejam naturais ou construídos, bem como o próprio ser humano, o qual constitui parte integrante e dependente do todo sistêmico, denominado meio ambiente.

O meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o ser humano, valorizando-se a preponderância da complementaridade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente, sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade.<sup>13</sup>

Sendo assim, a proteção, a preservação e a recuperação dos elementos bióticos e abióticos dos ecossistemas é indispensável para o equilíbrio do ser humano com a natureza, porque sem esses elementos é impossível a sobrevivência da vida humana. Existe

---

<sup>12</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 146.

<sup>13</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 15.

uma relação de interdependência entre o ser humano e a natureza, porquanto:

O ser humano passa a ser visto não mais como o dono dos recursos naturais, mas como o seu gestor. Substitui-se dessa forma, a visão antropocêntrica clássica por uma visão antropocêntrica alargada. Na primeira, o ser humano é o centro da natureza. Na segunda, o ser humano é vislumbrado como um elemento da natureza. Por isso, o meio ambiente deve ser protegido pelo seu valor intrínseco e não apenas pela utilidade que dela pode advir para o ser humano. O ser humano faz parte da natureza e, como tal, deve assumir uma postura de guardião dos recursos naturais, passando a desempenhar, juntamente com o Estado, o papel de principal responsável pela sua preservação.<sup>14</sup>

A partir do século XX, com a revolução da tecnologia e do conhecimento, a espécie humana ampliou sua capacidade de transformar os recursos naturais e de modificar o planeta. O ser humano tornou-se um agente que influi no caminho da evolução do planeta. A espécie humana por meio da cultura, da ciência e da tecnologia é capaz de influir no rumo da evolução humana e do planeta Terra.<sup>15</sup>

O ser humano interfere sobre o curso da evolução biológica e cultural no planeta. Isso poderá, numa previsão pessimista, levar ao autoextermínio da espécie; numa previsão mediana, a uma degradação crescente das espécies; e numa previsão otimista, pode levar ao aprimoramento do próprio processo evolutivo e do ambiente em que vivemos.<sup>16</sup>

Consequentemente, “nos últimos cinquenta anos, as novas tecnologias e o desenvolvimento industrial decorrente alteraram muito mais profunda e rapidamente os tênues equilíbrios dos

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004, p. 77.

<sup>15</sup> RIBEIRO, Maurício Andrés. **Meio ambiente e evolução humana**. São Paulo: Senac, 2013, p. 48.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Maurício Andrés. **Meio ambiente e evolução humana**. p. 50.

ecossistemas que sustentam a vida sobre a Terra”.<sup>17</sup> A presença do ser humano é essencial para configurar o ambiente, porquanto “o meio ambiente resulta da interação da espécie humana com os ecossistemas naturais e com os artefatos e os objetos criados pelo próprio homem”.<sup>18</sup> No entanto, a interação da espécie humana com os ecossistemas naturais tem a capacidade de transformar o ecossistema planetário. A relação do ser humano com a Terra aponta para uma crise de evolução. A crise de evolução engloba e influencia todas as demais crises, como a de civilização, ambiental e/ou ecológica, econômica e social. Os sinais da crise de evolução mais evidentes são a extinção de espécies e as mudanças climáticas, pois as perdas de biodiversidade e transformações no clima aumentam a vulnerabilidade das espécies e do meio ambiente.<sup>19</sup>

O ser humano interfere na evolução biológica e cultural do planeta Terra, em escala global. “O ser humano tornou-se o gestor e indutor da evolução, que será influenciada por suas ações, por suas atitudes e comportamentos individuais ou coletivos”.<sup>20</sup> Conseqüentemente, com sua capacidade de conhecimento de aprender como funciona a natureza, o ser humano é agente preservador e restaurador do ambiente, em razão de que o ser humano integra o mundo natural e compartilha uma base ecológica com as demais espécies. Desse modo, o modelo de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade, baseia-se nas dimensões sociais, ambientais, ecológicas e econômicas e no modo de sociedade e natureza, pois:

A necessidade de transição para um estilo de desenvolvimento sustentável implica uma mudança no próprio modelo de civilização hoje dominante, particularmente no que se refere ao

---

<sup>17</sup> DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**: ou progresso como ideologia. p. 224.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Maurício Andrés. **Meio ambiente e evolução humana**. p. 18.

<sup>19</sup> RIBEIRO, Maurício Andrés. **Meio ambiente e evolução humana**. p. 40.

<sup>20</sup> RIBEIRO, Maurício Andrés. **Meio ambiente e evolução humana**. p. 52.

padrão de articulação sociedade e natureza. Nesse sentido, talvez a modernidade emergente no Terceiro Milênio seja a modernidade da sustentabilidade, aonde o ser humano volte a ser parte, antes de estar a parte da natureza.<sup>21</sup>

Portanto, a sustentabilidade não abrange apenas a natureza, ela abrange também, a economia e o ser humano-sujeito. Trata-se de uma visão sistêmica que considera o planeta um sistema de inter-relações da humanidade entre si e com o meio. A relação economia-sujeito-natureza é complexa, pois o caminho para a sustentabilidade e a preservação da humanidade é um só e depende do equilíbrio econômico, ambiental, ecológico e social. Não se trata mais de uma ameaça às gerações futuras, pois os efeitos devastadores do desequilíbrio social, econômico, ecológico e ambiental são tanto no nível local quanto global.

## **2 A dupla definição de natureza e a relação simbiótica<sup>22</sup> do ser humano e o meio ambiente**

A natureza é um conceito político e filosófico que estabelece diferentes fenômenos físicos na sociedade. A natureza como recurso é o reconhecimento e base material da vida no planeta Terra. O ser humano transforma a natureza desde sua aparição sobre o planeta Terra, e dela retira recursos para a sua sobrevivência. A natureza é o recurso natural a ser apropriado, e o ser humano é sujeito apartado do objeto a ser apropriado. Considera-se o sujeito como elemento social e o objeto como elemento natural. Significa que o meio ambiente é um conceito que

---

<sup>21</sup> GUILHERME, Márcia Lúcia. **Sustentabilidade sob a ótica global e local**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007, p. 40.

<sup>22</sup> “A simbiose pode ser definida como uma associação em longo prazo entre dois organismos de espécies diferentes seja essa relação benéfica para ambos os indivíduos envolvidos ou não”. WIKIPÉDIA. **Simbiose**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Simbiose>. Acesso em: 20 jul. 2017.

deriva do ser humano, a que o mesmo está ligado, porém, o ser humano não o integra.<sup>23</sup> Todavia:

Nos primórdios, o ser humano exercia essa ação predatória para sobreviver, e igualmente para enriquecer, retirando da natureza toda a matéria de que necessitava [...]. Atualmente, a essas matrizes se agregam outras vertentes que incluem o ser humano na teia da vida, processo do qual esse mesmo ser humano se excluía como parte inerente.<sup>24</sup>

Os seres humanos transformam a matéria natural ou natureza e modificam, destroem e poluem o meio ambiente em que vivem, reproduzem e desenvolvem, tanto no aspecto físico quanto biológico. A relação entre a sociedade ou ser humano e a natureza baseia-se em que “ a natureza não tem sentido sem o homem, não tem movimento, é caos, é matéria indiferenciada e indiferente e por tanto, finalmente, a nada”<sup>25</sup> e funda-se em que “a natureza do homem está limitada pela exterioridade material”.<sup>26</sup> O ser humano para desenvolver e reproduzir sua vida em sociedade deve se manter em processo de interação com a natureza, pois “os homens somente podem dominar a natureza sob a condição de submeterem-se por sua parte as leis naturais”.<sup>27</sup> As leis da natureza e os processos da matéria natural existem independentemente da força de dominação e apropriação do ser humano. Deste modo, o ser humano se relaciona com o meio

---

<sup>23</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

<sup>24</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 23.

<sup>25</sup> Tradução livre do trecho: “la naturaleza no tiene sentido sin el hombre, no tiene movimiento, es caos, es matéria indiferenciada e indiferente y por lo tanto, finalmente, la nada”. SCHMIDT, Alfred. **El concepto de naturaleza en Marx**. Traducción de Julia M. T. Ferrari de Prieto y Eduardo Prieto. Madrid: Siglo XXI de España Editores S. A, 2011, p. 111.

<sup>26</sup> Tradução livre do trecho: “la naturaleza del hombre está limitada por la exterioridad material”. SCHMIDT, Alfred. **El concepto de naturaleza en Marx**. p. 109.

<sup>27</sup> Tradução livre do trecho: “los hombres sólo puedan dominar la naturaleza a condición de someterse por su parte a las leyes naturales”. SCHMIDT, Alfred. **El concepto de naturaleza en Marx**. p. 109.

ambiente, como um indivíduo-sujeito indiferente à matéria natural e externo à natureza.

A natureza<sup>28</sup> apresenta duplo sentido na percepção humana, seja como fonte da sua produção e reprodução econômica, seja como fator de bem estar. O ser humano encontra sua expansão física e psíquica no todo. Nas duas manifestações, a relação ser humano e natureza são uma relação parte e todo, em que não se pode apartar o ser humano da natureza, seja pela impossibilidade de sua existência material, seja para seu equilíbrio psíquico. Esse duplo relacionamento gera conflitos, excluindo-se mutuamente, pois não coexistem num mesmo espaço área de bem estar e de produção. A crescente necessidade de expansão produtiva da atividade econômica implica a subordinação de toda relação ser humano e natureza a uma única e suficiente ação apropriativa; a natureza passa a ser exclusivamente recurso, elemento da produção e objeto da apropriação humana.<sup>29</sup>

A humanidade vive uma crise ecológica mundial e, que a atividade humana irresponsável pode produzir danos irreparáveis à biosfera e destruir as condições de vida dos seres humanos e dos seres vivos. Em razão da crise ecológica mundial, “vivemos sob uma grave ameaça de desequilíbrio ecológico que poderá afetar a Terra como sistema integrador de sistemas”,<sup>30</sup> atingindo gravemente todos os demais organismos vivos. A crise ambiental e ecológica “não é apenas global, mas também sistêmica, afetando todas as dimensões da nossa existência”.<sup>31</sup> Pois “o nosso sistema ecológico está sujeito a terríveis ameaças, como se ele fosse

---

<sup>28</sup> “Natureza é o conjunto de todos os seres que formam o universo, e essência e condição própria de um ser”. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 9.

<sup>29</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 50-51.

<sup>30</sup> BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. p. 15.

<sup>31</sup> BERNARDIN, Pascal. **O império ecológico**: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. Tradução de Diogo Chiuso e Felipe Lesage. Campinas: Vide Editorial, 2015, p. 391.

esmagado pela superfície dura de uma civilização cuja aceleração escapou de qualquer controle”.<sup>32</sup>

A crise ambiental e ecológica é uma crise civilizatória, no sentido de “colocar em risco não apenas a biodiversidade do planeta Terra, mas a vida humana”<sup>33</sup> e a vida de todos os seres vivos. Também, a crise ambiental é uma crise de saberes e de racionalidade ambiental, no sentido de perceber a relação de conhecimento com o pensamento humano e um modo de pensar o mundo, o ser das coisas e o próprio ser humano.<sup>34</sup>

A preocupação e a consciência ecológica impõem a ideia do desenvolvimento de uma nova civilização, pois a “civilização atual, baseada nos imperativos industriais, na exploração descontrolada do homem e dos recursos naturais [...] esgotou-se em si mesma”.<sup>35</sup> É necessário escolher uma nova direção para o desenvolvimento e a produção global, de optar por uma nova civilização, sobretudo, porque “está civilização garantirá a harmonia e uma coexistência criativa entre o homem e o resto da natureza”.<sup>36</sup> Além disso, é preciso uma mudança de civilização e uma modificação de pensar na relação do ser humano com o meio ambiente, “para permitir a instauração de um novo equilíbrio no nosso sistema de civilização”.<sup>37</sup> É necessário “uma mudança de civilização, novos valores e um novo modo de vida, [...] para superar a crise ecológica”<sup>38</sup> e ambiental.

O problema ambiental e ecológico surgiu a partir do momento que a humanidade passou a se considerar em um plano isolado, sem qualquer interdependência em relação ao meio

---

<sup>32</sup> BERNARDIN, Pascal. **O império ecológico**: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. p. 393.

<sup>33</sup> LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010, p. 82-83.

<sup>34</sup> LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. p. 83.

<sup>35</sup> BERNARDIN, Pascal. **O império ecológico**: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. p. 390.

<sup>36</sup> BERNARDIN, Pascal. **O império ecológico**: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. p. 390.

<sup>37</sup> BERNARDIN, Pascal. **O império ecológico**: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. p. 393.

<sup>38</sup> BERNARDIN, Pascal. **O império ecológico**: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. p. 392.

ambiente natural. Essa postura gerou a atividade predatória e inconsciente, com a ilusão que a natureza sobreviveria a esses ataques e que a população não seria afetada pela escassez e degradação ambiental. Pois:

Quanto mais a relação com a natureza se dissocia da compreensão de seu movimento intrínseco, quanto mais o ser humano se relaciona com o seu meio ambiente como um sujeito situado num plano apartado de seu objeto, mais a domesticação da natureza se transforma em pura atividade predatória. Neste cenário, torna-se sempre maior a necessidade de normas de proteção do meio ambiente. Normas estas que são sociais e humanas. Destinadas a moderar, racionalizar, enfim, a buscar uma justa medida na relação do ser humano com a natureza.<sup>39</sup>

A escassez de recursos e a degradação do meio ambiente interligam-se com o aumento da população, gerando um colapso enorme na comunidade e ocasionando uma crise de percepção. A crise de percepção surge no momento em que o ser humano desconhece que na natureza tudo se encontra interligado e dependente, consistindo um processo sistêmico. O comportamento de cada membro vivo do ecossistema depende do comportamento de muitos outros; do mesmo modo, a interdependência ecológica significa entender as relações entre os sistemas.

Se a obrigação a respeito do ser humano continua a ter um valor absoluto, ela não inclui menos, a partir de agora, a natureza como condição da sua própria sobrevivência e como um dos elementos da sua própria sobrevivência e como um dos elementos da sua própria complementação existencial. Ser humano e natureza, [...] vivendo em equilíbrio simbiótico, tem parte ligada.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54-55.

<sup>40</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 311.

Desse modo, o ser humano não se percebe como parte integrante do meio ambiente. Essa concepção é consequência da cultura racionalista moderna, baseada na dualidade ser humano e natureza, ou seja, o ser humano está fora e acima da natureza, vista como objeto externo ao sujeito humano que, pela ciência e a tecnologia, explora sem limites os recursos naturais e ambientais. O reconhecimento de mudança de percepção centra-se na mudança de paradigma, que o ser humano possui em relação ao meio ambiente em que vive, pois o ser humano vive adequado dentro dos processos cíclicos da natureza, sendo dependente e interdependente desses processos. É preciso mudar a forma como se vislumbra o mundo para uma percepção ecológica e holística do mundo.<sup>41</sup> O novo paradigma pretende proporcionar uma visão de mundo holística, de mundo como um todo integrado, também podendo ser entendida como uma visão ecológica. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, percebe o mundo não como uma coleção de partes isolada, mas como uma rede de fenômenos que estão interconectados e são interdependentes.<sup>42</sup>

A natureza cíclica dos processos ecológicos é um importante princípio da ecologia. [...] Um dos principais desacordos entre a economia e a ecologia deriva do fato de que a natureza é cíclica, enquanto que nossos sistemas industriais são lineares. [...] Os padrões sustentáveis de produção e de consumo precisam ser cíclicos, imitando os processos cíclicos da natureza.<sup>43</sup>

Nesse contexto, todos os membros de uma comunidade ecológica estão interligados numa extensa rede de relações, bem como à interdependência ecológica. O comportamento de cada ser vivo do ecossistema depende dos outros seres vivos na teia da vida.

---

<sup>41</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 25.

<sup>42</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 25-26.

<sup>43</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 232.

“A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio na teia da vida”,<sup>44</sup> percebe a mudança de paradigma com base em uma perspectiva ecológica, em um relacionamento do ser humano com as outras espécies, com as gerações futuras e com a teia da vida da qual o ser humano é parte.

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominada visão ecológica, se o termo “ecológica” for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza, e, em última análise, somos dependentes desses processos.<sup>45</sup>

A distinção entre a concepção holística e a ecológica baseia-se nos sistemas vivos e nas conexões com o meio ambiente. A visão holística significa compreender a biosfera como um todo e a interdependência de suas partes; logo, a visão ecológica significa a percepção de que a biosfera se encaixa no ambiente natural e social; além disso, é provedora de matérias primas, como a natureza tem limites físicos e biológicos.<sup>46</sup> Neste contexto, os elementos não podem ser isolados de seu entorno, sofrem influências do meio em que se encontram, assim como a sua própria existência influencia o ambiente no qual estão inseridos. As análises reducionistas do pensamento mecanicista, calcadas em

---

<sup>44</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 26.

<sup>45</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 25. Trecho publicado pela doutoranda no artigo: CARVALHO, Sonia Aparecida de. Educação ambiental: um instrumento para a sustentabilidade. *In*: II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA E IV SEMINÁRIO ECOLOGIA POLÍTICA E DIREITO NA AMERICA LATINA. Santa Maria-RS: UFSM, 2013, v. 2, p. 492-505. Disponível em: <http://www.ufsm.br/gpds>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>46</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 25.

divisões e isolamentos artificiais, não dão conta da nova teia formada pelas relações dos elementos que compõem o universo.<sup>47</sup>

O problema ambiental deve ser enfrentado como uma questão de conhecimento do mundo. O saber ambiental demonstra a fragilidade da ciência moderna diante dos desafios colocados pela crise ambiental e ecológica pela complexidade do mundo. Desse modo, “a crise ambiental corporifica um questionamento da natureza e do ser no mundo com base na flecha do tempo e na entropia, vistas como leis da matéria e da vida, com base na morte, vista como lei limite na cultura que constitui a ordem simbólica do poder e do saber”.<sup>48</sup> Ainda, referente à questão ambiental, o pensamento metafísico e a racionalidade científica repensa o conhecimento:

Se o que caracteriza o ser humano é essa ambivalência entre o ser e o pensar, a questão da complexidade não se reduz ao reflexo de uma realidade complexa no pensamento. A complexificação do mundo é o encontro do ser, em via de complexificação, com a construção do pensamento complexo. Isto implica em repensar toda a história do mundo a partir da cisão entre o ser como ente, do erro platônico que ofereceu fundamentos falsos à civilização.<sup>49</sup>

No saber ambiental, o conhecimento epistêmico emerge da conexão do ser e do pensar para aprender a complexidade ambiental. Assim, “se o que caracteriza o ser humano é a constituição do ser pelo pensar, a questão da complexidade não se reduz ao reflexo de uma realidade complexa do pensamento”.<sup>50</sup> A complexidade ambiental desenvolve uma transformação do

---

<sup>47</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 41-42.

<sup>48</sup> LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 194.

<sup>49</sup> LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 192.

<sup>50</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 417.

conhecimento para construir uma nova racionalidade e um novo saber ambiental.

Desse modo, um sistema tão auto-organizado como o ser humano contém algo a mais do que ele próprio; nele, ordem e desordem, sistema e não sistema interagem em permanência. Em termos sistêmicos, o ser humano está ao mesmo tempo integralmente dependente do seu ambiente, do meio natural. Assim, simultaneamente abertos e fechados, autônomos e dependentes, ordenados e desordenados, os sistemas tais como o ser humano, os ecossistemas, a biosfera, a economia, são conjuntos que se adaptarão a novas conjunturas. Todo o sistema e a organização do sistema representa, simultaneamente, a adição de seus componentes.<sup>51</sup> Nesse sentido, “a Terra atual é um imenso complexo de ecossistemas humanos. A essência de um ecossistema natural está na interdependência dos seus componentes físicos e vivos, mantidos por uma estrutura biofísica, [...] em equilíbrio dinâmico”. A essência de um ecossistema humano está na interdependência dos seus componentes estruturais e organizacionais.<sup>52</sup>

A natureza não é somente considerada objeto, também ela é considerada sujeito. A interação mútua de sujeito e objeto “é a ruptura em relação ao modelo cartesiano, pois tanto nas ciências humanas, como no domínio das ciências naturais, [...] o sujeito e o objeto interagem, e condicionam reciprocamente”.<sup>53</sup> Portanto, há interação mútua de sujeito-ser humano e objeto-meio ambiente ou natureza, pois diante da sociedade moderna e da complexidade social, é impossível à concepção de vida e do ser humano sem interferência no meio ambiente natural.

---

<sup>51</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 284-285.

<sup>52</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia, 2002, p. 32.

<sup>53</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 282.

### 3 O desenvolvimento do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade

Em 1987, com o Relatório de *Brudtland* surgiu à consciência e a preocupação de que o desenvolvimento colocava em perigo o equilíbrio ecológico da Terra, assim como o próprio equilíbrio social da humanidade. O Relatório de *Brudtland* propôs uma nova proposta: o desenvolvimento sustentável. Em 1987, o Relatório de *Brudtland* conceituou que “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas próprias necessidades”.<sup>54</sup> Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), reafirmou a Declaração de Estocolmo de 1972, declarando no Princípio 3 que “o direito ao desenvolvimento deve exercer na forma tal que responda equitativamente as necessidades do desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”.<sup>55</sup>

O conceito de desenvolvimento sustentável se ampliou baseado nos três pilares: o desenvolvimento econômico, social e ambiental, de modo que o conceito de desenvolvimento sustentável, baseado na necessidade de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não englobou o futuro da humanidade. Com a Rio+10, em 2002, ampliou o conceito de desenvolvimento sustentável para a sustentabilidade integral, nas três dimensões: a dimensão ambiental ou ecológica, econômica e

---

<sup>54</sup> Tradução livre do trecho: “el desarrollo sostenible es el desarrollo que satisface las necesidades de la generación presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades”. PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. p. 23.

<sup>55</sup> Tradução livre do trecho: “el derecho al desarrollo debe ejercerse en forma tal que responda equitativamente a las necesidades de desarrollo y ambientales de las generaciones presentes y futuras”. PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. p. 26.

social, de modo que “o verdadeiro sentido do desenvolvimento sustentável reside em conceber em sua dimensão global”.<sup>56</sup>

O conceito jurídico de desenvolvimento consiste na conservação e recuperação, no uso adequado do capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento, na inclusão de critérios ambientais, sociais, econômicos e culturais na planificação e implementação nas decisões públicas ou privadas sobre o desenvolvimento. Desse modo, “o desenvolvimento sustentável tem como objetivo permitir a evolução conjunta dos sistemas gerados pela iniciativa humana e ecossistemas”.<sup>57</sup>

O desenvolvimento sustentável implica nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) como base para o progresso do futuro da economia e da sociedade no planeta Terra. O desenvolvimento sustentável pretende buscar os objetivos econômicos, sociais e ambientais, porquanto os objetivos “dos ODS promovem um crescimento econômico, socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável”.<sup>58</sup> O desenvolvimento sustentável busca o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade do meio ambiente. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecem que:

Os objetivos devem estar relacionados com as três dimensões do desenvolvimento sustentável e suas inter-relações e incorporar uniformemente. [...] O fato de que os objetivos de desenvolvimento sustentável deve ser orientada para a acção [...]

---

<sup>56</sup> Tradução livre do trecho: “el verdadero sentido del desarrollo sostenible reside en concebirlo en su dimensión global”. PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. p. 28.

<sup>57</sup> Tradução livre do trecho: “El desarrollo sostenible tiene como objetivo permitir la evolución conjunta de los sistemas generados por la iniciativa humana y los ecosistemas”. PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. p. 24.

<sup>58</sup> Tradução livre do trecho: “de los ODS promueven un crecimiento económico socialmente inclusivo y ambientalmente sostenible”. SACHS, Jeffrey David. **La era del desarrollo sostenible: nuestro futuro está en juego: incorporemos el desarrollo sostenible a la agenda política mundial**. Traducción de Ramón Vilà. Barcelona: Ediciones Deusto, 2015, p. 20.

ter um carácter global e ser universalmente aplicável a todos os países.<sup>59</sup>

Com o Relatório do Rio+10, em 2002, a noção de desenvolvimento econômico e social ampliou a análise do índice do Produto Interno Bruto (PIB) por outro indicador para medir o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade do País, visando obter a qualidade de vida e o desempenho econômico como partes integrantes do desenvolvimento. Já com o Relatório do Rio+20, em 2012, a noção de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade foi ampliada e integrada, o qual analisou os avanços e retrocessos do binômio sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, indicando as mudanças causadas pelo aquecimento global e a governança global do ambiente.<sup>60</sup> Assim sendo, a noção de sustentabilidade significa:

O conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana.<sup>61</sup>

A sustentabilidade visa à finalidade do bem comum da Terra e da humanidade, no sentido de proteção da vitalidade e integridade do planeta Terra e de garantia da continuidade de nossa civilização. A definição holística, sistêmica e integradora de sustentabilidade propõe que a:

---

<sup>59</sup> Tradução livre do trecho: “Los objetivos deben guardar relación con las tres dimensiones del desarrollo sostenible y sus interrelaciones e incorporarlas de forma equilibrada. [...] El que los objetivos de desarrollo sostenible deben estar orientados a la acción, [...] tener un carácter global y ser universalmente aplicables a todos los países”. SACHS, Jeffrey David. **La era del desarrollo sostenible**: nuestro futuro está en juego: incorporemos el desarrollo sostenible a la agenda política mundial. p. 23 - 24.

<sup>60</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 37.

<sup>61</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 14.

Sustentabilidade é toda a ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.<sup>62</sup>

Consequentemente, a sustentabilidade significa sustentar todas as condições necessárias para a manutenção dos seres vivos, sustentar especialmente a Terra viva, sustentar a comunidade de vida que dentro da qual vive e convive o ser humano, a fauna e a flora. A definição holística, sistêmica, integradora e ampliada de sustentabilidade protege toda a teia da vida. Contudo, “a capacidade regenerativa da biosfera já não consegue acompanhar a pressão das atividades humanas, pois as pessoas estão usando e descartando os recursos mais rapidamente do que a natureza consegue regenerá-los”.<sup>63</sup> *O World Wildlife Fund (WWF) – Fundo Mundial para a Natureza*, Organização Não Governamental ambiental desenvolveu alguns indicadores básicos para mostrar como os ecossistemas do planeta estão se deteriorando e como as atividades humanas estão ultrapassando a capacidade de regeneração.<sup>64</sup>

A avaliação da sustentabilidade, especialmente à dimensão ambiental, adota indicadores biofísicos, chamado pegada ecológica,<sup>65</sup> pois desde o ano de 1998, os Relatórios do WWF

---

<sup>62</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 107.

<sup>63</sup> VEIGA, José Eli da; ZATZ, Lia. **Desenvolvimento sustentável**: que bicho é esse? Campinas: Autores Associados, 2008, p. 45.

<sup>64</sup> VEIGA, José Eli da; ZATZ, Lia. **Desenvolvimento sustentável**: que bicho é esse? p. 45.

<sup>65</sup> “A pegada ecológica mede a pressão que a humanidade está exercendo sobre a biosfera, representada pela área biologicamente produtiva [...] que seria necessária para a provisão dos recursos naturais utilizados e para a assimilação dos rejeitos. [...] A pegada ecológica visa a medir a pressão exercida pelo consumo das populações sobre os recursos naturais”. VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015, p. 132.

analisaram a pegada ecológica de cada País, à biocapacidade média do planeta Terra.<sup>66</sup> Conforme os Relatórios do WWF, “o progresso com vista ao desenvolvimento sustentável poderia ser avaliado mediante comparação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), como indicador de bem estar, e da Pegada Ecológica (PE), como uma medida da exigência humana na biosfera”.<sup>67</sup> Assim, o que o WWF analisa com IDH, não é o resultado entre a pegada ecológica e a biocapacidade de cada País, mas a biocapacidade média disponível por pessoa no planeta e a sustentabilidade em nível global.

A avaliação da sustentabilidade requer um pequeno conjunto bem escolhido de indicadores, diferente dos que podem avaliar qualidade de vida e desempenho econômico. A característica fundamental dos componentes desse conjunto deve ser a possibilidade de interpretá-los como variações de estoques e não de fluxos.<sup>68</sup>

Atinente à avaliação da pegada ecológica no socioecossistema, “a análise da pegada ecológica surgiu como um instrumento adicional de avaliação ambiental integrada. [...] Permitiu estabelecer, de forma quantitativa um diagnóstico dos resultados das atividades humana desenvolvidas neste socioecossistema”.<sup>69</sup> A análise da pegada ecológica é um instrumento de avaliação que permite medir os recursos naturais necessários para sustentar as populações, o consumo de recursos e a assimilação de resíduos de determinada população humana.<sup>70</sup>

A análise da pegada ecológica analisa o problema da insustentabilidade em nível global e a necessidade de mudanças

---

<sup>66</sup> VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. p. 133.

<sup>67</sup> VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. p. 133.

<sup>68</sup> VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. p. 139.

<sup>69</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia, 2002, p. 182-183.

<sup>70</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. p. 185.

nas formas de relacionamento dos seres humanos com o ambiente, no seu estilo de vida e nas múltiplas dimensões de degradação e poluição dos socioecossistemas. “O consumo excede a capacidade de suporte, se sustenta do capital natural e as pressões humanas sobre o meio ambiente reduzem continuamente a capacidade de suporte do planeta”<sup>71</sup> Terra. A pegada ecológica é baseada na avaliação que para cada recurso consumido, certa quantidade de terra ou de ecossistema é exigida para prover o consumo e absorver os resíduos.<sup>72</sup>

A pegada ecológica é baseada no conceito de capacidade de carga, que permite calcular a área de terreno produtivo necessária para sustentar o estilo de vida dos seres humanos no planeta Terra. A pegada ecológica avalia o consumo de recursos naturais e a geração de lixo produzido por uma sociedade. Ela avalia até que ponto o impacto já ultrapassou o limite, pois quanto maior for o impacto produzido pelos seres humanos ou sociedade analisada, maior será a área atingida pela pegada ecológica. “A pegada ecológica calcula a extensão territorial necessária para atender as necessidades da população mundial, a partir da consideração da capacidade de produção e regeneração que a natureza tem, também chamada de biocapacidade”.<sup>73</sup> A pegada ecológica é um método de avaliar a pressão ambiental que cada item de consumo exerce sobre a natureza.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (CNUMA), em 1972, que se inseriu a questão ambiental na agenda mundial, e que se estabeleceu a responsabilidade dos países pela proteção e conservação do meio ambiente. Na década de 70, já existia a dicotomia entre aqueles que defendiam o desenvolvimento econômico sem controle e os que defendiam o

---

<sup>71</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. p. 194.

<sup>72</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. p. 191.

<sup>73</sup> RODRIGUES FILHO, Saulo; SANTOS, Andréa Souza. **Um futuro incerto: mudanças climáticas e a vida no planeta**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 24.

desenvolvimento sustentável com controle.<sup>74</sup> A partir disso, a sociedade “começa a perceber que a sustentabilidade, em si um valor estático, passa a ser algo dinâmico, quando se verifica que o paradigma do conceito de desenvolvimento mudou”,<sup>75</sup> ou seja, quando se percebe que o modelo do conceito de desenvolvimento evoluiu e transformou para sustentável.

Crescia a consciência e a preocupação de que o desenvolvimento tinha de ser compatível com a conservação da biosfera, satisfazendo as necessidades das populações que habitam o planeta Terra no presente, sem comprometer a satisfação das necessidades das populações que habitarão no futuro.<sup>76</sup> Até o final da década de 70, sustentabilidade era uma noção usada para identificar o rompimento da resiliência de um ecossistema.<sup>77</sup>

A partir da década de 1990, o conceito de sustentabilidade tem sido muito utilizado para legitimar políticas, programas, planos, projetos e atividades de governos, empresas e organismos não governamentais. Entretanto, ainda é necessário medir e avaliar os processos rumo à sustentabilidade do desenvolvimento, para diminuir a ambiguidade deste importante conceito.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 3.

<sup>75</sup> KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. p. 4.

<sup>76</sup> VEIGA, José Eli da; ZATZ, Lia. **Desenvolvimento sustentável: que bicho é esse?** Campinas: Autores Associados, 2008, p. 16-18.

<sup>77</sup> “A resiliência é a capacidade de se recuperar ou de se adaptar a mudanças. Quando a resiliência de um ecossistema é rompida, isso quer dizer que ele perdeu essa capacidade e desaparecerá”. VEIGA, José Eli da; ZATZ, Lia. **Desenvolvimento sustentável: que bicho é esse?** p. 72. “Resiliência é a capacidade de um sistema em manter-se a despeito de um transtorno, sem passar para um estado novo. Também, se define como a capacidade do sistema de retornar ao seu estado original”. ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 77.

<sup>78</sup> RODRIGUES FILHO, Saulo; SANTOS, Andréa Souza. **Um futuro incerto: mudanças climáticas e a vida no planeta**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 22.

A sustentabilidade é incompatível com o desenvolvimento do sistema econômico que produz o modelo capitalista ou econômico e a degradação ou destruição ambiental. Portanto, a sustentabilidade não abrange apenas o meio ambiente-objeto e natureza, ela abrange também, a economia e o ser humano-sujeito. Trata-se de uma visão sistêmica que considera o planeta um sistema de inter-relações da humanidade entre si e com o meio. A relação economia-sujeito-meio ambiente-objeto e natureza é complexa, pois o caminho para alcançar a sustentabilidade e a preservação da humanidade é um só e depende do equilíbrio econômico, ambiental, ecológico e social.

### **Considerações finais**

A humanidade ou sociedade perdeu o sentido do seu desenvolvimento ao romper a sua relação com o meio ambiente e a natureza e ao modificar excessivamente o mundo, provocando desequilíbrios que comprometem a perpetuação da vida em longo prazo e em nível global.

Diante dessa perspectiva, o artigo evidencia que o paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade é um conceito sistêmico, ecológico e holístico e uma concepção integradora do conhecimento e saber.

O estudo do artigo demonstra o dever de equilíbrio da dimensão da sustentabilidade social, econômica, ambiental e ecológica com o ser humano ou sociedade e o meio ambiente ou natureza. O equilíbrio entre as dimensões da sustentabilidade é necessário para a manutenção, a proteção e a sobrevivência da vida de todos os que compõem a teia da vida.

Por fim, o estudo do artigo evidencia a necessidade de uma concepção sistêmica de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, como também de uma percepção simbiótica da relação do ser humano e meio ambiente ou natureza.

## Referências

- ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BERNARDIN, Pascal. **O império ecológico: ou a subversão da ecologia pelo globalismo**. Tradução de Diogo Chiuso e Felipe Lesage. Campinas: Vide Editorial, 2015. Título original: *L'empire écologique: ou la subversion de l'ecologie par le mondialisme*.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CARVALHO, Sonia Aparecida de. **A governança da política nacional de recursos naturais: a (in) sustentabilidade do caso brasileiro de reflorestamento paralelo Brasil e Espanha**. Tese de Doutorado (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica) Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, SC: UNIVALI, 2017.
- CARVALHO, Sonia Aparecida de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A concepção do paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade como um conceito sistêmico e holístico. *In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA E RELAÇÕES SOCIAIS*. Passo Fundo-RS: Universidade de Passo Fundo-UPF, 2017. v. 1. p. 19-42. Disponível em: [http://editora.upf.br/images/ebook/anais\\_direito\\_2017.pdf](http://editora.upf.br/images/ebook/anais_direito_2017.pdf). Acesso em: 02 mai. 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia, 2002.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**: ou progresso como ideologia. São Paulo: UNESP, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUILHERME, Márcia Lúcia. **Sustentabilidade sob a ótica global e local**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007.

KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. *In*: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010. Título original: Discursos sustentables.

\_\_\_\_\_. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. *In*: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas Ediciones S. L., 2002, p. 23-48.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **Meio ambiente e evolução humana**. São Paulo: Senac, 2013.

RODRIGUES FILHO, Saulo; SANTOS, Andréa Souza. **Um futuro incerto: mudanças climáticas e a vida no planeta**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SACHS, Jeffrey David. **La era del desarrollo sostenible**: nuestro futuro está en juego: incorporaremos el desarrollo sostenible a la agenda política mundial. Traducción de Ramón Vilà. Barcelona: Ediciones Deusto, 2015.

SCHMIDT, Alfred. **El concepto de naturaleza en Marx**. Traducción de Julia M. T. Ferrari de Prieto y Eduardo Prieto. Madrid: Siglo XXI de España Editores S. A, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

\_\_\_\_\_; ZATZ, Lia. **Desenvolvimento sustentável**: que bicho é esse? Campinas: Autores Associados, 2008.

WIKIPÉDIA. **Simbiose**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Simbiose>. Acesso em: 20 jul. 2017.

## A relação de trabalho e de emprego e o teletrabalho ou *home office*

*Dieison Pegoraro Piva*<sup>1</sup>

### **Introdução**

O artigo propõe investigar a relação de trabalho e de emprego e o teletrabalho ou *home office*, e sua proteção e regulamentação jurídica na legislação trabalhista, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na nova Lei nº 13.467 de 2017. A proposta do artigo questiona as consequências da regulamentação jurídica do teletrabalho para o trabalhador e o patrão ou o empregado e o empregador.

Inicialmente, o artigo divide-se em três etapas; a primeira etapa pesquisa a origem e evolução histórica do Direito do Trabalho, destacando o surgimento e o desenvolvimento das leis trabalhistas.

Posteriormente, a segunda etapa investiga o avanço da tecnologia nas relações de trabalho e de emprego, destacando as consequências da tecnologia e da sociedade da informação nas relações de trabalho e nos setores sociais e econômicos.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito na Universidade de Passo Fundo – UPF – RS. Estudante e Pesquisador do Grupo de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia da Universidade de Passo Fundo – UPF – RS. E-mail: [dieisonpivao26@gmail.com.br](mailto:dieisonpivao26@gmail.com.br).

E finalmente, a terceira etapa analisa a proteção e a regulamentação jurídica do teletrabalho ou *home office*, na legislação trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por fim, o procedimento de pesquisa utilizado foi de pesquisa bibliográfica nas fontes citadas no decorrer do texto, para o que se utilizou a abordagem qualitativa de análise das informações.

## 1. Origem e evolução histórica do direito do trabalho

A origem e a evolução histórica do conceito de Direito do Trabalho desenvolveu por meio de movimentos sociais e consolidou na Revolução Industrial, no século XVIII. Desde a Revolução Industrial, a civilização ou a sociedade contribui para o conceito de Direito do Trabalho. Antigamente, o trabalho era baseado na atividade “caçador ou coletor Paleolítico e fazendeiro Neolítico, ao artesão medieval e operário da linha de montagem do século atual, o trabalho tem sido parte integral da existência diária”.<sup>2</sup> Com o surgimento e o desenvolvimento de pequenos artesões e de classes de operários de fábricas que existe hoje, surgiu também uma nova classe de trabalhadores que não produziam, mas se aproveitavam da massa produtora: o mercador.

O mercador comprava os produtos dos artesãos, ou do tempo de trabalho não agrícola do campesinato, para vendê-los num mercado mais amplo. O simples crescimento deste comércio inevitavelmente criou condições rudimentares para um precoce capitalismo industrial.<sup>3</sup>

O mercador tinha o controle e o domínio sobre os artesões, porque os produtos dos artesões eram a principal forma de expandir a produção industrial. Os artesãos poderiam se

---

<sup>2</sup> RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 3.

<sup>3</sup> HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. Tradução de Maria L. Teixeira. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 14.

transformar em empregadores ou subcontratadores. Mas o controlador das formas de produção e das regras do mercado mundial era o mercador.<sup>4</sup>

O progresso da atividade industrial, da tecnologia e das ciências se desenvolveu com a “utilização das forças motrizes distintas da força muscular do homem e dos animais [...], porque permitiu a evolução do maquinismo.”<sup>5</sup> Desse modo, “o direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano”, que com o desenvolvimento da tecnologia e das ciências contribuiu para o surgimento do Direito do Trabalho.<sup>6</sup>

O desenvolvimento da produção industrial e tecnológica resultou na divisão do trabalho e na especialização do trabalhador. “As novas formas de produção trariam, posteriormente, a necessidade de outros métodos de racionalização do trabalho”.<sup>7</sup> No Brasil, a abolição da escravatura destacou um período histórico no Direito do Trabalho. Com a abolição da escravatura e através da criação da Lei Áurea, houve um aumento nas relações de emprego, o que contribuiu para a formação das relações de trabalho, até os dias atuais.

Não havia à época, espaço sensível para o trabalho livre, como fórmula de contratação de labor de alguma importância social; para industrialização como processo diversificado, com tendência a concentração e a centralização, inerente ao catalismo; para a formação de grupos proletários, cidades proletárias, regiões proletárias, que viabilizassem a formação de ideologias de ação e

---

<sup>4</sup> HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. Tradução de Maria L. Teixeira. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 14.

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.10.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 4.

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.11.

organização coletivas, aptas a produzirem regras jurídicas; não havia espaço em consequência, [...] de absorver os clamores vindos da sociedade, gerando regras regulatórias do trabalho humano.<sup>8</sup>

Posteriormente, desenvolveu as indústrias e outras formas de trabalho assalariado, além de todas as reivindicações por melhores condições de trabalho e previdência. Neste contexto, surgiu a necessidade da institucionalização deste direito. “Essa fase teve seu marco inicial em 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista [...] em 1945.”<sup>9</sup> Essa fase, terá a finalidade de institucionalizar a legislação trabalhista assegurada na Constituição Federal.

Pouco tempo depois surgiu a necessidade de agrupar estas leis em um único dispositivo, “o modelo justralhista então estruturado reuniu-se, anos após, em um único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”.<sup>10</sup> Além de compilar as leis, a CLT, “também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria a um código do trabalho.”<sup>11</sup> O Brasil se inspirou em modelos europeus, principalmente o que vigorava na Itália. Esse documento Italiano “se caracterizava pela reunião de cinco grandes instituições: Justiça do Trabalho; Estrutura Sindical; Legislação Individual Protetiva; Ministério do Trabalhador; antigo Sistema Previdenciário.”<sup>12</sup>

Essa nova forma de organização da legislação trabalhista trouxe avanços no que se refere “a criação de condições favoráveis a mais ampla participação dos grupos sociais na geração de normas jurídicas a comporem o universo normativo do país, democratizado o sistema vigorante.”<sup>13</sup> A legislação trabalhista,

---

8 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.100.

9 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.103.

10 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.105.

11 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.105.

12 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.113.

13 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.115.

enfocada exclusivamente na produção industrial, “passou a se estender a outras atividades, consequência da própria modificação da estrutura social, das invenções da técnica, das novas máquinas, do surto de desenvolvimento das comunicações e dos novos tipos de profissão que iam surgindo.”<sup>14</sup> Através destes avanços, “o Direito do Trabalho ganhou consistência e autonomia, impondo-se na ciência jurídica como o ramo do direito que traduz as aspirações da época em que vivemos.”<sup>15</sup>

A principal mudança no Direito do Trabalho surgiu a partir de 1979 e 1980, através dos avanços da tecnológica baseada “na microeletrônica, robotização e microinformática. Esses avanços da tecnologia agravavam a redução dos postos de trabalhos”<sup>16</sup>, em diversos setores da economia, especialmente da indústria, além disso, criavam novas formas de prestação laborativa ou de trabalho, como o tele trabalho ou *home office*.<sup>17</sup>

## 2. O avanço da tecnologia nas relações de trabalho e de emprego

As mudanças no Direito do Trabalho surgem com o desenvolvimento da globalização, que interfere nas relações de trabalho e nos contratos trabalhistas, pois ela facilita a livre circulação de bens e trabalhadores. Também, a globalização interfere na competitividade econômica entre as empresas, porque possibilita a participação de empresas estrangeiras no mercado nacional.

A competitividade entre empresas de diferentes países intensificou-se com as maiores facilidades proporcionadas pela velocidade e agilidade das comunicações e comércio, provocando uma concorrência maior, que as levou a iniciativas com a finalidade de

---

14 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39.

15 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 41.

16 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 97.

17 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 97.

reduzir custos de produção, dentre os quais o número de empregados, os salários as formas de contratação e a jornada de trabalho, o que se refletiu sobre o Direito do Trabalho.<sup>18</sup>

A informação e a tecnologia evoluem cada vez mais, isso significa que, com o passar dos anos os computadores poderão fazer atividades que jamais se pode imaginar nos dias de hoje. A evolução da tecnologia torna a reengenharia do ambiente de trabalho ainda mais importante para as empresas, pois o uso inteligente dos recursos tecnológicos e humanos causa o aumento da alta produtividade e o baixo custo.<sup>19</sup> “Em nenhum lugar o efeito da revolução do computador e da reengenharia do ambiente de trabalho é tão acentuado quanto no setor industrial”.<sup>20</sup>

A reengenharia do processo produtivo, a informática e a globalização levaram as empresas a reestruturar os serviços transferidos para unidades menores e dispensar por motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais, aumentando a produção com um número menor de empregados. Surgiram novos tipos de trabalhos, que os computadores [...] criaram, como o teletrabalho na residência do prestador, mas também a economia como um todo.<sup>21</sup>

Desse modo, a globalização, o avanço tecnológico e o Direito do Trabalho, mudaram as relações de trabalho e de emprego. Consequentemente, “o ritmo acelerado da automação está levando a economia global rapidamente para a era da fábrica sem

---

18 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 48.

19 RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 7.

20 RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 7.

21 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46.

trabalhadores”.<sup>22</sup> O aumento do declínio dos empregos no setor industrial e produção consistem em um processo crescente, de longo prazo, que substitui seres humanos por máquinas no local de trabalho, causando mudanças no Direito do Trabalho, sobretudo, nas relações de trabalho. Também, além das mudanças no Direito do Trabalho, especialmente, nas relações de trabalho e, das mudanças causadas pela globalização, constatam-se outros efeitos negativos da globalização, incidindo nos empregos ou nos trabalhos.

a) o da sua redução geral; b) o da sua ampliação setorial, [...] com a criação de novos setores produtivos que avieram das tecnologias modernas e do crescimento do setor de serviços [...], c) a descentralização das atividades da empresa para empreendedores periféricos, por meio das subcontratações; d) a informatização do trabalho das pessoas físicas, com o crescimento do trabalho autônomo [...], e) a requalificação profissional do trabalhador com a valorização do ensino geral e profissional.<sup>23</sup>

Nesse sentido, “o avanço tecnológico e a informática criaram um mundo dos computadores, disponibilizaram mão de obra, novas profissões surgiram, privatizações de empresas públicas”,<sup>24</sup> conseqüentemente, o progresso da tecnologia trouxe alterações nas relações de trabalho. No entanto, a informatização do local de trabalho é um grande problema, pois uma máquina desempenha uma função que antes era exercido por um funcionário ou empregado. Por este motivo, algumas funções estão ameaçadas pelas máquinas, como os “operários, secretárias, recepcionistas, auxiliares de escritório, vendedores, caixas de

---

<sup>22</sup> RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo**. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 8.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 50.

banco, telefonistas, bibliotecárias, atacadistas, gerentes médios”, são profissões condenadas por computadores e *software*.<sup>25</sup>

As empresas estão reestruturando rapidamente suas organizações, tornando-as *computer friendly* (amigosas ao computador). Com isso, estão eliminando níveis de gerência tradicionais, comprimindo categorias de cargo, [...] reduzindo e simplificando os processos de produção e de distribuição e dinamizando a administração.<sup>26</sup>

Desta forma, as empresas se tornam escravas da informação e da tecnologia, pois elas precisam estar atualizadas com a tecnologia. “As empresas estão inseridas em um ambiente altamente competitivo [...], que se transforma a todo instante com uma velocidade alucinante, exigindo das empresas um sistema de informação ágil”.<sup>27</sup> A falta deste sistema obriga a empresa a executar as suas tarefas de forma manual, o que torna os procedimentos mais lentos, e deixa a empresa atrás das concorrentes no mercado de trabalho. Desse modo:

A utilização de novas tecnologias tem sido considerada vital para a sobrevivência das organizações, principalmente a utilização da Tecnologia da Informação (TI), que já está presente no dia a dia das organizações, provocando mudanças profundas em toda a empresa, alterando a estruturas organizacionais e, as relações de trabalho, o perfil do trabalhador e a cultura da organização.<sup>28</sup>

---

25 RIFKIN *apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 50.

26 RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 7.

27 RIBEIRO NETO, Luiz Gonzaga. Os impactos da tecnologia de informação nas organizações: uma visão política. **Revista Universidade Alfenas**, Alfenas, p. 95-101, 1999, p. 95. Disponível em: [http://www.unifenas.br/pesquisa/download/ArtigosRev1\\_99/pag95-101.pdf](http://www.unifenas.br/pesquisa/download/ArtigosRev1_99/pag95-101.pdf). Acesso em: 11 out. 2017.

28 RIBEIRO NETO, Luiz Gonzaga. Os impactos da tecnologia de informação nas organizações: uma visão política. **Revista Universidade Alfenas**, Alfenas, p. 95-101, 1999, p.95. Disponível em: [http://www.unifenas.br/pesquisa/download/ArtigosRev1\\_99/pag95-101.pdf](http://www.unifenas.br/pesquisa/download/ArtigosRev1_99/pag95-101.pdf). Acesso em: 11 out. 2017.

Desse modo, “a Tecnologia de Informação (TI), além de alterar drasticamente o trabalho e o comportamento das pessoas, também influencia as relações de poder entre pessoas e grupos”.<sup>29</sup> Ainda, os crescentes ataques de criminosos virtuais obrigam as empresas a gastarem milhões em segurança digital. Também, perder as informações tecnológicas, significa perder dinheiro, e neste sentido, os criminosos ganham o poder de manipular a empresa extorquindo considerável valor. Esses fatores consideram até quando a evolução da Tecnologia da Informação se torna benéfica, e até quando ela se torna maléfica para o Direito do Trabalho e, especialmente para o trabalhador.

Com a globalização, corre-se o risco de retomar formas já ultrapassadas de exploração do trabalho e de aprofundar o caos social. O avanço tecnológico poderá por fim à concepção do trabalho como “sofrimento”. A automação do trabalho não se faz em auxílio da condição humana, enquanto a lógica da civilização permanecer na concepção de exploração do trabalho humano.<sup>30</sup>

O avanço da tecnologia, nessa concepção, está provocando a desvalorização e a exploração do trabalho humano. “O processo de robotização fez com que diversas mudanças nas características de trabalho e nas competências técnicas fossem necessárias.”<sup>31</sup> O trabalhador que não é capaz de operar as novas tecnologias, ele está sendo obrigado a aceitar trabalhos mais penosos e com menor remuneração do que os seus antigos trabalhos ou empregos. Essa

---

29 CARVALHO, Agenor Manoel de. O impacto da tecnologia no mercado de trabalho e as mudanças no ambiente de produção. **Evidência**, Araxá, n. 6, p. 153-172, 2010. Disponível em:

<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/evidencia/article/view/215/201>. Acesso em: 11 out. 2017.

30 CARVALHO, Agenor Manoel de. O impacto da tecnologia no mercado de trabalho e as mudanças no ambiente de produção. **Evidência**, Araxá, n. 6, p. 153-172, 2010, p. 162. Disponível em:

<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/evidencia/article/view/215/201>. Acesso em: 11 out. 2017.

31 GOMES, Bruno Souza. Automação e robótica nas indústrias brasileiras um estudo exploratório. **Dissertação**. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2004. p. 16. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11012/Disserta%0c3%0a7%0c3%0a30%20Bruno%20Souza%20Gomes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2017.

realidade se alonga e se agrava com o passar do tempo e o uso mais acentuado da automação. “O uso de robôs industriais e da automação integral nas linhas de produção, que chegam a substituir 20 a 30 operários por apenas um, é realidade em diversos países, inclusive no Brasil.”<sup>32</sup>

Esse incrível maquinário é responsável por possibilitar que a alta demanda por produtos industrializados que existe atualmente, possa ser suprida mais rápido. No Estado de Pernambuco, uma única fábrica de automóvel é capaz de produzir o incrível número de 700 carros por dia, completando o processo de fabricação de um carro com apenas 16 horas.<sup>33</sup> Pouco a pouco, o trabalho laboral será dominado pelas máquinas restando para os seres humanos somente o trabalho intelectual, na área do conhecimento, pois “os poucos bons empregos disponíveis na nova economia global da alta tecnologia estão no setor do conhecimento.”<sup>34</sup> Consequentemente, “é ingenuidade acreditar que grande número de trabalhadores sem qualificação [...] possam ser treinados para tornarem-se físicos, cientistas da computação, técnicos de alto nível [...] advogados e auditores.”<sup>35</sup> Desse modo, desde a década de 70, “a inovação tecnológica, a produtividade crescente e o aumento do desemprego tecnológico”,<sup>36</sup> tem diminuído a economia global, gerando uma taxa de desemprego alarmante e um problema social sem precedentes, pois existem famílias que dependem economicamente dos trabalhadores laborais para seus sustentos.

---

32 CARVALHO, Agenor Manoel de. O impacto da tecnologia no mercado de trabalho e as mudanças no ambiente de produção. **Evidência**, Araxá, n. 6, p. 153-172, 2010, p.162. Disponível em: <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/evidencia/article/view/215/201>. Acesso em: 11 out. 2017.

33 ALESSANDRO JUNIOR. Por dentro da fábrica mais moderna da Jeep no mundo. **Gizmodo Brasil**. 16 de agosto de 2017. Disponível em: <http://gizmodo.uol.com.br/visita-fabrica-jeep-pernambuco/#13>. Acesso em: 30 out. 2017, [s. p.].

34 RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 37.

35 RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 37.

36 RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 38.

Também, os fatores de estabilidade do emprego e de proteção do trabalho e sua remuneração são fatores necessários para as novas condições que favorece o meio ambiente do trabalho e que protege o trabalhador.<sup>37</sup> O fator emocional e psicológico também desfavorece o trabalhador, pois “os trabalhadores devem desaprender a dedicação ao trabalho duramente adquirida e o apego emocional duramente conquistado ao local de trabalho, assim como o envolvimento pessoal no conforto desse ambiente.”<sup>38</sup> Esses trabalhadores ou profissionais serão forçados a abandonar a oportunidade, a habitualidade e a habilidade de suas profissões, para buscarem outras profissões, diferentes de suas capacidades profissionais e distantes do mercado de trabalho.

### 3. A regulamentação jurídica do tele trabalho ou *home office*

A economia de mercado global exerce o controle nas relações de trabalho, pois as consequências do capitalismo afetam a qualidade do trabalho e a qualidade do caráter do trabalhador, em longo prazo. As empresas e as indústrias mudam o modo estrutural de trabalho humano e substituindo pelo modo estrutural de trabalho de rede de informação e de tecnologia, como nova maneira de organizar o tempo de trabalho.

Los líderes de la economía [...] buscan en el mercado global y en el uso de las nuevas tecnologías, dos aspectos que ellos consideran el sello distintivo del capitalismo de nuestro tiempo. [...] No contemplan otra dimensión del cambio: nuevas maneras de organizar el tiempo, y en especial el tiempo de trabajo.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p.120.

<sup>38</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p.120.

<sup>39</sup> SENNETT, Richard. **La corrosión del carácter:** las consecuencias personales del trabajo en el nuevo capitalismo. Traducción de Daniel Najmías. Barcelona: Editorial Anagrama, 2005, p. 20.

Na década de 90, a quantidade de desempregados, na América do Norte, Japão e Europa, aumentava devido à tecnologia adotada pelas empresas, decorrente da substituição da mão de obra por máquinas e *softwares*. Igualmente, essas novas tecnologias não substituem apenas a força física dos homens, mas a sua própria inteligência, na medida em que são colocadas máquinas pensantes à disposição das empresas.<sup>40</sup> Nesse sentido, “o declínio inevitável e a redução da força de trabalho em níveis mais altos, não voltarão mais. [...] Os *softwares*, os robôs, os cortes de pessoal nas grandes empresas, os computadores”,<sup>41</sup> reduzem ou extinguem os níveis mais altos da força de trabalho.

Em 1999, a produção de bens e prestação de serviços da sociedade pós-industrial apresentou características, dentre as quais, o deslocamento da produção da indústria para outros setores. A sociedade pós-industrial não se caracteriza pelos proprietários dos meios de produção, mas sim pelo conhecimento e a informação, a globalização da economia, que causou a diminuição de empregos nas indústrias.<sup>42</sup>

As transformações do mundo das relações de trabalho, numa sociedade que produz mais, com pouca mão de obra. A tecnologia mostrou o seu lado cruel: a substituição do trabalho humano pelo *software*; a desnecessidade, cada vez maior, de um quadro numeroso de empregados para obter os mesmos resultados, com a redução da demanda de trabalhadores; a informatização a robótica como principais fatores do crescimento da produtividade; o aumento do desemprego e do subemprego em escala mundial; o avanço da sociedade de serviços maior do que a sociedade industrial; novas profissões; sofisticados meios de

---

<sup>40</sup> RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004, p. 5.

<sup>41</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49-50.

<sup>42</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 27.

trabalho, enfim, uma realidade bem diferente daquela na qual o Direito do Trabalho surgiu.<sup>43</sup>

Os trabalhadores são dependentes da tecnologia, pois ela fiscaliza o trabalho, como também é responsável por fiscalizar o próprio trabalhador. Neste sentido, os trabalhadores “são trabalhadores da rotina, presos à linha de montagem [...], à rede de computação e mecanismos eletrônicos automatizados, como os pontos de controle”<sup>44</sup> que hoje, existem em qualquer empresa. Os trabalhadores são as partes mais exploradas e controladas no sistema econômico e capitalista e na sociedade de informação.

Em 2015, a empresa Foxconn adotou robôs para automatizar 70% do trabalho de produção. O trabalho desses robôs reduziu os custos da produção e metas de produtividade. A empresa Foxconn usou a “engenharia robótica e outras tecnologias inovadoras para substituir tarefas repetitivas anteriormente realizadas por funcionários”.<sup>45</sup> Também, esta empresa treinou “empregados capazes de focar em elementos de maior valor agregado de nosso processo, como pesquisa e desenvolvimento, controle de processos e de qualidade”.<sup>46</sup>

Outra inovação que a tecnologia está possibilitando, é o teletrabalho, pois há alguns anos atrás era impossível implementar essa modalidade de trabalho. O teletrabalho surge com o compromisso de aumentar a produtividade de trabalho, em relação à produção de bens e serviços prestados. Essa inovação da tecnologia

---

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 27.

<sup>44</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução de José Gradei. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 40-41.

<sup>45</sup> ESTADÃO. O Estado de São Paulo. Foxconn troca 60 mil empregados por robôs na China. **Estadão**. São Paulo, 26 de maio de 2016. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/empresas,foxconn-troca-60-mil-empregados-por-robos-na-china,10000053643>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>46</sup> ESTADÃO. O Estado de São Paulo. Foxconn troca 60 mil empregados por robôs na China. **Estadão**. São Paulo, 26 de maio de 2016. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/empresas,foxconn-troca-60-mil-empregados-por-robos-na-china,10000053643>. Acesso em: 06 nov. 2017.

nas empresas possibilita que “as ações rotineiras de quem trabalha em empresa já mudaram para [...] milhões de brasileiros, que hoje usufruem da liberdade de trabalhar no conforto da própria casa.”<sup>47</sup>

Contudo, nem todas as empresas estão abertas para essa modalidade de trabalho, já que “as empresas que lidam com tecnologia e produção criativa são as mais abertas para esta modalidade.” Algumas empresas como Cisco e IBM já adotam esse sistema, pois elas “economizam espaço, equipamentos e transporte”.<sup>48</sup> Também, os teletrabalhadores tem vantagens nessa nova modalidade de trabalho, pois eles “permanecem como funcionários contratados, mas como não precisam se deslocar diariamente ao escritório, economizam tempo, flexibilizam os horários, reduzem o nível de estresse e equilibram melhor o trabalho com a vida social.”<sup>49</sup>

Entretanto, não existem somente vantagens para os teletrabalhadores, também tem alguns problemas que trabalhar em casa e não precisar mais sair de casa pode causar. “Trabalhar em casa também tem seus pontos negativos, que começam na diminuição das relações interpessoais”.<sup>50</sup> Não ter ninguém para interagir causa severas consequências para qualquer pessoa. “Existem casos de pessoas que ficaram deprimidas porque não tinham com quem conversar durante a jornada de trabalho,”<sup>51</sup> como também, existem casos de pessoas que ficaram com sintomas de depressão. As empresas estão preocupadas com as consequências que a modalidade do teletrabalho pode causar aos

---

47 ESTRADA, Manuel Martin Pino. Regulamentação do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 52, set., p. 22-25, 2010.

48 ESTRADA, Manuel Martin Pino. Regulamentação do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 52, set., p. 22-25, 2010.

49 ESTRADA, Manuel Martin Pino. Regulamentação do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 52, set., p. 22-25, 2010.

50ESTRADA, Manuel Martin Pino. Regulamentação do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 52, set., p. 22-25, 2010.

51ESTRADA, Manuel Martin Pino. Regulamentação do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 52, set., p. 22-25, 2010.

seus empregados como aos seus clientes. Existem empresas que preferem esconder que seus empregados trabalham em casa por medo de perder a credibilidade com seus clientes.<sup>52</sup> As empresas também dispõem de trabalhadores presenciais, esses podem se sentir inferiores por existir trabalhadores que trabalham em casa e recebem o mesmo salário.

No Brasil, as questões que dificultavam a modalidade em larga escala do teletrabalho, são os aspectos legais. Há poucos anos atrás não existia nenhuma regulamentação legal do teletrabalho. As questões como a administração da carga horária geravam discussões, como a fiscalização vira invasão de privacidade e se o funcionário se conectar a noite para adiantar o trabalho se configura hora extra, geravam muitas dúvidas na hora de contratar.<sup>53</sup>

Atualmente, foi aprovada a Lei nº 13.467 de 2017, a qual estabeleceu alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também, modificou a regulamentação da condição e modalidade de teletrabalho. A regulamentação do teletrabalho está estabelecida na nova Lei nº 13.467 de 2017, em seu artigo 75-A, estabelecendo que: “A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho”. Conforme a nova Lei nº 13.467 de 2017, em seu artigo 75-B: “Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.”<sup>54</sup>

Esta nova Lei regulamentou o teletrabalho alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O teletrabalho considera

---

52 ESTRADA, Manuel Martín Pino. Regulamentação do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 52, set., p. 22-25, 2010.

53 PINHEIRO, Patrícia Peck. Aspectos legais do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 30, set., p. 82, 2010.

54BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 30 out. 2017.

que não é necessário manter o empregado no lugar da empresa para que ele preste seu serviço, com os avanços da tecnologia, essa prestação de serviço pode ser exercida de qualquer outro lugar, inclusive no lugar da casa do próprio empregado.

Além disso, esta Lei não estabelece que o trabalhador ou o empregado esteja proibido de se dirigir algumas vezes ao lugar da empresa. De acordo com a nova Lei nº 13.467 de 2017, em seu parágrafo único: “O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.”<sup>55</sup> Deste modo, a parte expressiva do trabalho será feita em local diverso ao da empresa.

Hoje em dia, a modalidade de prestação do teletrabalho, tem como exemplo a loja da Beam em Palo Alto na Califórnia. A Beam é uma empresa especializada na construção de robôs para teleconferências, e em sua loja, a caráter de demonstração, utiliza seus próprios produtos.<sup>56</sup> Na loja ficam somente os robôs, eles são basicamente televisores sobre rodas, onde os funcionários controlam o robô de qualquer lugar do mundo e interagem com os clientes que podem adquirir essa modalidade de prestação de trabalho para uso em sua empresa.<sup>57</sup>

No Brasil, a modalidade de prestação de teletrabalho está sendo adotada pela empresa Gol linhas aérea. Na área do telemarketing, cerca de 50 atendentes trabalham a partir de suas casas, o que gerou um enorme corte nos custos da empresa. A

---

55BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 30 out. 2017.

56 GAMA DE MEDEIROS ADVOGADOS. **Mercado em transformação e loja operada por robôs. Você está preparado?**. Porto Alegre. Disponível em: <http://gamademedeiros.com.br/loja-operada-por-robos/>. Acesso em: 06 nov. 2017.

57 GAMA DE MEDEIROS ADVOGADOS. **Mercado em transformação e loja operada por robôs. Você está preparado?**. Porto Alegre. Disponível em: <http://gamademedeiros.com.br/loja-operada-por-robos/>. Acesso em: 06 nov. 2017.

redução de custos é a principal vantagem do teletrabalho, pois “há uma força de trabalho disponível que tem dificuldade de se deslocar de casa para o escritório”.<sup>58</sup> A modalidade de prestação de teletrabalho, as empresas podem oferecer a essas pessoas que tem dificuldades de se deslocar de casa para o escritório a oportunidade de trabalho ou emprego e a prestação de serviços em domicílio.

## Conclusão

O Direito do Trabalho se consolidou, por meio de aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função de finalidades sociais. A proteção e a regulamentação jurídica das relações de trabalho e de emprego se desenvolveram nas atividades econômicas de produção de bens e prestação de serviços.

Também, o Direito do Trabalho se consolidou como um ordenamento jurídico necessário para a regulamentação das relações de trabalho e de emprego, com o avanço das indústrias e produção de bens e prestação de serviços, o aumento demográfico e o crescimento da força de trabalho. A consolidação e a ampliação do Direito do Trabalho, e conseqüentemente da CLT, aconteceram devido às mudanças no setor econômico e no desenvolvimento dos processos produtivo e tecnológico.

A pesquisa do tema do artigo demonstra que o progresso da tecnologia e da sociedade da informação nas relações de trabalho e de emprego causa conseqüências sociais, econômicas e políticas, no mercado de trabalho e na economia do mercado mundial. Alguns setores da economia, a atividade produtiva se desenvolveu em condições das quais o empregado pode exercer a prestação de serviços na própria residência do trabalhador, ou seja, fora do estabelecimento da empresa.

---

58 CAMPOS, Augusto. Teletrabalho no Brasil: o exemplo da Gol. **Efetividade**. 3 de julho de 2009. Disponível em: <https://efetividade.net/2009/07/teletrabalho-no-brasil-o-exemplo-da-gol.html>. Acesso em: 06 nov. 2017.

O Direito do Trabalho inovou as relações de trabalho na CLT, instituindo o teletrabalho, que é aquele trabalho prestado na própria residência do empregado, é aquele prestado a distância, desenvolvido com o uso da tecnologia moderna, e trabalhando longe do estabelecimento do empregador e na própria residência do empregado.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.467 de 2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também, modificou a regulamentação da condição e modalidade de teletrabalho. A regulamentação do teletrabalho está estabelecida na nova Lei nº 13.467 de 2017, em seu artigo 75-A, estabelecendo que: “A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho”. Conforme a nova Lei nº 13.467 de 2017, em seu artigo 75-B: “Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.”<sup>59</sup>

Deste modo, esta nova Lei regulamentou o teletrabalho alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O teletrabalho considera que não é necessário manter o empregado no lugar da empresa para que ele preste seu serviço, com os avanços da tecnologia, essa prestação de serviço pode ser exercida de qualquer outro lugar, inclusive no lugar da casa do próprio empregado.

## Referências

**ALESSANDRO JUNIOR.** Por dentro da fábrica mais moderna da Jeep no mundo. **Gizmodo Brasil.** 16 de agosto de 2017. Disponível em: <http://gizmodo.uol.com.br/visita-fabrica-jeep-pernambuco/#13>. Acesso em: 30 out. 2017.

---

<sup>59</sup>BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 30 out. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Título original: Globalization: the human consequences.

\_\_\_\_\_. **A sociedade individualizada:** vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradei. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Título original: The individualized society.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e Decreto-Lei n. 127 de 1967, Lei n. 12.619 de 2012 e Lei n. 13.015 de 2014. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 06 nov. 2017.

CAMPOS, Augusto. Teletrabalho no Brasil: o exemplo da Gol. **Efetividade**. 3 de julho de 2009. Disponível em: <https://efetividade.net/2009/07/teletrabalho-no-brasil-o-exemplo-da-gol.html>. Acesso em: 06 nov. 2017.

CARVALHO, Agenor Manoel de. O impacto da tecnologia no mercado de trabalho e as mudanças no ambiente de produção. **Evidência**, Araxá, n. 6, p. 153-172, 2010. Disponível em: <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/evidencia/article/view/215/201>. Acesso em: 11 out. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ESTADÃO. O Estado de São Paulo. Foxconn troca 60 mil empregados por robôs na China. **Estadão**. São Paulo, 26 de maio de 2016. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/empresas.foxconn-troca-60-mil-empregados-por-robos-na-china,10000053643>. Acesso em: 06 nov. 2017.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. Regulamentação do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 52, set., p. 22-25, p. 2010.

GAMA DE MEDEIROS ADVOGADOS. **Mercado em transformação e loja operada por robôs. Você está preparado?**. Porto Alegre. Disponível em: <http://gamademedeiros.com.br/loja-operada-por-robos/>. Acesso em: 06 nov. 2017.

GOMES, Bruno Souza. Automação e robótica nas indústrias brasileiras um estudo exploratório. **Dissertação**. (Dissertação do Curso de Mestrado de Executivo). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11012/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruno%20Souza%20Gomes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2017.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. Tradução de Maria L. Teixeira. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Aspectos legais do teletrabalho. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, n. 30, set., p. 82, 2010.

RIBEIRO NETO, Luiz Gonzaga. Os impactos da tecnologia de informação nas organizações: uma visão política. **Revista Universidade Alfenas**, Alfenas, p. 95-101, 1999. Disponível em: [http://www.unifenas.br/pesquisa/download/ArtigosRev1\\_99/pag95-101.pdf](http://www.unifenas.br/pesquisa/download/ArtigosRev1_99/pag95-101.pdf). Acesso em: 11 out. 2017.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004.

SENNETT, Richard. **La corrosión del carácter**: las consecuencias personales del trabajo en el nuevo capitalismo. Traducción de Daniel Najmías. Barcelona: Editorial Anagrama, 2005. Título original: The corrosion of character: the personal consequences of work in the new capitalism.

### 3

## **A governança da proteção e prevenção de árvores em extinção: espécies de árvores protegidas por lei**

*Gabriela Machado<sup>1</sup>*

“É triste pensar que a natureza fala e que o gênero humano não a ouve” (Victor Hugo).

### **Introdução**

O objeto do artigo é a flora brasileira e a sua sustentabilidade, como também a legislação ambiental e a importância do Direito Ambiental. O objeto do artigo propõe pesquisar a previsão das leis sobre a proteção da flora e a relevância do Direito Ambiental. A pesquisa debate as espécies de árvores em extinção e as que têm seu corte vedado por lei. O objeto propõe estudar as falhas da legislação ambiental e os possíveis reajustes na mesma. Também, indica analisar a possibilidade do acolhimento de toda e qualquer espécie arbórea à lei.

Ao longo dos anos algumas espécies arbóreas foram extintas pela ação industrial, principalmente pela ação do ser humano. Ainda, outras espécies arbóreas tiveram seu número reduzido, que atualmente existem poucos exemplares da espécie. Nesse sentido, o Direito evoluiu estabelecendo normas de proteção e vedando o

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo-UPF-RS. Estudante e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia da Universidade de Passo Fundo – UPF – RS. E-mail: [gabriela\\_machado99@outlook.com](mailto:gabriela_machado99@outlook.com).

corte de algumas árvores, como por exemplo, a *Araucária Angustifolia*, pinheiro típico da região Sul do Brasil, mais conhecido como Pinheiro do Paraná ou simplesmente *Araucária*.

Este artigo propõe pesquisar a questão da proteção das espécies da flora. Por que não prevenir e proteger antes que determinada espécie se extinga ou que se aproxime desta extinção? O corte de toda e qualquer árvore deve ser proibido e liberado apenas com autorização e motivo cabível, coligado ao incentivo, a fiscalização e ao aumento do efetivo dos responsáveis.

O ser humano exerce o direito sobre o meio ambiente, contudo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e constitucional do ser humano e da coletividade, previsto no artigo 225<sup>2</sup> da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, proteger e conservar o meio ambiente são atribuição do Poder Público e obrigação de toda a sociedade, pois a proteção e conservação da vida humana e dos seres vivos dependem da sustentabilidade. Os direitos e garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, somente são possíveis em um ambiente ecologicamente equilibrado. É nesse contexto que se apresenta a importância da sustentabilidade e da preservação da flora e o respeito do meio ambiente como um todo.

## 1. A governança da legislação ambiental

A principal função do Direito Ambiental é organizar a forma pelo qual a sociedade se utiliza dos recursos naturais e ambientais. O surgimento da legislação ambiental disciplina as relações entre o

---

<sup>2</sup> O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ser humano/homem e o mundo natural que o envolve, porém, o ser humano/homem modifica de forma acelerada e intensa o meio natural em que vive. O Direito Ambiental é a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. A base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos naturais e ambientais para a sua reprodução.<sup>3</sup> Também, o Direito Ambiental estabelece toda a atividade econômica depende do meio ambiente, já que a base de qualquer atividade econômica são os recursos naturais e ambientais.

A consciência ecológica e ambiental surge diante da crise ambiental ou ecológica e humana e da ameaça à qualidade de vida da população mundial, pois a expansão da tecnologia e o crescimento populacional estão causando a deterioração dos recursos naturais e ambientais. O desenvolvimento tecnológico, produtivo e industrial tem provocado problemas de poluição e destruição do ar, da água e do solo. A Revolução Industrial caracterizou-se pelo uso intensivo de recursos naturais e de utilização e expansão dos processos industriais, como também, provocou o aumento no consumo de recursos naturais, causado pelo crescimento da população.

Na década de 1960, foram promulgadas várias leis federais, como a Lei n. 6. 476, de 1979 que instituiu o Estatuto da Terra, com dispositivos referentes à conservação dos recursos naturais renováveis, e a Lei n. 4. 771, de 1965 que instituiu o Código Florestal. Depois, a Lei n. 6. 938, de 1981, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), fixando princípios, objetivos e instrumentos. Deste modo, a Lei n. 6. 938, de 1981, da Política Nacional do Meio Ambiente foi a primeira lei federal a abordar o meio ambiente como um todo, abrangendo diversos aspectos e

---

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1-3.

várias formas de degradação ambiental, e não a poluição causada pelas atividades industriais ou o uso de recursos naturais.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº. 6.938, de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>4</sup> O conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável está previsto no artigo 225<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988. O meio ambiente pode ser conceituado como o lugar onde habitam os seres vivos, o *habitat* onde o ser humano se relaciona com os recursos naturais, onde existam condições essenciais para a existência e o desenvolvimento da vida como um todo.

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais [...]. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.<sup>6</sup>

Desse modo, a partir desses conceitos e definições, podem se estabelecer dois entendimentos de meio ambiente. Em um entendimento estrito, o meio ambiente abrange o patrimônio natural e a relação dos recursos com os seres vivos; em um entendimento amplo, o meio ambiente abrange toda a natureza

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 25 set. 2016.

<sup>5</sup> Artigo 225 da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 2.

natural, artificial, além dos bens culturais. Além disso, o conceito de meio ambiente vai muito além da proteção e preservação dos recursos naturais, pois o conceito de meio ambiente se estende a todas as relações em que a vida pode se desenvolver.

O conceito de meio ambiente está fundando em uma realidade que, necessariamente, considera o ser humano como parte integrante de um contexto mais amplo. Meio ambiente é uma designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação econômica dos bens naturais que, por submetidos à influência humana, se reconstituem em recursos ambientais.<sup>7</sup>

O conceito de meio ambiente ultrapassa a noção de natureza contida na Lei Federal da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), n.º 6. 938, de 1981, pois *a noção de natureza como recurso é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade. O “meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transforma-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos”*.<sup>8</sup> Desse modo, a proteção e a preservação dos bens ambientais têm por função assegurar aos seres humanos o desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como garantir a apropriação dos bens ambientais de forma equilibrada e sustentável. Conseqüentemente, o conceito de meio ambiente deve ser amplo, *“abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”*.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p. 6.

<sup>8</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p. 9.

<sup>9</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 59.

A Constituição do Brasil de 1988, em seu artigo 225, estabelece que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um direito fundamental do indivíduo na medida em que atua como essencial a qualidade de vida da população, o qual deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito transindividual, difuso e coletivo, pois é um bem jurídico que pertence a toda a sociedade.

O meio ambiente ecologicamente equilíbrio é um bem jurídico constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem estar individual. Já se disse que o meio ambiente, enquanto bem jurídico, apresenta-se como uma garantia das condições básicas necessárias para a manutenção da vida em geral e da humana em particular.<sup>10</sup>

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um direito constitucional de todos, que apesar de não estar previsto nos direitos e deveres individuais e coletivos, é considerado um direito fundamental. Também, esse direito está previsto como um direito social e coletivo, pois o bem jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo, assim a realização individual do deste direito fundamental está ligado à sua realização social.<sup>11</sup>

O meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna) organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas; à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno,

---

<sup>10</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 248.

<sup>11</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 245.

dentro das leis da natureza e de padrões de qualidades definidos.<sup>12</sup>

Deste modo, diante dos conceitos e definições de meio ambiente, podem-se estabelecer dois aspectos referente à visão do que é o meio ambiente: em um aspecto estrito, o meio ambiente é o patrimônio natural e a relação dos recursos naturais desse com os seres vivos; em um aspecto amplo, o meio ambiente abrange toda a natureza (natural, artificial e cultural). O meio ambiente natural protege os recursos naturais, como a água, o solo, o ar atmosférico, a fauna e a flora.

A legislação ambiental tem uma visão antropocêntrica do Direito Ambiental. O meio ambiente ou natureza é o recurso natural a ser apropriado, e o ser humano é sujeito apartado do objeto a ser apropriado. Considera-se o sujeito como elemento social e o objeto como elemento natural. Significa que o meio ambiente é um conceito que deriva do ser humano, a que o mesmo está ligado, porém, o ser humano não o integra.<sup>13</sup>

O ser humano passa a ser visto não mais como o dono dos recursos naturais, mas como o seu gestor. Substitui-se dessa forma, a visão antropocêntrica clássica por uma visão antropocêntrica alargada. Na primeira, o ser humano é o centro da natureza. Na segunda, o ser humano é vislumbrado como um elemento da natureza. Por isso, o meio ambiente deve ser protegido pelo seu valor intrínseco e não apenas pela utilidade que dela pode advir para o ser humano. O ser humano faz parte da natureza e, como tal, deve assumir uma postura de guardião dos recursos naturais, passando a desempenhar, juntamente com o Estado, o papel de principal responsável pela sua preservação.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2002, p. 32.

<sup>13</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004, p. 77.

Consequentemente, um dos grandes problemas dessa legislação é a visão antropocêntrica do Direito Ambiental, o ser humano é que exerce o direito sobre o uso dos recursos naturais e da natureza. A situação superior do ser humano coloca o meio ambiente e a natureza em uma situação inferior à vida humana. A visão de que o ser humano está ao centro da ecologia e a natureza a sua volta.

Assim, a visão antropocêntrica do Direito Ambiental é “um dos fundamentos da atual crise ecológica é a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural”,<sup>15</sup> porém, considera-se que o ser humano é parte integrante da natureza e de que sua ação pode modificar a essência desta, seja para cultivá-la, seja para destruí-la. Essa visão gerou a atividade predatória e inconsciente, com a ilusão que a natureza sobreviveria a esses danos e que a população não seria afetada pela escassez e degradação ambiental. Desse modo.

Quanto mais à relação com a natureza ou meio ambiente se dissocia da compreensão de seu movimento intrínseco, quanto mais o ser humano se relaciona com o seu meio como um sujeito situado num plano apartado de seu objeto, mais a domesticação da natureza se transforma em pura atividade predatória. Neste cenário torna-se sempre maior a necessidade de normas de proteção do meio ambiente. Normas estas que são, evidentemente, sociais, humanas. Destinadas a moderar, racionalizar, enfim a buscar uma justa medida na relação do ser humano com a natureza ou meio ambiente.<sup>16</sup>

Portanto, a legislação ambiental e a política florestal precisam de uma governança ambiental, tanto no âmbito local quanto global. Além disso, os danos e os problemas ambientais precisam de uma governança eficaz. É necessário buscar uma solução em curto prazo, para alcançar uma solução em longo

---

<sup>15</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 7.

<sup>16</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54-55.

prazo. Também, a sociedade, as ONGs e os Estados devem incentivar a inclusão de toda e qualquer espécie florestal à legislação, para que seja proibido o corte e liberado apenas com motivo cabível, além de várias outras medidas cabíveis de proteção da flora.

## 2. Histórico da política florestal e do código florestal brasileiro<sup>17</sup>

Ao longo do século XX, importantes mudanças aconteceram na política florestal brasileira. A partir da Revolução de 1930, começou a mudar a política florestal no Brasil. A mudança importante deste período foi o surgimento do primeiro Código Florestal (CF), o Decreto n. 23.793 de 1934, que passou a considerar o conjunto das florestas brasileiras como um bem de interesse comum a todos os habitantes do país. A década de 1960 foi marcada por profundas mudanças políticas no Brasil, no Congresso Nacional, se discutia, desde 1948, a aprovação de um novo Código Florestal, sancionado por meio da Lei n. 4.771 de 1965.<sup>18</sup> A partir da elaboração e aprovação do Código Florestal brasileiro, em 1965, o plantio de florestas adquiriu importância, ainda, em 1965, a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) estabeleceu ações na esfera federal.

Na década de 1970, surgiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), criado pelo Decreto n. 73.030 de 1973. O surgimento da SEMA se deu por influência internacional em favor

---

<sup>17</sup> Capítulo publicado na Tese de Doutorado: CARVALHO, Sonia Aparecida de. **A governança da política nacional de recursos naturais: a (in)sustentabilidade do caso brasileiro de reflorestamento paralelo Brasil e Espanha.** Tese de Doutorado (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica) Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, SC: UNIVALI, 2017.

<sup>18</sup> SILVA, Ana Paula Moreira da; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. Estrutura institucional brasileira para a governança dos recursos florestais. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil:** instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016, p. 202-203.

de uma agenda ambiental nos países, o que mobilizou Conferências internacionais, em especial a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. A atuação do órgão SEMA estava relacionada com a resolução dos problemas de poluição ambiental e com o manejo dos recursos naturais.<sup>19</sup>

A década de 1980 foi marcada por mudanças importantes na política brasileira, com o término do regime militar em 1985 e a promulgação da nova Constituição Federal de 1988. O processo de abertura política, iniciado desde 1974, permitiu a proliferação de Organizações Não Governamentais (ONGs), que tiveram um papel importante na construção de estratégias para viabilizar a conservação dos recursos naturais e influenciaram significativamente o desenvolvimento da política ambiental brasileira. Destaca-se na época o surgimento da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938 de 1981, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O SISNAMA teve inicialmente a SEMA como órgão central e principal responsável pela execução da política.<sup>20</sup>

Ainda, “em 1988, houve a promulgação da nova Constituição Federal brasileira [...] que delegou também aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre os recursos florestais”.<sup>21</sup> Até o ano de 1988, a responsabilidade pela execução da política florestal em nível federal continuava com o IBDF, não sendo responsabilidade do SISNAMA. Em 1989, mudou a responsabilidade do IBDF com a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A

---

<sup>19</sup> SILVA, Ana Paula Moreira da; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. Estrutura institucional brasileira para a governança dos recursos florestais. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas.** p. 205.

<sup>20</sup> SILVA, Ana Paula Moreira da; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. Estrutura institucional brasileira para a governança dos recursos florestais. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas.** p. 205.

<sup>21</sup> SILVA, Ana Paula Moreira da; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. Estrutura institucional brasileira para a governança dos recursos florestais. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas.** p. 206.

criação do IBAMA tinha o objetivo de possibilitar uma gestão ambiental integrada por meio da fusão de órgãos que cuidavam da gestão ambiental em diferentes ministérios. Com a criação do IBAMA, foram extintos o IBDF e a SEMA. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) iniciou suas ações como órgão central da Política Nacional do Meio Ambiente, responsável por sua execução e pela fiscalização dos recursos naturais.<sup>22</sup>

Em 1999, o MMA criou um setor específico para tratar da questão florestal, a Secretaria de Biodiversidade e Florestas, cujas competências tinham a finalidade de preocupação com o uso sustentável dos recursos florestais.<sup>23</sup>

O MMA é o órgão central da estrutura de gestão florestal brasileira, tendo como papel principal a elaboração das políticas florestais do país. Desde a sua criação, em 1992, foi estabelecido um conjunto básico de competências que se manteve nas legislações seguintes. Nesse conjunto, são destacadas as ações de planejamento e coordenação, a execução da Política Nacional de Meio Ambiente, a preservação e o uso racional dos recursos naturais e a implementação de acordos internacionais. [...] As atribuições relacionadas à temática florestal no MMA iniciaram-se em 1994, com o Decreto n. 1.205/1994. Porém, apenas em 1999 surgiu uma estrutura específica para tratar do tema, a Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF).<sup>24</sup>

A legislação ambiental brasileira é considerada como uma das melhores leis ambientais do mundo, pois tem como principal

---

<sup>22</sup> SILVA, Ana Paula Moreira da; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. Estrutura institucional brasileira para a governança dos recursos florestais. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas.** p. 206.

<sup>23</sup> SILVA, Ana Paula Moreira da; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. Estrutura institucional brasileira para a governança dos recursos florestais. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas.** p. 206-207.

<sup>24</sup> SILVA, Ana Paula Moreira da; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. Estrutura institucional brasileira para a governança dos recursos florestais. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas.** p. 210-211.

finalidade, a preservação<sup>25</sup> e a conservação<sup>26</sup> do meio ambiente e da natureza. O Código Florestal de 2012 distingue os conceitos de preservação e conservação, determinando que “o primeiro é proibitivo de atividades humanas, o segundo apenas as direcionam para a sustentabilidade ambiental”.<sup>27</sup> A Constituição Federal de 1988 tem o dever de preservar e proteger o meio ambiente, como tem a obrigação de instituir princípios básicos para nortear e estabelecer regras gerais, que jamais poderão ser descumpridas por qualquer de seus entes federados.

O *Código Florestal Brasileiro* foi criado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Após algumas décadas, o Código passou a ser regulado pela *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*, alterado pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. O *Código Florestal Brasileiro* estabelece limite de *uso da propriedade*, que deve *respeitar a vegetação* existente na terra, considerada bem de interesse comum a todos os habitantes do Brasil. O Código Florestal Brasileiro, atualmente regulado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O Código Florestal Brasileiro estabelece limites de uso da propriedade, que deve respeitar a vegetação existente na terra, considerada bem de interesse comum a todos os habitantes do Brasil.

O **Código Florestal** é a lei que institui as regras gerais sobre onde e de que forma a vegetação nativa do território brasileiro pode ser explorada. Ele determina as áreas que devem ser preservadas e quais regiões são autorizadas a receber os diferentes

---

<sup>25</sup> “Preservação é a ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas”. MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 385.

<sup>26</sup> “O conceito de conservação aplica-se à utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua autossustentação. [...] A conservação ambiental quer dizer o uso apropriado do meio ambiente, dentro dos limites capazes de manter sua qualidade e seu equilíbrio, em níveis aceitáveis”. MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. p. 385.

<sup>27</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. p. 385.

tipos de produção rural. O novo Código Florestal Brasileiro, regulado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é a lei brasileira que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, tendo revogado o Código Florestal Brasileiro de 1965.

O *Código Florestal Brasileiro*<sup>28</sup> estabelece a obrigatoriedade de *proteger e usar, de forma sustentável, as florestas*, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação, como também, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

O novo Código Florestal de 2012 faz distinção do conceito entre florestas e as demais formas de vegetação, faz distinção do conceito de floresta em detrimento dos demais gêneros de vegetação. Floresta “entende-se a vegetação cerrada, constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras”.<sup>29</sup> Também, o conceito de floresta abrange formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. Floresta “é uma área com alta densidade de árvores. As florestas ocupam cerca de 30% da superfície terrestre. As florestas são vitais para a vida do ser humano, devido a muitos fatores principalmente de ordem climática. As florestas podem ser de formação natural ou artificial, uma floresta de formação natural é o *habitat* de muitas espécies de animais e plantas”.<sup>30</sup>

As florestas plantadas e de livre exploração são aquelas provenientes do trabalho humano, cultivadas em áreas que não

---

<sup>28</sup> Artigo 1º do Código Florestal de 2012: “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”. BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo Código Florestal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83). Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>29</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 202.

<sup>30</sup> WIKIPEDIA. **Floresta**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Floresta>. Acesso em: 10 març. 2016.

façam parte de Áreas de Preservação Permanente (APPs), classificadas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal e também, que não façam parte da Reserva Florestal Legal (RFL) classificada no artigo 16º, pois em ambos os casos, podem existir florestas plantadas para recomposição de tais áreas e não para exploração comercial.<sup>31</sup> O artigo 12<sup>32</sup> do Código Florestal é norma especial que trata exclusivamente de florestas plantadas. Ainda, conforme artigo 46º do Código Florestal, “no caso de florestas plantadas, O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção”<sup>33</sup> de atividades de agricultura e pecuária.

As florestas plantadas e de livre extração são aquelas florestas que não configura qualquer irregularidade, mas o licenciamento da atividade pode ser exigido, pela obrigatoriedade da licença para a comercialização, punindo o adquirente, caso não exija o documento obrigatório. O corte de árvores é livre, a comercialização que exige licença. É livre a extração, pois a outorga está vinculada apenas a comprovação de que a árvore não esteja em área de preservação permanente ou reserva legal.<sup>34</sup> As florestas de livre extração são aplicáveis apenas para o consumo próprio. Entretanto, a extração e a exploração de florestas nativas<sup>35</sup> dependerão de licenciamento ambiental.

---

<sup>31</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. p. 210.

<sup>32</sup> Artigo 12 do Código Florestal de 2012: “Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerão de norma estabelecida em ato do Poder Público Federal ou Estadual, em obediência e prescrições ditadas pela técnica e as peculiaridades locais”. BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo Código Florestal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83). Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>33</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 573.

<sup>34</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. p. 211-212.

<sup>35</sup> Artigo 19 do Código Florestal de 2012: “A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo

### 3. A proteção jurídica das florestas

A sociedade começou a se preocupar com a proteção do meio ambiente, com a utilização sustentável de recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável, somente após a década de 70. No período anterior a década de 70, houve o uso desordenado, desequilibrado e insustentável dos recursos naturais. A utilização desequilibrada e insustentável dos recursos naturais causou o esgotamento de recursos naturais e de diversas espécies, entre elas, as espécies arbóreas. A exploração insustentável de recursos naturais, especialmente, de espécies arbóreas<sup>36</sup> ou florestais, vem desde os primórdios da civilização, como também, vem desde o início da descoberta do Brasil, com a exploração do Pau-Brasil.

A governança do meio ambiente e dos recursos naturais é baseada na atuação da sociedade, das ONGs e dos Estados, pois eles são responsáveis pela proteção e conservação do meio ambiente, como também, são responsáveis pela redução dos danos ambientais. Através de atuação da governança ambiental e de ação de Conferências, em níveis nacionais e internacionais, surgiram as leis de proteção ambiental, especialmente as leis de proteção florestal.

Ao longo das décadas, surgiram diversas leis de proteção do meio ambiente, mas em 1965, surgiu a Lei das Florestas, Lei n. 4.771 de 1965, determinando a proteção da floresta nativa e listando áreas de proteção permanente e vegetação obrigatória. A primeira lei exclusivamente ambiental surgiu em 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938 de 1981 e, é uma

---

Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”. BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo Código Florestal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83). Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>36</sup> “A vegetação arbórea é classificada como grupo de espécies constituídas por árvores de grande porte. Alguns exemplos dentro do território nacional são: Mata Atlântica e Floresta Amazônica”.

das mais importantes até o momento. Conforme o artigo 2º, da Lei n. 6.938 de 1981:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio - econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...].<sup>37</sup>

Ainda, segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 6.938 de 1981, estabelece alguns princípios a ser atendidos, dentre eles, “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido”,<sup>38</sup> pelo uso coletivo dos recursos naturais.

Em 1998, surgiu a Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605 de 1998, que reorganiza a legislação ambiental referente à matéria de infração e punição, na defesa dos danos causados ao meio ambiente. Além de todas as leis de proteção ao meio ambiente, ainda há o artigo 255 da Constituição Federal de 1988, que assegura e protege o meio ambiente como um direito constitucional e fundamental do ser humano.

As florestas, assim como cada árvore solitária, são de extrema importância para a manutenção e sobrevivência da vida humana. A floresta possui grande relevância porque é lar de milhares de espécies da fauna e flora e uma importante aliada na manutenção climática. Além disso, possui um enorme valor econômico, pois vários moradores da floresta sobrevivem dos

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 25 set. 2017.

recursos naturais retirados dela; da exploração da madeira e ainda do valor biológico – científico que ela possui.<sup>39</sup>

As Florestas Temperadas sofrem com a poluição industrial, chuvas ácidas e urbanização, pois se localizam em locais de grande concentração industrial. A Floresta Temperada está localizada em países ricos e que investem em reflorestamento e preservação, contudo o desmatamento é desviado para as Florestas Tropicais, e o problema continua crescente.<sup>40</sup> As Florestas Tropicais são as possuidoras de maior biodiversidade. Situada nos países mais pobres sofre muito com a exploração. Estas correm sério risco de extinção e o grande problema é que não se pode perder a fauna e flora existentes nessas florestas, por sua alta diversidade e extensão.<sup>41</sup>

As Florestas Tropicais, que representam aproximadamente metade das áreas florestais do globo, estocam maior quantidade de carbono que as localizadas em áreas Temperadas. Desse modo, o desmatamento em regiões tropicais resulta em maiores emissões de carbono do que em regiões temperadas. Por causa disso, o desmatamento e a modificação das florestas tropicais interferem mais no aquecimento global.<sup>42</sup>

O Brasil possui grande extensão de florestas e riqueza na biodiversidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 4<sup>o</sup><sup>43</sup>, estabelece a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica como patrimônio nacional. Alguns ecossistemas florestais brasileiros são:

---

<sup>39</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 885.

<sup>40</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 886.

<sup>41</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 887.

<sup>42</sup> RODRIGUES FILHO, Saulo; SANTOS, Andréa Souza. **Um futuro incerto: mudanças climáticas e a vida no planeta**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 34.

<sup>43</sup> O artigo 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Floresta Amazônica, Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica. Sendo a maior delas a Floresta Amazônica, com 40% da floresta tropical no mundo. O manejo sustentável do ecossistema da Floresta Amazônica favorece a economia brasileira e o desenvolvimento do país, pois possui recursos biológicos e acúmulos de água subterrânea de extrema relevância.<sup>44</sup>

A Floresta Amazônica, a maior floresta tropical do mundo, emite anualmente, centenas de milhões de toneladas de carbono na atmosfera. Esses dados tornam-se mais alarmantes quando são incluídas as emissões provocadas pelos incêndios florestais, sejam eles causados diretamente pela ação do homem ou ser humano ou pelas alterações no ambiente natural.<sup>45</sup>

Contudo, “no âmbito internacional, o Brasil possui 16% das florestas mundiais, e é o líder mundial das emissões gases de efeito estufa, resultante das mudanças de uso da terra, especialmente pelo desmatamento na Amazônica”.<sup>46</sup> As mudanças de uso da terra e o aumento do desmatamento provocam o aquecimento global, que conseqüentemente, causam as mudanças climáticas. Deste modo, o controle do desmatamento e a conservação de áreas de florestas são essenciais para a diminuição alterações do clima.

O principal instrumento de proteção às florestas brasileiras é o Código Florestal de 1965. O Código Florestal de 1965 estabelece a obrigação de todas as esferas de poder: Federal, Estadual e Municipal, de proteção aos ecossistemas florestais. E a função de legislar sobre o assunto foi destinado à União. No Brasil, desde a Constituição de 1934 até a de 1969, foram discutidas a questão de proteção e matéria de legislação sobre as florestas. Entretanto, somente a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proteção

---

<sup>44</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 888-889.

<sup>45</sup> RODRIGUES FILHO, Saulo; SANTOS, Andréa Souza. **Um futuro incerto: mudanças climáticas e a vida no planeta**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 34.

<sup>46</sup> RODRIGUES FILHO, Saulo; SANTOS, Andréa Souza. **Um futuro incerto: mudanças climáticas e a vida no planeta**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 34-35.

jurídica à questão ambiental. Conforme o artigo 1º da Lei nº 4.771 de 1965, alterado pela Lei nº 12.651 de 2012, que institui o novo Código Florestal.

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.<sup>47</sup>

A preocupação do legislador foi além, e outras leis de proteção florestal foram surgindo no decorrer das décadas: A Lei n. 7.754 de 1989, que visa à proteção da vegetação nas nascentes dos rios e essa legislação foi incrementada pela Lei n. 4.771 de 1965 que transforma florestas e demais vegetações nas margens de rios como permanentes. E ainda, estas vegetações, em beira de rios, lagoas, lagos, foram transformadas em reservas ecológicas pela resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).<sup>48</sup>

As vegetações sejam de qualquer espécie, introduzidas em qualquer ecossistema florestal, muito além de seu valor econômico desempenham o mais importante de suas funções, o equilíbrio ecológico. Cada árvore está situada em um determinado local, por motivos ecológicos. Porém, a proteção e preservação do meio ambiente nem sempre foi assunto importante para o Poder Público, o Estado, o governo e a coletividade. O uso desenfreado de recursos naturais e ambientais e o modo insustentável de desenvolvimento econômico e de

---

<sup>47</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1.

<sup>48</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 889. “O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), criado pela Lei Federal nº 6.938 de 1981, é o órgão colegiado brasileiro responsável pela adoção de medidas de natureza consultiva e deliberativa acerca do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Este Conselho é composto por representantes dos governos federal, estadual e municipal, por representantes de empresários, e por representantes de ONG’s e demais integrantes da sociedade civil organizada”.

produção de bens ambientais causam danos não só ao meio ambiente, mas também ao ser humano e a sociedade.

O Direito Ambiental brasileiro possui as leis mais amplas e sanções mais severas. Todavia, a aplicação destas legislações é ineficaz e as punições dificilmente atuam impedindo os atos danosos ao meio ambiente. Ainda, há a falta de ação efetiva de órgãos de proteção ambiental, o que dificulta a proteção e aplicação da legislação ambiental.

Portanto, o ser humano não tem o direito de apenas exercer o direito sobre a vegetação ou natureza, pois ele exerce muito mais que um direito, ele exerce um dever de assegurar a vida humana. O ser humano exerce um dever de proteção e preservação do meio ambiente, especialmente da vegetação e de todos os seres vivos. Não existe humanidade sem equilíbrio ecológico, sem natureza e sem vegetação. O ser humano é dependente do meio ambiente ou da natureza e não possuidor dela.

#### **4. A consciência ambiental como instrumento de proteção e prevenção de árvores em extinção**

A destruição ou extinção das florestas é uma das maiores demonstrações de inconsciência humana e indiferença ambiental e uma das mais graves alterações que se impõe a Terra, através dos tempos. As consequências da destruição e poluição das florestas são imprevisíveis e irreversíveis, pois produz perdas irreparáveis na biodiversidade<sup>49</sup>, de *habitats*<sup>50</sup> e de ecossistemas<sup>51</sup> e provocam

---

<sup>49</sup> “Biodiversidade se refere à riqueza de espécies de vida existentes em um determinado local, bem como à riqueza de relações entre essas espécies e de relações entre as formas de vida e os elementos não vivos em seu *habitat*”. FREITAS, Carlos Machado de. **Um equilíbrio delicado: crise ambiental e a saúde no planeta.** Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 14.

<sup>50</sup> “*Habitat* é o espaço físico onde vivem uma ou mais espécies e as condições desse espaço, como a luz, as mares, a temperatura e o vento”. FREITAS, Carlos Machado de. **Um equilíbrio delicado: crise ambiental e a saúde no planeta.** Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 14.

alterações climáticas. A perda de florestas, na atualidade, provoca a maior crise de extinções de espécies abióticas e bióticas, que a Terra já enfrentou, nos últimos anos.

Em 2014, foi publicada no Diário Oficial da União, a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção que apresenta todas as espécies ameaçadas de extinção, as já extintas, em perigo e as vulneráveis. Estabelecida pela Portaria n. 443 de 17 de dezembro de 2014 e descrita na legislação: Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003 e Decreto n. 6.101, de 26 de abril de 2007.<sup>52</sup>

As espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção estão protegidas pela legislação, é proibido todo o tipo de uso destas árvores, como o corte, a coleta, a comercialização e o transporte, descrito no artigo 2º da Portaria n. 443. Porém, é autorizado o plantio em locais devidamente licenciados e o estudo e pesquisa científica, desde que liberadas pelo órgão competente, previsto no artigo 3º da Portaria n. 443.<sup>53</sup>

Além da enorme lista de árvores em risco de extinção, ainda há diversas já extintas, tanto a nível federal como mundial: a lista oficial do IBAMA apresenta mais de duas mil espécies. O MMA tem enormes responsabilidades em relação às espécies ameaçadas de extinção. As responsabilidades são a elaboração de listas de espécies ameaçadas; a proteção e a recuperação dessas espécies; e a criação de um modelo de desenvolvimento que assegure a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade. “As listas de espécies ameaçadas de extinção são os principais instrumentos que temos para lutar pela conservação da

---

<sup>51</sup> “Ecosistema é o nome que se dá ao conjunto de seres vivos que habitam uma região, as relações entre esses seres vivos e ainda suas relações com o ambiente”. FREITAS, Carlos Machado de. **Um equilíbrio delicado: crise ambiental e a saúde no planeta**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 14.

<sup>52</sup> Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, n. 245. Disponível em: [http://cnfflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria\\_mma\\_443\\_2014.pdf](http://cnfflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria_mma_443_2014.pdf)  
Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>53</sup> Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, n. 245. Disponível em: [http://cnfflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria\\_mma\\_443\\_2014.pdf](http://cnfflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria_mma_443_2014.pdf)  
Acesso em: 30 nov. 2017.

Biodiversidade”.<sup>54</sup> Além de destacar as espécies que estão ameaçadas e de planejar a governança da legislação ambiental brasileira. No que se refere à governança da legislação ambiental e o cumprimento dessas responsabilidades:

O Brasil dispõe de uma série de mecanismos voltados à conservação e proteção da biodiversidade, com destaque para o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção (Pró-Espécies). O objetivo do Programa Pró-Espécies, instituído pela Portaria MMA nº 43/2014, é organizar e estabelecer as ações de prevenção, conservação, manejo e gestão com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies da fauna e flora nacionais.<sup>55</sup>

A sociedade moderna vive em um mundo que visa apenas o progresso do desenvolvimento econômico, o aumento do capitalismo e o avanço da visão antropocêntrica. O meio ambiente ainda é desprotegido juridicamente na política e governança ambiental mundial e na legislação ambiental. No Brasil, no âmbito Federal, é enorme a exploração de madeira das florestas do país. Os países desenvolvidos produzem programas de preservação para suas florestas e diante disso aumenta o desmatamento em países subdesenvolvidos. Além disso, a flora brasileira é rica em biodiversidade o que incentiva e cresce o mercado clandestino do desmatamento. Nesse sentido, é importante a sociedade ou a população ter conhecimento do tipo adequado de cada árvore a ser plantada em cada local, assim evita-se o corte por estar em local inadequado.

## Conclusão

---

<sup>54</sup> MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Sobreexploradas ou Ameaçadas de Sobreexploração**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>55</sup> MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Sobreexploradas ou Ameaçadas de Sobreexploração**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>. Acesso em: 30 nov. 2017.

As florestas são muito importantes para a sobrevivência e manutenção de todos os seres vivos, pois abrigam a biodiversidade, ajudam a regular o clima, como a temperatura e as chuvas, armazenam gás carbônico reduzindo o efeito estufa, protegem o solo e armazenam água e controlam as enchentes.

O meio ambiente ou natureza, mesmo com toda a sua capacidade de reconstituir e adaptar a vários climas e situações, ele depende muito da situação de sobrevivência do ser humano. A natureza reconstitui-se e todo dano ambiental causado recupera-se, mas isso depende de um longo prazo ou de milhares de anos. E ao mesmo tempo, o ser humano depende muito do meio ambiente ou natureza e não pode esperar estes milhares de anos para a recomposição dos recursos naturais.

O que o ser humano não entende que tudo, mesmo de forma indireta, provém da natureza. Então, o que leva o ser humano pensar ser maior que ela? Sem a natureza o ser humano não sobrevive. A natureza não está no mundo apenas para servir o ser humano. E ainda, mesmo que se repare o dano ambiental causado, a natureza e a vida não voltará ser o que era antes.

A vida de todos os seres vivos, tanto ser vivo animal e vegetal quanto humano, é um ciclo natural, onde cada espécie biótica<sup>56</sup> depende uma da outra espécie para que tudo esteja em equilíbrio na natureza. Ao cortar e destruir uma árvore, não se extingue apenas esta, mas sim uma infinidade de outros organismos vivos. Além disso, quebra-se o ciclo natural, pois um organismo vivo depende de outro organismo para sobreviver e manter a evolução de todas as espécies bióticas.

---

<sup>56</sup> Espécies abióticas: São os fatores físicos e químicos de um ecossistema, por exemplo, calor, chuva e umidade do ar. Estes fatores interagem entre si e com os fatores bióticos, garantindo o perfeito funcionamento dos ecossistemas em nosso planeta. As espécies abióticas são os fatores externos como a água, o sol, o solo, o gelo e o vento.

Espécies bióticas: São todos os seres vivos que atuam num determinado ecossistema como, por exemplo, os animais e vegetais. Consideram-se como fatores bióticos os efeitos das diversas populações de animais e plantas.

Porém, o ser humano só existe porque existe um meio ambiente natural, constituído de organismos vivos, de espécies vegetais e animais, as quais mantêm a vida humana e a vida dos seres vivos em equilíbrio no planeta Terra. O ser humano está inserido na natureza e não acima dela. A visão ecocêntrica é adotada no Direito Ambiental de alguns países como a Bolívia e o Equador. Esses países adotam a visão ecocêntrica sobre o meio ambiente e consideram o meio ambiente ou natureza como uma divindade, a Mãe Terra, a qual se deve respeito e cuidado.

Portanto, a solução de preservação e proteção do meio ambiente consiste na ação conjunta de Estados, sociedade, organizações e instituições. É ineficaz buscar soluções em curto prazo, é preciso buscar soluções em longo prazo e resolver os problemas ambientais no presente para conseguir resultados no futuro.

## Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BATISTUTE, Jossan; SPAGOLLA, Vânia Senegalia Morete. **Legislação e Direito Ambiental: Gestão Ambiental**. v. IV. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.
- BARBARULO, Ângela. **Direito ambiental: do global ao local**. São Paulo: Gaia, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo Código Florestal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83). Acesso em: 10 nov. 2016.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. **A governança da política nacional de recursos naturais: a (in)sustentabilidade do caso brasileiro de reflorestamento paralelo Brasil e Espanha**. Tese de Doutorado (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica) Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, SC: UNIVALI, 2017.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Carlos Machado de. **Um equilíbrio delicado: crise ambiental e a saúde no planeta**. *Rio de Janeiro: Garamond, 2011*.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Sobreexploradas ou Ameaçadas de Sobreexploração**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>. Acesso em: 30 nov. 2017.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 2014, n. 245. Disponível em: [http://cnclflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria\\_mma\\_443\\_2014.pdf](http://cnclflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria_mma_443_2014.pdf). Acesso em: 30 nov. 2017.

RODRIGUES FILHO, Saulo; SANTOS, Andréa Souza. *Um futuro incerto: mudanças climáticas e a vida no planeta*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SILVA, Ana Paula Moreira da; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. Estrutura institucional brasileira para a governança dos recursos florestais. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil**: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016, p. 201- 230.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WIKIPÉDIA. **Floresta**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Floresta>. Acesso em: 10 març. 2016.

## 4

# A (in) dignidade do trabalho humano na era da globalização

*Líniker Richard de Oliveira<sup>1</sup>*

*“O homem é um ser que vive de ilusões e de esperanças, as quais nunca puderam dar morte aos grandes cataclismas da história. Uma das mais bonitas ideias é a de um Direito do Trabalho que, de uma vez para sempre, na luta entre o capital e o trabalho, coloque o primeiro, e a economia em si, a serviço do segundo”  
(MÁRIO DE LA CUEVA apud CAMINO, 2004, p. 25).*

### **Introdução**

O artigo propõe investigar a (in) dignidade do trabalho humano na era da globalização. A proposta da pesquisa propõe questionar a (in)dignidade do trabalho da pessoa humana diante das consequências da globalização.

Inicialmente, o artigo divide-se em três etapas; a primeira etapa pesquisa o surgimento e desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho, especificamente o nascimento e a evolução do trabalho humano.

Posteriormente, a segunda etapa investiga as relações de trabalho e de emprego na era globalizada, e as consequências da globalização na relação de trabalho e de emprego, principalmente os efeitos no mercado mundial de trabalho.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. Estudante e Pesquisador do Grupo de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia da Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. E-mail: [linikerrichard@hotmail.com](mailto:linikerrichard@hotmail.com).

E finalmente, a terceira etapa analisa trabalho digno contra trabalho precário e as causas da indignidade do trabalho no período globalizado.

O procedimento de pesquisa utilizado foi de pesquisa bibliográfica nas fontes citadas no decorrer do texto, para o que se utilizou abordagem qualitativa de análise das informações.

## **1. Surgimento e desenvolvimento histórico do direito do trabalho**

Desde o início da humanidade e da civilização, o trabalho faz parte da existência humana e das sociedades feudais e antigas, mais especificamente quando o homem começou a andar em comunidades e precisar de ajuda do próximo para sua existência e proteção. Nas sociedades feudais e antigas o conceito de trabalho tinha valor socioeconômico. O trabalho, desde o período Paleolítico passou por várias mudanças e trouxe diversas alterações nos meios de produção de bens e prestação de serviços.

Desde o início, a civilização tem se estruturado, em grande parte, em função do conceito do trabalho. Do caçador/colhedor Paleolítico e fazendeiro Neolítico, ao artesão medieval e operário da linha de montagem do século atual, o trabalho tem sido parte integral da existência (RIFKIN 2004, p.3).

A história do direito do trabalho surgiu a partir de 1924, no século XIX, através de modificações dos fatores econômicos, sociais, políticos e culturais. Também, o direito do trabalho surgiu com a Revolução Industrial no século XVIII, através de transformações da atividade produtiva e industrial. O período da Revolução Industrial iniciou com a questão social e a intervenção do Estado através do processo de formação e consolidação do direito do trabalho (DELGADO, 2008, p. 84 - 87).

Desse modo, o período histórico do direito do trabalho trouxe elementos importantes para o atual momento do direito e

das relações de trabalho. A Revolução Industrial trouxe grandes mudanças na ciência, nos meios de produção e no cotidiano da população. Neste caso, a Revolução Industrial substituiu a mão de obra e o esforço humano pelas forças motrizes, o que acarretou em uma produção mais rápida (NASCIMENTO, 2011, p. 34). Também, neste período houve o fim das corporações de ofício devido ao liberalismo e a liberdade proporcionada e dos contratos que resultavam da livre vontade das partes, e que o empregado e o empregador negociavam a relação de emprego (NASCIMENTO, 2011, p. 50). No entanto, devido à falta de leis, e a criação de contratos em sua forma verbal, o direito do trabalho trouxe a maior vantagem ao empregador (NASCIMENTO, 2011, p. 39).

O direito do trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico – sociais e políticas vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturaram, na Europa e Estados Unidos, todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre, mas subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho (DELGADO, 2016a, p. 91 - 92).

Neste período houve o aparecimento do proletariado, que em sua maioria era explorado, que tinha altas jornadas de trabalho (geralmente 12 horas de trabalho por dia), que carregava toda sua família para dentro das indústrias, incluindo as crianças. A exploração era tanta, que crianças chegavam a ser negociadas para o trabalho nas indústrias, sendo grande fonte de riqueza:

O trabalho das mulheres e menores foi bastante utilizado sem maiores preocupações. Na Inglaterra, os menores eram oferecidos aos distritos industrializados, em troca de alimentação, fato muito comum nas atividades algodoeiras (NASCIMENTO, 2011, p. 39).

Ainda, havia as moléstias advindas das atividades laborais e insalubres (quando não eram perigosas, como o trabalho nas minas de carvão), e as condições subumanas em que viviam e trabalhavam:

Proletário é um trabalhador que presta serviços em jornadas que variam de 14 a 16 horas, não tem oportunidades de desenvolvimento intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências do próprio local da atividade, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo (NASCIMENTO, 2011, p. 36).

Com o tempo, surgiram os primeiros movimentos sindicais, que tinham semelhanças com as corporações de ofício, mas que lutavam não apenas por interesses da corporação, mas sim pelos interesses dos trabalhadores. Os movimentos sindicais eram considerados como movimentos criminosos por determinado tempo, por conta da lei contra a Conjura, que devido às greves que ocorriam na época por melhores condições, os sindicatos obtiveram existência legal. O reconhecimento dos movimentos sindicais surgiu de forma oficial na Inglaterra em 1871, com a Lei dos Sindicatos (NASCIMENTO, 2011, p. 52 -53).

A partir do século XX, os trabalhadores se uniram com os sindicatos e essa união, por meio dos sindicatos permitiu aos trabalhadores ganharem maior força, afrontando o domínio do patrão. Ainda, os trabalhadores ganharam o direito à legislação em condições de coibir os abusos do empregador e preservar a dignidade do homem, ao contrário que ocorria com o proletariado exposto a jornadas diárias excessivas de trabalho, salários infames, exploração dos menores e mulheres, desproteção total no emprego, como o desemprego (NASCIMENTO, 2006, p. 24).

Também, o Brasil passou por mudanças nas questões trabalhistas, especificamente, a partir do ano de 1888, onde ocorreu o fim da escravatura através da Lei Áurea. A Lei Áurea que “não tenha, qualquer caráter justralhista, ela pode ser tomada,

em certo sentido, como o marco inicial de referência da história do Direito do Trabalho brasileiro” (DELGADO, 2016, p. 100).

Neste sentido, a Lei Áurea foi o “marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888” (DELGADO, 2016, p. 111). O Brasil “não havia, à época, espaço sensível para o trabalho livre, como fórmula de contratação de labor de alguma importância social” (DELGADO, 2016, p. 111). Essas modificações ocorreram apenas a partir do final do século XIX, as quais se dividem em vários períodos.

Inicialmente, o período das manifestações Incipientes ou Esparsas que ocorreram entre o ano de 1888 a 1930, e o aparecimento da relação empregatícia, aconteceu em São Paulo e Distrito Federal (Rio de Janeiro). No entanto, a relação empregatícia ocorreu apenas no setor agrícola cafeeiro. Já havia nesta época a manifestação do movimento operário, mas não tinha organização e capacidade de força. Ainda, nesta época, vigorava o sistema liberal, com pouca intervenção estatal e sem nenhuma legislação estatal na questão social. Este período se destacou pelo surgimento de alguns diplomas ou normas justralhistas (DELGADO, 2016, p. 111 - 112).

Posteriormente, o período da Institucionalização ou Oficialização do Direito do Trabalho, que culminou com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com grande atividade administrativa e legislativa do Estado na questão social. A CLT, também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria de um código do trabalho (DELGADO, 2016, p. 114 - 117).

Por fim, o período Democrático do Direito do Trabalho Brasileiro na Constituição de 1988. A Constituição Federal recebeu a lei trabalhista, mas preservou algumas contradições antidemocráticas, que são contra o desenvolvimento da democracia, como a validade da contribuição sindical obrigatória e

a representação corporativa classista na Justiça do Trabalho. Porém, ocorreram algumas mudanças com o surgimento da EC n. 24 de 1999, e a EC n. 45 de 2004, que eliminou a representação corporativista do Poder Judiciário, e reduziu o poder normativo da Justiça do Trabalho substancialmente (DELGADO, 2016, p. 118 – 119).

Hoje em dia, outro período que muda o Direito do Trabalho é a questão da crise cultural ligada ao liberalismo, como a flexibilização normativa do trabalho. A mudança democrática do Direito do Trabalho de 1988 acarretou a crise cultural de graves proporções no país. Essa crise cultural originada de fatores políticas e ideológicas do mundo capitalista e desenvolvida desde o início dos anos de 1970 e 1980, apontava para a mudança jurídica trabalhista e para a sua desregulamentação e/ou flexibilização normativa (DELGADO, 2016, p. 119). Ainda, outro período que modifica o Direito do Trabalho até os tempos de hoje, é a questão do fenômeno da globalização, que não só mudou o modo de viver da sociedade, mas também modificou os meios de produção e trabalho e as relações de trabalho e emprego.

O fenômeno da globalização é “como processo fatal e inescapável, ou como mera ideologia, propagandeada pelo Banco Mundial e pelos países dominantes, para servir aos interesses das empresas transnacionais” (VIEIRA, 2013, p. 69). A globalização é “como um processo de homogeneização, isto é, de padronização e estandardização das atitudes e comportamentos em todo mundo, colocando em risco a diversidade cultural da humanidade” (VIEIRA, 2013, p. 70). A globalização, principalmente em sua dimensão econômica, domina a interligação mundial de mercados, “como, por exemplo, aldeia global, fábrica global, cidade global, *shopping center* global, Disneylândia global, macdonaldização do mundo” (VIEIRA, 2013, p. 70). É um processo de homogeneização e de padronização do modo humano e estilo de vida.

Deste modo, “a globalização é normalmente associada a processos econômicos, como a circulação de capitais, a ampliação

dos mercados ou a integração produtiva em escala mundial” (VIEIRA, 2006, p. 72). Mas também, ela é associada a processos “sociais, como a criação e expansão de instituições supranacionais e os padrões culturais” (VIEIRA, 2006, p. 72-73). Portanto, a globalização é um processo social, econômico, político, cultural e ético, pois seus efeitos são transnacionais, tanto no âmbito local quanto global.

## **2. As relações de trabalho e de emprego na era globalizada**

Passados muitos anos, não só mudaram as relações de emprego e de trabalho no mundo, mas também, mudaram outras relações do convívio social. Atualmente, vive-se em uma sociedade de consumo, em que se gasta boa parte do tempo, da saúde e do dinheiro para obter produtos e serviços. Segundo afirma Sinay (2012, p. 22) na sociedade contemporânea criam filhos órfãos de pais vivos, onde “a morte física dos pais não é condição necessária para o filho se transformar em órfão”. Na sociedade moderna se cria um novo estilo de vida, resultando muitas vezes, na inversão de valores, onde o que era algo errado, atualmente é algo certo, com o poder de dividir pessoas e opiniões e gerar muitos debates sobre a moralidade e a ética. Atualmente, a sociedade moderna vive em um mundo de moda, de estilo de vida, do qual mantém um consumo desenfreado, que quando não é sustentado pela força do trabalho, o homem busca a satisfação através de condições de trabalho precário e (in)digno.

Os anunciantes passaram a desviar rapidamente seus apelos de venda dos argumentos utilitários e informações descritivas do produto para apelos emocionais por status e diferenciação social. O homem e a mulher comum eram estimulados a seguir o exemplo dos ricos, a adotar a aparência de riqueza e prosperidade até então restrita à aristocracia empresarial e à elite social. “Moda” tornou-se o lema da época, à medida que as empresas e

indústrias procuravam identificar seus produtos com a voga de chique (RIFKIN, 2004, p. 21).

O conceito da palavra consumo tem origem “tanto inglesas quanto francesas. Em sua forma original, consumir significa destruir, saquear, subjugar, exaurir. É uma palavra impregnada de violência e até o presente século tinha apenas conotações negativas” (RIFKIN, 2004, p.19), tanto para o ser humano quanto para o trabalho.

O fenômeno do consumo de massa não ocorreu espontaneamente, tampouco foi o subproduto inevitável de uma natureza humana insaciável. Ao contrário. No início do século, os economistas observaram que a maioria das pessoas se contentava em ganhar apenas o suficiente para prover suas necessidades básicas e alguns pequenos luxos e, após provê-los, preferia ter mais tempo livre para lazer as horas adicionais de trabalho e rendimentos extras. [...] O fato de as pessoas preferirem trocar horas a mais de trabalho por horas a mais de ociosidade tornou-se uma preocupação crítica e a ruína de empresários cujos estoques de produtos se acumulavam rapidamente nas fábricas e nos armazéns em todo país (RIFKIN, 2004, p.19).

As desigualdades sociais e econômicas dos trabalhadores, principalmente, nos acessos de trabalhos dignos, em especial, nos salários dos trabalhadores, são diferentes em cada sociedade, na sociedade industrial e pós-industrial e, são distintos em cada época.

La primera es que el salario de un trabajador en concreto es igual a su productividad marginal, es decir, a su contribución individual a la producción de la empresa o de la oficina en la que trabaja. La segunda es que esa productividad depende principalmente de su calificación y del estado de la oferta y la demanda de calificaciones o habilidades en la sociedad considerada (PIKETTY, 2014, p. 225).

O ser humano pode manter e sobreviver com muito pouco salário, mas a ilusão de que o consumismo e alguns bens e serviços

são necessários à vida, escraviza a população com bens e serviços desnecessários. Igualmente, por mais desnecessária que seja a ilusão do consumo de bens e prestação de serviços, justifica o valor que o trabalho traz para o ser humano e a sociedade, pois o trabalho dignifica o homem.

O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, [...] tem a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor e a própria vida. O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie humana (ARENDRT, 2007, p. 15).

Referente à transformação do trabalho em labor, Arendt (2007, p. 139) entende que todas as atividades que produzam meios de prover os sustentos para os homens são consideradas trabalhos, pois é através do trabalho que se mantém o seu sustento. O trabalho é considerado essencial para a vida do indivíduo e para o processo vital da sociedade. O trabalho assegura a sobrevivência do indivíduo ou do ser humano, como também garante a qualidade de vida e condições dignas. Arendt (2007, p. 15) entende que “o labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano. [...] A condição humana do labor é a própria vida”. Consequentemente, o trabalho é a atividade que corresponde à existência humana.

Também, conforme o artigo 23º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, “todo o homem tem direito ao trabalho, à livre eleição de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (CAMINO, 2004, p. 34). Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, o artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que: “Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma

existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção social” (CAMINO, 2004, p. 34).

Porém, na atual era globalizado, o trabalho é fonte de dignidade humana e de respeito ao homem. Passados muitos anos, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, não é garantido como um direito fundamental e social. A Constituição Federal de 1988, nos direitos sociais, no artigo 6º, inciso IV, preceitua que o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família [...] com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo”. A Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, inciso IV, contraria as ambições dos patrões e empresários, que desejam produzir mais gastando menos. “Já se está preparado para fazer muito por pouco dinheiro; mesmo porque a vantagem econômica é individualisticamente perdida e avaliada pelo seu contrário: o alto valor de identificação com autorrealização substitui uma atividade e enobrece o ganho inferior” (BECK, 1999, p. 259).

As consequências da integração dos mercados e da economia mundial intervêm no desenvolvimento social e econômico dos países. De acordo com Vieira (2013, p. 84), “as consequências sociais são graves: aumento do desemprego, queda dos níveis salariais, aumento da pobreza e da concentração de renda” e aumento das desigualdades sociais. Por conseguinte, o atual padrão mundial de acumulação e de desenvolvimento de produção industrial dos países, baseado somente no domínio das tecnologias industriais e não apenas no domínio do capital, reduz a oferta de emprego produtivo e diminui a oferta de trabalho humano e digno, aumentando a exclusão social (VIEIRA, 2013, p. 90).

As consequências da globalização comprometem o mercado mundial de trabalho, pois causa o fim da produção em massa, e o fim do emprego integral, causando a exploração do trabalhador

(BECK, 1999, p. 259). Também, as consequências da globalização estão associadas ao aumento do capitalismo, na sociedade mundial.

La globalización significa sobre todo globalización, es decir, un proceso lleno de muchas contradicciones, tanto por lo que respecta a sus contenidos como a la multiplicidad de sus consecuencias. Conviene aclarar bien dos de las consecuencias más problemáticas que esto tiene para la escarificación de la sociedad mundial: la riqueza y a pobreza locales y el capitalismo sin trabajo (BECK, 2004, p. 75).

Portanto, a globalização provoca consequências econômicas, sociais e políticas, em escala planetária, e a individualização da sociedade mundial, como a riqueza local e a pobreza global, e o capitalismo sem trabalho. Consequentemente, a globalização causa efeitos no mercado mundial de trabalho e emprego, como também, o capitalismo provoca desigualdades sociais e econômicas, problemas entre a riqueza e pobreza na sociedade mundial.

### **3. Trabalho digno contra trabalho precário no período de globalização**

O aumento da pobreza ou dos pobres e do avanço do consumo demonstra a relação de desigualdade social e econômica do operário e do patrão, como também a influência do patrão sobre o homem, consequentemente, a relação de ética do trabalho. Os trabalhadores vivem em uma sociedade de produtores para sustentar a sociedade de consumidores, baseado na relação capital e trabalho, riqueza e pobreza. A ética do trabalho desde o início dos tempos modernos na sociedade era baseada em que o trabalho dos pobres nas fábricas erradicava a pobreza e garantia a condição social (BAUMAN, 2000, p. 12).

Desse modo, o trabalho de cada homem na sociedade de produtores assegurava o seu sustento, mas o tipo de trabalho realizado de cada um definia o desenvolvimento individual de seu

sustento na sociedade de consumidores, ou seja, prevalecia a relação do capitalismo e consumismo (BAUMAN, 2000, p. 12). Nesse sentido, Bauman (2000, p. 34) manifesta que “el trabajo era el principal factor de ubicación social y evolución individual. [...] El tipo de trabajo era el factor decisivo, fundamental, para el realización como hombre”, para a satisfação pessoal como homem na sociedade. No mundo moderno, de um lado, há a sociedade de consumidores orientada pela ética do trabalho e, de outro lado, há outra sociedade de produtores, governada pelos fabricantes. Apesar disso, a sociedade de consumidores não surgiu da emancipação de classes trabalhadoras, mas resultou da emancipação da própria atividade do trabalho e labor, da sociedade de operários. Atualmente:

Vivemos numa sociedade de consumidores; e, uma vez que, como vimos, o labor e o consumo são apenas dois estágios de um mesmo processo, imposto ao homem pelas necessidades da vida, isto é o mesmo que dizer que vivemos numa sociedade de operários (labores), ou seja, de homens que laboram (ARENDDT, 2007, p. 138-139).

A emancipação do labor na era moderna não igualou todas as atividades de trabalho, porque nem todas as atividades se relacionam com o labor, já que todas as atividades exercidas são dominadas pelo capital e pelo consumo. A emancipação do trabalho é igual à emancipação de classes de trabalhadores ou operários, contestando às condições desumanas e de exploração no trabalho, no período do capitalismo e na sociedade de consumidores.

O trabalho em condições análogo a de escravo ou a escravidão, ainda gera muitas polêmicas, no decorrer do tempo aumentou as formas e os modos de estar na situação degradante de escravo. Hoje, para ser escravo não é necessariamente necessário ser negro, de trabalhar em plantações de cana-de-açúcar e de café, e em muitas situações estar acorrentado. Hoje, a

cor da pele não é mais uma condição necessária para ser escravo. A pressão e a humilhação nas jornadas de trabalho substituíram o chicote, e a oportunidade de aposentar, de viver com condições dignas e de cuidar de sua saúde e de sua família.

O trabalho precário na nova era global é uma dos maiores problemas da sociedade mundial. Segundo afirma Mattos (2004) “pode-se definir trabalho precário como aquele que tem pouca ou nenhuma estabilidade, não cumprindo a contento o propósito do trabalho, que é fornecer ao homem condições dignas de sustento próprio e da sua família”. Ainda, afirma a mesma autora (2004) que “o trabalho precário pode se apresentar de várias formas, dentre elas o trabalho em condições análogas à escravidão, que se distingue das demais formas de trabalho precário por possuir as características de cerceamento do direito de livre locomoção do trabalhador, seja através da violência física, seja por meio da coação econômica”. Consequentemente, a humanidade ou a sociedade caminha a passos largos para o regime de escravidão. Também:

O trabalho em condições análogas à de escravo não se confunde com a escravidão em si, que é um regime social de sujeição e exploração do homem e de sua força de trabalho, como propriedade privada. No trabalho em condições análogas à de escravo, por não ser o trabalhador legalmente considerado como propriedade particular do empregador, tal qual no regime de escravidão, o trabalhador é reduzido à mera ferramenta do processo produtivo, atingindo a sua própria dignidade como homem pelo cerceamento de em um de seus direitos mais básicos: a liberdade (MATTOS, 2004).

Nos últimos anos, mudaram-se os tempos, entretanto persistem as formas e os modos de escravidão ou de condições análogo a de escravo nas relações de trabalho, que muitas vezes passam despercebidos, ou em alguns casos são aceitos ou justificados pelo fato de que o trabalho dignifica o homem. Também, as formas e os modos de trabalho análogo a de escravo

são acarretados pelo consumo desenfreado, que faz com que o ser humano trabalhe de forma a vender não somente o seu trabalho ou a sua mão de obra, mas a sua saúde e cuidados de sua família. Deste modo:

A Portaria n. 1.129 muda os procedimentos de fiscalização, tornando mais difícil a comprovação do ilícito. [...] O trabalho escravo também pode ser configurado como a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva de trabalho, a submissão a condições degradantes, o cerceamento do uso de meios de transporte por parte do trabalhador, a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador como meio de mantê-lo no local de trabalho (OTTA, 2017).

O desenvolvimento tecnológico ou o avanço da tecnologia diminuiu a mão de obra humana, que substituída por máquinas e *softwares* executam atividades de forma mais rápida e, com maior qualidade. Esta mudança tecnológica resultou na diminuição de custos e gastos no setor produtivo, e aumenta os custos dos produtos e serviços. Conseqüentemente, o progresso da produção industrial resulta no aumento do consumo. O aumento da pobreza e o avanço das desigualdades sociais ligados à globalização resultam das conseqüências da modernidade, do avanço tecnológico e dos diferentes âmbitos da vida social.

Segundo afirma Boff (2009, p. 14), a sociedade moderna vive uma crise em escala mundial. A crise social e a crise do sistema de trabalho são problemas que provocam uma ética mundial. A crise social nasce das mudanças da tecnologia, pois o avanço da robotização e da informatização aumentou a desigualdade entre ricos e pobres, e a produção e os lucros foram dominados e apropriados pelas grandes empresas. A crise do sistema de trabalho liga-se com a crise social, pois os problemas estão relacionados ao avanço da produção automatizada, dispensando a mão de obra humana.

A crise do sistema de trabalho: as novas formas de produção cada vez mais automatizadas dispensam o trabalho humano; em seu lugar, entra a máquina inteligente. Com isso, destroem-se postos de trabalhos e tornam-se os trabalhos descartáveis, criando um imenso exército de excluídos em todas as sociedades mundiais (BOFF, 2009, p. 14).

A mudança tecnológica, mediante a robotização e a informação acarretou o avanço da riqueza. O desenvolvimento das empresas e dos mercados e a redução dos custos de produção gera uma sociedade de seres humanos excluídos, de trabalhadores descartados.

A economia de mercado e o avanço das empresas reduzem custos, o que exerce forte influencia no Direito do Trabalho, propondo a flexibilização<sup>2</sup> do Direito do Trabalho com reflexos sobre suas funções de proteção ao trabalhador. Nesse sentido, Nascimento (2006, p. 42) explica que “o desemprego é uma das grandes questões sociais agravada com a moderna tecnologia, que, senão anulou os empregos, os reduziu a números mínimos em setores” de trabalho e de emprego.

A flexibilização do Direito do Trabalho é o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que exijam, maior disponibilidade das partes para alterar ou reduzir as condições de trabalho. Mas a flexibilização desordenada do Direito do Trabalho faria dele mero apêndice da economia e acabaria transformando por completo [...], pois deixaria de ser uma defesa do trabalhador contra a sua absorção pelo processo econômico (NASCIMENTO, 2006, p. 41).

O Direito do Trabalho é um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como também, o direito ao trabalho é um direito fundamental da pessoa humana. As

---

<sup>2</sup> “A flexibilização do Direito do Trabalho, segundo as leis trabalhistas, não devem dificultar o desenvolvimento econômico e devem compatibilizar-se com as exigências da economia de mercado” (NASCIMENTO, 2006, p. 40).

transformações políticas e jurídicas dos últimos anos, no entanto, estão causando a flexibilização do Direito do Trabalho, na medida em que as relações de trabalho são modificadas com as questões sociais. A Constituição Federal de 1988 aprovou diversas leis trabalhistas, contudo, as diversas leis foram destinadas a suprir os interesses da economia ou das empresas e não a proteção do trabalhador, elas foram destinadas a flexibilização do Direito do trabalho diante da atividade econômica e do aumento desemprego.

## **Conclusão**

A pesquisa do tema do artigo demonstra que a era globalizada aumentou o desemprego e o trabalho precário e (in)digno, causado pela ausência ou redução de mão de obra humana e pela automação do trabalho feito por máquinas. Também, as altas taxas de produção, supriu a força de trabalho humano pelas máquinas ou pelos *softwares*, substituiu a mão de obra humana.

Ainda, evidencia que a mudança tecnológica na produção de bens e na prestação de serviços extinguiu e reduziu vários tipos de trabalhos e de empregos, acarretando o aumento do desemprego e a diminuição da procura por produtos e serviços, como o desequilíbrio mundial econômico e social dos países.

Deste modo, a ideia de produzir mais gastando menos, muitas vezes, substitui a mão de obra humana por *softwares* ou máquinas, o que resulta na exploração desenfreada das classes mais fracas ou hipossuficientes, do trabalhador. Essa exploração desenfreada é originada pela imposição de longas jornadas de trabalho na ampliação de lucros, que em muitos casos, em níveis e maneiras diferentes transformam o trabalhador em um escravo ou em condições análogo a de escravo. Além disso, para manter ou buscar os serviços prestados por seus patrões, os trabalhadores se sujeitam a essas condições precárias e (in)dignas de trabalho, para garantir um *status* social ou estilo de vida desnecessário, por medo

de sofrer preconceito por não estar em um determinado patamar de vida.

Contudo, não se busca transformar o trabalho digno de fato, e sim se busca simplificar os modos de produção de bens e prestação de serviços para aumentar os lucros. Também, não se tem a ideia de criar maneiras de simplificar o trabalho em benefício do empregado ou proletário, mas sim de simplificar ainda mais o aumento do capital, que para simplificar os modos de produção é necessário reduzir a mão de obra por máquinas.

## Referências

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradei. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Título original: *The individualized society*.
- BAUMAN, Zygmunt. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres**. Barcelona: Gedisa. 2000.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: *Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización*.
- \_\_\_\_\_. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2004.
- BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

MATTOS, Vivianne Rodriguez. **O trabalho na era da globalização: passos para a escravidão**. Revista Jus Navigandi, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4845/o-trabalho-na-era-da-globalizacao>. Acesso em: 10 out. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OTTA, Lu Aiko. **Ministério Público recomenda revogação da portaria que dificulta punição de trabalho escravo**. Jornal O Estadão. São Paulo. 17 de outubro de 2017. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-publico-recomenda-revogacao-da-portaria-que-dificulta-punicao-de-trabalho-escravo,70002049371>. Acesso em: 16 out. 2017.

PIKETTY, Thomas. **El capital en el siglo XXI**. Traducción de Eliane Cazenave-Tapie Isoard. México: Fondo de Cultura Económica, 2014. Título original: *Le Capital au XXIe siècle* de Thomas Piketty.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo**. São Paulo: Makron Books Editora, 2004.

SINAY, Sergio. **A sociedade dos filhos órfãos**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

## Os efeitos da globalização nas relações de trabalho e de emprego

*Juliano Teixeira da Rocha*<sup>1</sup>

“O trabalho dignifica o homem, e o homem o seu trabalho”  
(Francis Cirino).

### **Introdução**

O Direito do Trabalho surgiu com as reivindicações de movimentos sociais e consolidou como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função de suas finalidades sociais e, em função de regulamentação jurídica das relações de trabalho e de emprego, que se desenvolveram nos meios econômicos de produção de bens e prestação de serviços causados pelo desenvolvimento da sociedade moderna ou modernidade.

Este artigo tem o objetivo de investigar os efeitos da globalização nas relações de trabalho e de emprego. Nessa perspectiva, o artigo propõe questionar as mudanças e as consequências causadas pelos processos da globalização nas

---

<sup>1</sup> Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pelo Verbo Jurídico - RS. Graduado em Farmácia pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA - RS. Graduando em Direito na Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. Estudante e Pesquisador do Grupo de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia da Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. *E-mail*: juliano\_da\_rocha@yahoo.com.br.

relações de trabalho e de emprego e nos setores sociais, econômicos, políticos e culturais.

Inicialmente, o artigo divide-se em três etapas; a primeira etapa pesquisa a origem e a evolução histórica do Direito do Trabalho, o desenvolvimento das leis trabalhista, destacando o período da institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho e a legislação trabalhista na era moderna.

Posteriormente, a segunda etapa investiga o desenvolvimento e as consequências do Direito do Trabalho na era da globalização. E finalmente, a terceira etapa analisa os efeitos positivos e negativos da globalização na relação de trabalho e de emprego, tanto no âmbito local quanto global.

Por fim, referente à metodologia, o procedimento de pesquisa utilizado foi de pesquisa bibliográfica nas fontes citadas no decorrer do texto, para o que se utilizou abordagem qualitativa de análise das informações.

## **1. Origem e evolução histórica do direito do trabalho**

Desde as épocas mais remotas, foi indispensável que o homem exercesse uma atividade laborativa, modificando o ambiente natural e artificial ao seu redor, produzindo alimentos e protegendo-se de predadores e inimigos externos. Verifica-se que, no início das épocas mais remotas, o trabalho estava, essencialmente, conectado à subsistência e sobrevivência das tribos e clãs. Nesse entendimento, Leal (2014) menciona que “a história do trabalho humano teve sua origem quando o ser humano buscou satisfazer suas necessidades biológicas de sobrevivência. Na economia de subsistência, o trabalhador decidia o que produzir, como produzir, quando e a que ritmo, era dono do seu tempo”.

Nesse sentido, as lutas e guerras sempre fizeram parte da história humana. Naquela época, os povos derrotados eram dominados à vontade do vencedor. Não se pode afirmar, a partir de que período surgiu à escravidão, todavia, o regime de

escravidão surgiu e desenvolveu desde as épocas mais remotas da história humana. Ressalta-se, também, que a escravidão possuía e possui característica distinta, referente ao espaço e ao tempo em que se estabeleceu esse regime, por exemplo, a escravidão na Grécia e na Roma Antiga:

Ocorreu não em virtude do estigma da cor da pele ou do lugar de origem, ela ocorreu em função das guerras, onde o vencedor tinha o direito de escravizar o vencido, ou, ainda, das dívidas contraídas, quando o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor, subjugando-o assim na escravidão. E, ainda, [...] ter escravo era ter *status*, [...] mas com o tempo, passou a ser um modo de enriquecer as elites, aumentar seus exércitos ou garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos (MELTZER *apud* SIQUEIRA, 2010, p. 129).

No entanto, o sistema escravocrata, que vigorava na época, caracterizava-se pela submissão dos escravos aos seus senhores ou proprietários, pela inexistência de remuneração, de uma jornada de trabalho pré-definida, pela violência na relação senhor - escravo. Deste modo, o escravo era uma propriedade do seu senhor, considerado uma mera mercadoria, cujo resultado não poderia ser outro, senão a “coisificação” dele. A consequência de ser a “coisificação” é, justamente, pela impossibilidade de usufruir qualquer direito, todavia o escravo transmitia esta condição aos seus filhos. Igualmente:

A violência e a falta de respeito à pessoa do escravo reveladas pelo comportamento senhorial (que eram requisitos para o funcionamento do sistema de produção escravista) podiam efetivar-se e justificar-se diante dos mores senhoriais graças à reificação prévia do escravo: desde criança o senhor regulava suas expectativas considerando o escravo como um ser incapaz de vontade, objeto de toda sorte de caprichos e perversidades (CARDOSO *apud* FLORENTINO, 2016, p. 394).

Assim, Mattos (2004) afirma que “no processo de globalização econômica dos países mais atrasados o homem passa ser apreciado não na sua humanidade, mas no valor potencial de seu trabalho como meio de troca para atração do capital externo, numa sutil forma de coisificação do homem”. Concernente à Idade Média, é necessário mencionar a existência da servidão no feudalismo. Os senhores feudais, em troca do serviço dos servos e da entrega parcial do que estes produziam, ofereciam proteção militar e política. Desta forma, os servos não eram tratados, exatamente, como os escravos; eles possuíam direitos limitados, como a possibilidade de se casar, caso obtivesse autorização do senhor feudal.

Na sociedade pré-industrial, não havia um sistema de normas jurídicas de Direito do Trabalho. Antes da existência da liberdade do trabalho, não que direito nas relações de trabalho, porque o trabalho era forçado. Predominou a escravidão, que fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O trabalho escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas e não diferia muito da servidão, [...] que embora recebendo proteção do seu senhor feudal, dono das terras, os servos também não tinham uma condição livre. Eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos seus senhores feudais, com a obrigação de entregar-lhes parte da produção rural como preço pela fixação na terra e pela proteção que recebiam (NASCIMENTO, 2006, p. 23).

Com o surgimento da Revolução Industrial e, por conseguinte, da exploração do proletariado pelos detentores dos meios de produção, foi constatado as condições desumanas que os trabalhadores eram cotidianamente submetidos. Nessa época, as mulheres e as crianças eram igualmente exploradas, sujeitando-se a condições de trabalho insalubres e perigosas, a pagamento de salário baixo, e a inexistência de direitos trabalhistas. O Direito do Trabalho surge a partir desse período, no qual os trabalhadores

eram diariamente explorados e expostos ao domínio e arbítrio de seus empregadores.

Também, com a sociedade industrial, a transformação das manufaturas em indústrias e a Revolução Industrial do século XVIII, expandiu-se o drama do trabalho do operário, labor esse prestado sem a proteção de um sistema de leis que o regulamentassem, intensificou-se a questão social, [...] a total desproteção da atividade laborativa e das condições de vida do proletariado, que colocava à disposição a sua força de trabalho para as indústrias que surgiam na Europa em substituição às manufaturas que precederam a época da máquina a vapor (NASCIMENTO, 2006, p. 24).

O Direito do Trabalho surgiu da reação de acontecimentos ocorridos na Revolução Industrial, para controlar o sistema econômico e impor regras de civilização. Desse modo, Cassar *apud* Leal (2014) explica que o Direito do Trabalho “é produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano”. Ainda, o mesmo autor (2014) explica que as regras do contrato entre as partes “não atendia aos anseios da classe trabalhadora, oprimida diante da explosão do mercado de trabalho” e do efeito da Revolução Industrial. “E o contrato entre as partes colocava o trabalhador em posição inferior, que em face da necessidade, acabava por aceitar qualquer tipo de cláusula contratual, submetendo-se as condições desumanas e degradantes” (LEAL, 2014).

A Revolução Industrial acarretou mudanças no setor produtivo e deu origem à classe operária, transformando as relações sociais. As relações de trabalho guiadas pelas corporações de ofício foram substituídas por uma regulamentação autônoma. Surgiu assim, uma liberdade econômica sem limites, com opressão dos mais fracos (LEAL, 2014).

No Brasil, o surgimento e o desenvolvimento do Direito do Trabalho iniciou com a Lei Áurea, a Lei n. 3.353 de 1888, obrigação

que determinava a extinção da escravidão em nosso país. No entanto, a ausência de normas juslaboral, a Lei Áurea foi imprescindível para que as relações de trabalho surgissem. Nesse sentido, Delgado (2008, p.105-106) explica que a Lei Áurea pode ser considerada como o marco inicial da história do Direito do Trabalho brasileiro, porquanto suprimiu a escravidão e incentivou a relação de trabalho e de emprego.

A evolução histórica da institucionalização do Direito do Trabalho teve como seu marco inicial em 1930, estabelecendo um novo modelo de direito trabalhista. Este novo modelo de direito trabalhista se institucionalizou em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (DELGADO, 2008, p. 109). Ainda, a Constituição Federal de 1988, assegura o direito ao trabalho e protege o ser humano, ao elencar entre seus fundamentos no artigo 1º, incisos III e IV, respectivamente, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, em seu artigo 170, dispõe que a ordem econômica está fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, o que é decorrência de o homem ser considerado o centro das relações, não sendo mais admissível que o ser humano seja tratado como uma “coisificação”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve renovação na cultura jurídica, principalmente, no Direito do Trabalho, devido à nova percepção do ser trabalhador, que não é mais percebido, exclusivamente, com um ser trabalhador na sua individualidade. A Constituição Federal assegura o ser trabalhador na sua coletividade, o qual é influenciado por fatos individuais e, como também, fatos coletivos. A Constituição Federal de 1988 inovou a cultura jurídica ao assegurar a coletividade no Direito do Trabalho (DELGADO, 2008, p. 116).

Dessa forma, com a renovação na cultura jurídica, especialmente no Direito do Trabalho, constata-se que o trabalho ou o labor é inerente ao ser humano, pois o trabalho assegura a sobrevivência do indivíduo, como também garante a vida da

espécie e as condições dignas. Arendt ( 2007, p. 15) entende que “o labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano. [...] A condição humana do labor é a própria vida”. Consequentemente, o trabalho é a atividade que corresponde à existência humana.

Portanto, ao mesmo tempo em que, a Constituição Federal de 1988 protege e assegura o trabalhador almejando a sua dignificação e o seu direito, em contraponto à sua coisificação; a sociedade moderna ou modernidade baseada no crescimento econômico, nas novas regras trabalhistas e no avanço da globalização causam consequências negativas, no Direito do Trabalho, especialmente, nas relações trabalhistas.

## **2. O desenvolvimento do direito do trabalho na era da globalização**

Nas antigas fábricas fordistas, o capital ou a economia dominava o mercado e o setor industrial. O capitalismo prevalecia sobre os indivíduos, especialmente sobre os operários ou trabalhadores, pois os operários ou trabalhadores eram excluídos ou reduzidos do mercado de trabalho acarretando a pobreza ou miséria, a exclusão social e a desocialização. A exclusão ou a redução do proletariado nas indústrias ou fábricas do fordismo aumentou as formas de trabalho em condições de exploração econômica e social. Nas antigas fábricas fordistas:

El trabajador era siempre un trabajador [...]. El profesional de alto nivel, depositario de un saber único, puede sufrir un descenso repentino y brutal al volverse incompetente por la aparición de una nueva tecnología; un trabajador específico es, por definición, alguien que lo arriesga todo ante la posibilidad de que su compañía caiga en bancarrota o decida que sus trabajadores se han vuelto redundantes. Finalmente, el tercer tipo de capital, acumulado en el transcurso de la vida individual, puede acabar perdiéndose cuando los trabajadores son excluidos

a perpetuidad del mercado laboral y caen en el círculo vicioso de la pobreza y la desocialización (BAUMAN, 2008a, p. 55).

A globalização é um processo político, econômico e social, decorrente do avanço e desenvolvimento tecnológico, que altera todos os setores da sociedade. A globalização é um processo que influencia inúmeros setores da sociedade e, dentre os setores alterados por este processo, pode-se elencar: o econômico, o político, o ideológico, o social. “A globalização é normalmente associada a processos econômicos, como a circulação de capitais, a ampliação dos mercados ou a integração produtiva em escala mundial” (VIEIRA, 2006, p. 72). Mas também, ela é associada a processos “sociais, como a criação e expansão de instituições supranacionais e os padrões culturais” (VIEIRA, 2006, p. 72-73). Do mesmo modo, a globalização é um processo de aumento e desenvolvimento das relações econômicas, sociais, políticas e culturais que ocorrem no mundo, sobretudo nos últimos 20 anos. No entanto, o conceito de globalização pode ser definido e percebido de várias formas. Dentre essas várias definições e formas, a globalização:

É uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, globalização é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade (BAUMAN, 1999, p. 7).

A globalização surgiu com o fim da Guerra Fria, com o término dos países, Estados Unidos – União Soviética, baseado no modelo capitalista e fundamentado na busca incessante de lucros por parte das empresas, na diminuição de custos, na livre concorrência e no estímulo ao consumismo. A globalização tem cinco dimensões, tais como a econômica, a política, a social, a cultural e a ambiental, e seu processo acarreta efeitos positivos e

negativos para a sociedade moderna ou modernidade <sup>2</sup>, tanto no âmbito local quanto global. As principais transformações acarretadas pela globalização são nos setores econômicos, nas relações sociais e nos padrões de vida e cultura.

Desse modo, quem são globalizados, principalmente, são os investidores de uma empresa, pois independente do local onde estejam e da decisão tomada, dificilmente sentirão os efeitos devastadores de suas ações. Pode uma empresa estar fisicamente em um local muito distante do(s) domicílio(s) dos seus investidores. Todavia, constantemente, os fornecedores e os empregados estarão situados fisicamente próximos à empresa. No momento em que esta empresa é descartada, por algum motivo capitalista, quem sofrerá os efeitos da globalização são, especialmente, a imensa maioria da sociedade – o trabalhador desempregado e sua família, os fornecedores, os trabalhadores, o comércio local. Então, aquele que não se adaptou, por algum motivo, seja político, social, cultural e econômico, sofrerá os efeitos proporcionados pela globalização (BAUMAN, 1999, p. 13).

Referente ao espaço ou lugar e ao tempo do processo da globalização, Giddens *apud* Vieira (2006, p. 73) “define a globalização como a intensificação de relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”. Atualmente, no espaço mundial globalizado são excluídos alguns lugares e grupos de pessoas. Nesse sentido, Petri e Weber (2006, p. 82) explicam que a globalização “escolhe alguns lugares, certas atividades, determinados setores e poucos grupos ou segmentos sociais para serem mundializados [...]. Assim, enquanto muitos lugares e

---

<sup>2</sup> “A modernidade é inerentemente globalizante, e as consequências desestabilizadoras deste fenômeno se combinam com a circularidade de seu caráter reflexivo para formar um universo de eventos onde o risco e o acaso assumem um novo caráter. As tendências globalizantes da modernidade são simultaneamente extensionais e intensionais - elas vinculam os indivíduos a sistemas de grande escala como parte da dialética complexa de mudança nos polos local e global” (GIDDENS, 1991, p. 155).

grupos de pessoas se globalizam, outros, às vezes bem próximos, ficam excluídos do processo” de globalização. O conceito do fenômeno da globalização:

É o alongamento das atividades sociais, políticas e econômicas através fronteiras, de tal modo que acontecimentos, decisões e atividades numa região do mundo podem ter significado para indivíduos e atividades em regiões distintas do globo. [...] A dimensão essencial da globalização é a crescente interligação e interdependência entre Estados, organizações e indivíduos do mundo inteiro, não só na esfera das relações econômicas, mas também ao nível da interação social e política. Ou seja, acontecimentos, decisões e atividades em determinada região do mundo têm significado e consequências em regiões muito distintas do globo. A característica da globalização é a desterritorialização, ou seja, as relações entre os homens e entre instituições, sejam elas de natureza econômica, política ou cultural, tendem a desvincular-se das contingências do espaço (CAMPOS; CANAVEZES, 2007, p. 10-13).

A globalização é um processo de escala mundial que acarreta consequências negativas, principalmente, no âmbito do Direito do Trabalho, pois as consequências desse fenômeno resultam na limitação de proteção e garantia no Direito do Trabalho, estabelecida no Estado Democrático e Social de Direito. Também, a globalização acarreta efeitos positivos na sociedade, no entanto, somente a minoria, a detentora dos meios de produção, os grandes empresários – empresas, é que usufruem dos benefícios advindos dela, pois somente a opressiva parcela da população ou do trabalhador que sofre os efeitos negativos.

A globalização econômica é um fenômeno que transcende fronteiras, atingindo o comércio internacional e os investimentos privados em outros países. Também, a globalização atingiu o Direito do Trabalho, com a interligação entre os países, a maior facilidade de circulação de bens e mercadorias, e as relações de trabalhos, como os trabalhadores sem fronteiras (NASCIMENTO, 2005, p. 46-47).

Deste modo, o processo da globalização é um fator utilizado pelas grandes empresas e indústrias, com o fim de aumentar o seu capital, pois o efeito principal da globalização é a flexibilização dos direitos sociais trabalhistas adquiridos por meio de regulamentação jurídica, na sociedade moderna. É inviável aumentar incessantemente o lucro e o capital, sem diminuir custos e sem flexibilizar as relações trabalhistas, entre o empregado e o empregador ou entre o trabalhador e o patrão.

### **3. Os efeitos da globalização na relação de trabalho e de emprego**

As consequências da globalização na relação de trabalho e de emprego e o avanço do capitalismo ou da economia são diversos, pois essas consequências interferem nos setores econômicos, sociais, políticos e culturais. Deste modo, de um lado, há o aumento do desemprego, a diminuição da renda dos indivíduos, a diminuição do consumo, o aumento das desigualdades sociais, e o possível avanço da marginalização e da criminalização; e de outro lado, há o aumento da concentração de riquezas nas mãos de poucas pessoas.

Na década de 90, a quantidade de desempregados, na América do Norte, Japão e Europa, aumentava devido à tecnologia adotada pelas empresas, decorrente da substituição da mão de obra por máquinas e *softwares*. Igualmente, essas novas tecnologias não substituem apenas a força física dos homens, mas a sua própria inteligência, na medida em que são colocadas máquinas pensantes à disposição das empresas (RIFKIN, 2004, p. 5). Nesse sentido, Nascimento (2005, p. 49-50) afirma que “o declínio inevitável e a redução da força de trabalho em níveis mais altos, não voltarão mais. [...] Os *softwares*, os robôs, os cortes de pessoal nas grandes empresas, os computadores”, reduzem ou extinguem os níveis mais altos da força de trabalho.

As transformações do mundo das relações de trabalho, numa sociedade que produz mais, com pouca mão de obra. A tecnologia mostrou o seu lado cruel: a substituição do trabalho humano pelo *software*; a desnecessidade, cada vez maior, de um quadro numeroso de empregados para obter os mesmos resultados, com a redução da demanda de trabalhadores; a informatização a robótica como principais fatores do crescimento da produtividade; o aumento do desemprego e do subemprego em escala mundial; o avanço da sociedade de serviços maior do que a sociedade industrial; novas profissões; sofisticados meios de trabalho, enfim, uma realidade bem diferente daquela na qual o Direito do Trabalho surgiu (NASCIMENTO, 2006, p. 27).

Além disso, o desemprego, principalmente, provocado pela globalização é o estrutural, ou seja, aquele decorrente do emprego de novas tecnologias e técnicas, tais como a implantação de robôs, a reengenharia, utilização massiva da internet para a realização de inúmeros serviços, substituindo, desta forma, a mão de obra humana. Portanto, verifica-se que o contínuo aumento de desemprego em todo o mundo não é causado apenas pelo crescimento econômico ou avanço da economia e pelo poder do capitalismo.

Os efeitos da globalização sobre os empregos e o Direito do Trabalho são “o da redução geral; o da sua ampliação setorial, decorrência das transformações da sociedade industrial para a pós-industrial, com a criação de novos setores produtivos,” (NASCIMENTO, 2005, p. 49). Também, as consequências da globalização sobre os salários e os tipos de contratos de trabalho e são “a diminuição dos níveis em alguns setores do processo produtivo, e o aumento, em outros; as novas formas de remuneração do trabalho e o aumento da produtividade” (NASCIMENTO, 2005, p. 51) das empresas e dos trabalhadores. Referente o emprego e o mercado de trabalho:

Os efeitos da globalização no emprego não são lineares, dependendo das características próprias de cada país, variando em função dos diferentes sectores de atividade econômica, e

variando ainda em função das políticas econômicas e das políticas relativas ao mercado de trabalho seguido por cada país (CAMPOS; CANAVEZES, 2007, p. 56).

Desse modo, a globalização provoca efeitos da deslocalização produtiva e a perda do emprego. Conforme explicam Campos e Canavezes (2007, p. 56), “a deslocalização produtiva significará perda de emprego em determinado país e ganho de emprego noutra. [...] As deslocalizações produtivas significam perda de emprego para os países mais desenvolvidos [...], pois novos empregos são criados e outros são perdidos”. O processo de globalização provoca consequências na qualidade e na quantidade de emprego.

A globalização é a imposição de um mercado único de capitais em escala mundial, entretanto na tentativa de salvaguardar os lucros, muitas empresas industriais de países desenvolvidos ou industrializados, tentam combater o poder do capital financeiro e a diminuição de taxas de lucro, através de sua deslocalização para os países com mão de obra barata e empregos abaixo do nível de mercado de trabalho.

O processo de deslocalização de empresas industriais e a desindustrialização provocaram alterações profundas na produção do emprego, o que torna mais difícil a criação de novos postos de trabalho, e aqueles novos postos de trabalho que estão surgindo oferecem salários mais baixos do que os praticados antes da crise do capitalismo. O problema do desemprego é um problema de salários, pois os salários baixos e a diminuição dos salários são considerados crises do capitalismo que aumentam as condições de exclusão do trabalhador do mercado de trabalho. Porém, Harvey (2011, p. 22) afirma que “um obstáculo para a acumulação de capital, a questão do trabalho, é superada em detrimento da criação de outro, a falta de mercado” de trabalho.

Um dos principais obstáculos para o contínuo acúmulo de capital e a consolidação do poder de classe capitalista na década de 1960 foi

o trabalho. Havia escassez de mão de obra, tanto na Europa quanto nos EUA. O trabalho era bem organizado, razoavelmente bem pago e tinha influência política [...] Outra forma foi buscar tecnologias que economizassem o trabalho, como a robotização na indústria automobilística. O que criou desemprego. [...] A consolidação do poder de monopólio das empresas também enfraqueceu a implantação de novas tecnologias, porque os custos laborais mais elevados eram transferidos para o consumidor por meio de preços mais altos (HARVEY, 2011, p. 20-24).

Ao longo das últimas décadas, às mudanças socioeconômicas, o mercado de trabalho e o desemprego, associadas ao “processo de globalização da economia, o Brasil passou, e continua passando, por diversas transições sociais, culturais, políticas, tecnológicas e econômicas que tem afetado profundamente sua economia, seu mercado de trabalho e, conseqüentemente, o desemprego” (FIPE; MTE, 2017, p. 2). Além disso, outro impacto das transformações tecnológicas tem levado ao rápido surgimento de novas modalidades de contratação de mão de obra. Essas novas modalidades de contratações trabalhistas são denominadas de trabalho precário e contrato de trabalho informal, em relação ao contrato de trabalho formal. Entretanto, o setor comercial e o setor industrial tiveram maior impacto no mercado de trabalho, provocando grande volume de dispensas de trabalhadores, inclusive de maior nível de qualificação, contribuindo significativamente para aumentar os elementos estruturais e a taxa de desemprego (FIPE; MTE, 2017, p. 2).

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 1/3 da força de trabalho mundial está desempregado ou subempregado em condições indecente de trabalho e emprego. A sociedade vive em mundo de privação, causado pelos processos da globalização. A economia mundial caracteriza-se pelo alto grau de desperdício, pois “de todas as formas de desperdício, a pior de todas é aquela que destrói vidas humanas por meio do déficit de

oportunidades de trabalho decente” (SACHS, 2008, p. 37) e de condições dignas e humanas.

Também, o mesmo autor (2008, p. 38) afirma que os aspectos do crescimento econômico excludente são “os mercados de trabalho fortemente segmentados, que mantém uma grande parcela da maioria trabalhadora confinada a atividades informais, [...] sem quase nenhum acesso à proteção social” ou a direitos sociais, principalmente os direitos trabalhistas. Entretanto, a perda de empregos em alguns setores pode ser compensada com a ampliação do emprego em outros setores e oportunidades de trabalho decente para todos.

As forças do mercado e da economia transcendem fronteiras, são invisíveis e difíceis de identificar. Segundo explica Bauman (1999, p. 65), “o mercado não é tanto uma interação de forças competidoras, quanto pressões de demandas manipuladas, artificialmente criadas, e desejo de lucro rápido”. Ainda, o mesmo autor (1999, p. 65) comenta que os efeitos do mercado, as “suas causas não são plenamente compreendidas; ele não pode ser previsto com exatidão mesmo que as causas sejam conhecidas; e com certeza não pode ser evitado, mesmo que previsto”, pois as consequências das forças do mercado e da economia são locais, regionais e globais.

A globalização da economia e do mercado gera uma nova “desordem mundial”, nas dimensões política, social, econômica e cultural, pois seus efeitos são indeterminados e globais. “A nova desordem mundial, conhecida como globalização, tem, no entanto, um efeito: a desvalorização da ordem. [...] No mundo que se globaliza, a ordem se transforma no índice de falta de poder e subordinação”, pois a globalização se refere ao modo desordenado dos processos. “O tempo e o espaço têm sido alocados de maneira distinta nos degraus da escada do poder global” (BAUMAN, 2008, p. 48-56).

No que se refere às consequências do fenômeno da globalização ligado ao desenvolvimento como liberdade, Sen (2010,

p. 9) afirma que “um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade”. A sociedade vive em mundo de privação de liberdade, de destituição e opressão, como a persistência da pobreza, de necessidades essenciais não satisfeitas e os direitos sociais não garantidos, como o direito ao trabalho, especialmente, o direito ao trabalho em condições decente. A expansão da liberdade consiste na eliminação de privação de liberdade que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas exercerem e terem seus direitos garantidos (SEN, 2010, p. 29).

Portanto, de um lado, os efeitos positivos da globalização proporcionam o surgimento de novas modalidades de trabalho e de emprego; por outro lado, os efeitos negativos da globalização causam a elevação na taxa de desemprego, especialmente, o elemento estrutural. Contudo, o efeito mais significativo decorrente do fenômeno da globalização é, justamente, a flexibilização nas relações laborais relacionadas às novas regras do Direito do Trabalho.

## **Conclusão**

Nas últimas décadas, houve mudanças no Direito, principalmente no Direito do Trabalho. Diante dessa perspectiva, o artigo evidencia que o Direito do Trabalho evoluiu especialmente, atinente a legislação trabalhista e as novas regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e referente os direitos sociais na Constituição Federal de 1988. Atualmente, as várias formas de processo industrial e de produção de bens e prestação serviços e o grau de desemprego com que se defronta a sociedade moderna, causaram mudanças nos sistemas normativos jurídicos e na legislação trabalhista.

Por fim, o estudo do tema demonstra que, de um lado, os efeitos positivos da globalização proporciona o surgimento de novas modalidades de trabalho; por outro lado, os efeitos negativos da globalização causa o aumento de desemprego e diminui as

relações de trabalho e emprego. Contudo, o efeito mais importante causado pelos processos da globalização é a flexibilização nas relações laborais referentes às novas regras do Direito do Trabalho.

Portanto, o Direito, especialmente o Direito do Trabalho, deve se tornar mais forte e eficaz a fim de proteger o trabalhador na relação laboral, diante do capitalismo promovido pelo crescimento da economia e pelo progresso do capital. Porém, não se defende que o Direito interfira em qualquer relação trabalhista, mas se defende que o Direito interfira na relação trabalhista, assegurando os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, elencados na Constituição Federal de 1988.

## Referências

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Título original: Globalization: the human consequences.
- \_\_\_\_\_. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução de José Gradei. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Título original: The individualized society.
- \_\_\_\_\_. **La sociedad sitiada**. 1. ed., 5º reimp., Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2008a.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización.
- \_\_\_\_\_. **¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Barcelona: Paidós, 2004.
- CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à globalização**. Lisboa: Portugal: Instituto Bento Jesus Caraça- IBJC, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FIPE. Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas; MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. **A evolução da taxa de desemprego estrutural no Brasil: uma análise entre Regiões e características dos trabalhadores**. p. 1-20. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/F05.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

FLORENTINO, Luiz Felipe. O escravo no Brasil enquanto figura inerte: uma análise sobre a postura dos cativos e os mecanismos de dominação. **Temporalidades**. Revista de História da UFMG. Belo Horizonte. v. 8, n. 1, jan./maio, p. 391-400, 2016. Disponível em: [www.fafich.ufmg.br/temporalidades](http://www.fafich.ufmg.br/temporalidades). Acesso em: 20 out. 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. Título original: The consequences of modernity.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

LEAL, Priscila de Oliveira Ribeiro. A evolução do trabalho humano e o surgimento do Direito do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32198/a-evolucao-do-trabalho-humano-e-o-surgimento-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 10 out. de 2017.

MATTOS, Víviann Rodriguez. **O trabalho na era da globalização: passos para a escravidão**. Revista Jus Navigandi, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4845/o-trabalho-na-era-da-globalizacao>. Acesso em: 10 out. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PETRI, Fernanda Calil; WEBER, Beatriz Teixeira. Os efeitos da globalização nos processos de integração dos blocos econômicos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana da UFSM**, v. 2, n. 2, p. 78-93, 2006. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/mila/publicacoes/reppilla/edicao02-2006/2006%20%20artigo%205.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo. São Paulo: Makron Books Editora, 2004.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 25-102.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Título original: Development as freedom.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XX. **Revista Tribunal Regional Trabalho**. 3ª Região. Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez., 2010. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74434/2010\\_siqueira\\_tulio\\_trabalho\\_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74434/2010_siqueira_tulio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 02 out. 2017.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.



## **Educação ambiental (ea): instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social**

*Aline Hoffmann*<sup>1</sup>

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante” (Albert Schweitzer).

### **Introdução**

O artigo pesquisa a Educação Ambiental (EA) como um instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social. A educação ambiental, a ética e a sustentabilidade como uma inter-relação social e ambiental, incluindo o processo do conhecimento, do saber e a atuação de diversos atores, numa perspectiva que priorize o modelo de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.

Inicialmente, pesquisa as ações de educação ambiental destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a integração equilibrada das múltiplas dimensões da sustentabilidade – como a ambiental, a social, a ética, a cultural, a econômica e a política – ao

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. Graduada em Pedagogia pela Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. Especialista em Orientação Educacional pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Estudante e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia da Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. . *E-mail*: alinee\_ho@hotmail.com.

desenvolvimento do país, por intermédio do envolvimento e da participação social na proteção e conservação ambiental, assim como na qualidade de vida da população.

Finalmente, o estudo demonstra que a Educação Ambiental (EA) tem por objetivo a construção, a conscientização, a sensibilização e a mobilização da população como um todo, desde a classe mais baixa da população como a mais alta, para que se construa um novo modelo de vida sustentável, que se mudem os valores e, principalmente as atitudes e hábitos dos indivíduos.

### **1. O desenvolvimento histórico da educação ambiental (ea)**

Atualmente, a sociedade moderna vive uma crise social, econômica, política e ética, especialmente, uma crise ambiental e ecológica. A humanidade ou o ser humano adotou como meio de sobrevivência e estilo de vida, utilizar os recursos naturais de maneira excessiva, negligente, imprudente e, sem a mínima preocupação com as gerações futuras, sem se preocupar com seus próprios descendentes.

A Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972 mostrou a necessidade de gerar um amplo processo de educação ambiental, o que criou o Programa Internacional de Educação Ambiental promovido pela UNESCO, em 1975 e que elaborou os princípios e orientações da educação ambiental na Conferência de Tbilisi, em 1977. A Conferência de Tbilisi estabeleceu a educação ambiental em dois princípios básicos:<sup>2</sup>

Uma nova ética que orienta os valores e comportamentos sociais para os objetivos de sustentabilidade ecológica, ambiental e equidade social. Uma nova concepção do mundo como um

---

<sup>2</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 237.

sistema complexo levando a uma reformulação do saber e a uma reconstrução do conhecimento.<sup>3</sup>

Nesse sentido, a interdisciplinaridade e a sustentabilidade se transformaram num princípio importante da educação ambiental, na década de 1980, pois várias propostas de educação ambiental enfocando o meio ambiente e sustentabilidade, adotaram a interdisciplinaridade. O avanço do conhecimento se liga a proposta da educação ambiental numa abordagem holística e interdisciplinar na Conferência de Tbilisi, pois a interdisciplinaridade é muito importante para a construção de propostas educacionais.<sup>4</sup> Na educação ambiental ligam-se os princípios da sustentabilidade e interdisciplinaridade. As propostas educacionais para a sustentabilidade socioambiental implicam a necessidade de reavaliar os programas de educação ambiental e de renovar os conhecimentos com base nos avanços do saber ambiental.

O princípio da sustentabilidade surgiu através da globalização econômica-ecológica e do processo de civilização da humanidade, no âmbito da evolução modernidade. O meio ambiente ou os recursos naturais se confrontam com os processos da globalização.

O princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano. Trata-se da reapropriação da natureza e da invenção do mundo; não só de um mundo no qual caibam muitos mundos, mas de um mundo

---

<sup>3</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 237.

<sup>4</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 239.

conformado por uma diversidade de mundos, abrindo o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada.<sup>5</sup>

A Educação ambiental (AE) é um processo de ensino, do qual todos os indivíduos precisam passar. A Educação Ambiental é uma reflexão sobre sua própria vida no planeta Terra. Deste modo, é necessário que todos os indivíduos evoluam através do ensino, para que esse processo ocorra de maneira eficaz e de efeito mediato.

A EA não terá eficácia e efeito imediato devido à crise social, econômica, ambiental, ecológica, política e ética que existe na sociedade contemporânea. Mas, ela terá eficácia e efeito imediato se for introduzida no contexto escolar, isto é, desde as series iniciais das crianças. A finalidade da EA no contexto escolar estabelece o conceito e a conscientização de sustentabilidade, na formação de novos cidadãos críticos e éticos na sociedade.

Através do conceito, da conscientização e dos conhecimentos adquiridos da EA, no ensino de crianças e adultos, a sociedade contribui para a qualidade de vida e promove o avanço qualitativo e quantitativo sobre a educação ambiental que compromete a vida de todos os indivíduos.

A Educação Ambiental (EA) tanto no Brasil como no mundo iniciou a partir da década de 70, entretanto, a educação ambiental passou e vem passando por vários períodos históricos. A Educação Ambiental surgiu no ano de 1960, mas a educação ambiental somente se consolidou no ano de 1977, na Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, conhecida como a Conferência de Tbilisi.<sup>6</sup>

A partir da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, nos Estados Unidos da América,

---

<sup>5</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 31.

<sup>6</sup> LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável:** gestão ambiental. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 148.

em 1977, inicia-se um amplo processo em nível global orientado para criar as condições que formem uma nova consciência sobre o valor da natureza e para reorientar a produção de conhecimento baseada nos métodos da interdisciplinaridade.<sup>7</sup>

Os princípios estabelecidos na Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental representaram um avanço na educação ambiental, na medida em que relacionaram os processos de aprendizagem na busca da sustentabilidade. A educação ambiental é considerada como um instrumento de sustentabilidade e definida como “um processo educacional que prepara o indivíduo a perceber que as relações sociais e econômicas, socialmente construídas pela humanidade, devem ser justas e considerar a Terra a partir da finitude dos seus recursos naturais existentes”.<sup>8</sup>

De acordo com o relatório do Manifesto pela vida: por uma ética para a sustentabilidade, elaborado durante o Simpósio sobre Ética e Desenvolvimento Sustentável, celebrado em Bogotá, na Colômbia, em 2002:

A educação para a sustentabilidade deve ser entendida neste contexto como uma pedagogia baseada no diálogo de saberes, e orientada para a construção de uma racionalidade ambiental. Esta pedagogia incorpora uma visão holística do mundo e um pensamento da complexidade. Mas vai mais além ao fundar-se numa ética e numa ontologia da alteridade que do mundo fechado em inter-relações sistêmicas, do mundo objetivo, do mundo dado, abre-se para o infinito do mundo do possível e a criação, do que ainda não é. É a educação para a construção de um futuro sustentável, equitativo, justo e diverso. É uma educação para a participação, a autodeterminação e a transformação; uma educação que permita recuperar o valor da

---

<sup>7</sup> LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 148.

<sup>8</sup> LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 167-168.

sensibilidade na complexidade; do local perante o global; do diverso perante o único; do singular perante o universal.<sup>9</sup>

A Organização das Nações Unidas (ONU), os governos, as organizações e as escolas educativas de todo o mundo deverão contribuir para difundir o relatório do Manifesto pela vida, para propiciar um amplo diálogo e debate que conduzam a estabelecer e praticar uma ética para a sustentabilidade.

A educação voltada para o meio ambiente ou Educação Ambiental está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso VI, a qual estabelece ser dever do Estado e de todos promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. O conceito de Educação Ambiental é estabelecido pela Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999:

Artigo 1.º Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. [...] Artigo 2.º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.<sup>10</sup>

Portanto, o conceito de educação ambiental, estabelecido no ordenamento Jurídico, visa a proteção e preservação do meio ambiente e a sustentabilidade socioeconômica.

---

<sup>9</sup> GALANO, Carlos *et al.* **Manifesto pela vida**: por uma ética para a sustentabilidade. p. 5. Disponível em: < [http://www.pnuma.rog/educamb/Manif\\_pela\\_Vida.pdf](http://www.pnuma.rog/educamb/Manif_pela_Vida.pdf) >. Acesso em: 20 mai. 2012.

<sup>10</sup> BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 21-23. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.

## 2. Educação ambiental, ética e sustentabilidade<sup>11</sup>

A sustentabilidade implica uma inter-relação necessária da educação ambiental, da justiça social, do equilíbrio ecológico, do uso adequado dos recursos naturais e da ruptura do atual paradigma de desenvolvimento. O processo de desenvolvimento possui sustentabilidade quando consegue a satisfação das necessidades sem comprometer os recursos naturais e sem lesar o direito das presentes e futuras gerações.

A produção de conhecimento deve, necessariamente, contemplar as inter-relações do meio natural com o meio social, incluindo a análise dos determinantes do processo, a atuação de diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize o modelo de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental <sup>12</sup>

A noção de sustentabilidade como novo critério básico e integrador precisa estimular as responsabilidades éticas. Portanto, implica uma inter-relação necessária da justiça social com a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental, procedendo à ruptura com o atual modelo de desenvolvimento.<sup>13</sup>

A educação ambiental foi concebida a partir da Conferência de Tbilisi, nos Estados Unidos da América (EUA) em 1977, “como um processo de construção de um saber interdisciplinar e de novos métodos holísticos para analisar os complexos processos

---

<sup>11</sup> Capítulo publicado em Anais de Evento: CARVALHO, Sonia Aparecida de. Educação ambiental: um instrumento para a sustentabilidade. *In*: II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA IV SEMINÁRIO ECOLOGIA POLÍTICA E DIREITO NA AMÉRICA LATINA, 2013, Santa Maria-RS. Anais do II Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política IV Seminário Ecologia Política e Direito na América Latina. Santa Maria-RS: UFSM, 2013. v. 2. p. 492-505.

<sup>12</sup> LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 147- 148.

<sup>13</sup> LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 147- 155.

socioambientais que surgem da mudança global”.<sup>14</sup> Com isso, a educação ambiental se manifesta em ações de conscientização dos cidadãos e, a ética ambiental traz novos valores e princípios que se manifestam nas ações de diversas Organizações não Governamentais (ONGs).

Na educação ambiental confluem os princípios da sustentabilidade e da interdisciplinaridade, entretanto, as ações “dependem das estratégias de poder que emanam dos discursos da sustentabilidade e se transferem para o campo do conhecimento”,<sup>15</sup> além disso, “a educação ambiental adquire um sentido estratégico na condução do processo de transição para uma sociedade sustentável”.<sup>16</sup>

Desta maneira, a aprendizagem é um processo de produção de significações e uma apropriação subjetiva de saberes. Neste sentido, o processo educacional auxilia a formação de novos atores sociais, capazes de conduzir a transição para um futuro sustentável. [...] A educação ambiental inscreve-se num processo de construção e apropriação de conceitos que geram sentidos divergentes sobre a sustentabilidade.<sup>17</sup>

Por conseguinte, a sustentabilidade é multidimensional, tendo interconexão jurídica, política, ética, social, econômica e ambiental, devendo ser construída e consolidada mediante ensinamentos científicos das diversas áreas do saber, bem como integrar a base de todas as teorias políticas, sociais, econômicas e jurídicas. Trata-se, enfim, de uma categoria que requer a

---

<sup>14</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p.223.

<sup>15</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 247.

<sup>16</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 251.

<sup>17</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 246.

consolidação e a atuação de vários campos do saber humano, por meio da educação ambiental.

A Educação Ambiental (EA) se constitui numa forma abrangente de educação do meio ambiente, que se propõe atingir todos os cidadãos, através de um processo de consciência sobre os problemas ambientais e sobre a mudança de comportamento da sociedade.

O processo de Educação ambiental requer uma mudança no nosso comportamento, é necessário mudar a relação do ser humano com a natureza, e buscar a sustentabilidade do planeta Terra. [...] A educação ambiental é um processo longo, pois é necessária a conscientização e principalmente uma mudança de comportamento, através da nossa própria consciência.<sup>18</sup>

Entretanto, o problema ambiental mundial confronta-se com a educação do futuro, pois existe inadequação entre os saberes desunidos, divididos, compartimentados e as realidades ou os problemas multidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários<sup>19</sup> Dessa maneira, entende-se que, para organizar os conhecimentos a fim de conhecer os problemas mundiais, faz-se necessária uma mudança do pensamento.

A educação deveria mostrar e ilustrar o destino multifacetado do humano: o destino da espécie humana, o destino individual, o destino social, o destino histórico, todos entrelaçados e inseparáveis. Assim, uma das vocações essenciais da educação do futuro será o exame e o estudo da complexidade humana.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> SILVA, Danise Guimarães da. **A importância da educação ambiental para a sustentabilidade.** Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Ciências Biológicas com ênfase em Gestão Ambiental), Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai – FAFIPA, São Joaquim, 2012, p. 4-9. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/DANISE-GUIMARAES-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>19</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000, p. 36.

<sup>20</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000, p. 61.

Acerca da necessidade de uma nova consciência ecológica, o fundamento encontra-se em uma mudança na concepção de conhecimento. No entanto, “o progresso das ciências da natureza provoca regressões que afetam a questão da sociedade e do ser humano”,<sup>21</sup> porque falta a ciência com consciência, assim como falta à responsabilidade da ciência em relação ao universo. As cegueiras da construção política degeneram o conhecimento consciente, fundado na ecologia, e impedem a ciência a tomada de consciência nas esferas científicas, técnicas, sociológicas e políticas, assim como o impedem de conceber a complexidade da relação ciência e sociedade.

### **3. Educação ambiental (ea): instrumento de política pública do meio ambiente e ferramenta de sustentabilidade e de transformação social**

A educação ambiental é um instrumento para dar efetividade social ao direito fundamental ao meio ambiente. O artigo 1º, da Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, define a educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”<sup>22</sup> Essa definição de educação ambiental pode ser considerada um instrumento do Poder Público capaz de gerar valores sociais, os quais podem contribuir para a conservação do meio ambiente como um todo.

---

<sup>21</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 119.

<sup>22</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59.

Ainda, a educação ambiental é “um componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de processo educativo, em caráter formal e não formal”, conforme define o artigo 2º, da Lei nº 9.795, de 1999.<sup>23</sup> A Política Nacional de Educação Ambiental reforça o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade.

A educação tem natureza jurídica de direito fundamental associado de direito social do Estado, mas também função da família e da sociedade, ligado aos objetivos da Constituição Federal de 1988. A educação deve utilizar o ensino para concretizar os objetivos do Estado brasileiro estabelecido na Constituição Federal de 1988. Assim sendo, “o ensino é a transmissão de conhecimentos, de informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação”.<sup>24</sup>

A educação voltada para o meio ambiente ou Educação Ambiental está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 225, inciso VI, a qual estabelece ser dever do Estado e de todos promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. O conceito de Educação Ambiental é estabelecido pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999: Art. 1.º Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação

---

<sup>23</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59.

<sup>24</sup> BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 22. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.

do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.<sup>25</sup>

A Constituição Federal de 1988, atendendo às necessidades de uma mudança de modo de educação, incluiu o direito fundamental à Educação Ambiental, seja ele formal ou não formal, ligado ao direito fundamental à educação, com o fim de promover no educando a conscientização crítica da importância do meio ambiente para a vida no planeta e da utilização dos recursos naturais com responsabilidade. Dessa maneira, está previsto no Artigo 225, § 1.º, VI, o direito à Educação Ambiental:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;<sup>26</sup>

A Lei de Política Nacional de Educação Ambiental regulamenta o artigo 225, § 1.º, VI, prevendo o ensino da Educação Ambiental em instituições formais e não formais.

O conceito de sustentabilidade se funda no reconhecimento dos limites e potenciais da natureza, assim como a complexidade

---

<sup>25</sup> BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 22. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.

<sup>26</sup> BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 148. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.

ambiental, inspirando uma nova compreensão do mundo para enfrentar os desafios da humanidade no terceiro milênio. O conceito de sustentabilidade promove uma nova aliança natureza-cultura fundando uma nova economia, reorientando os potenciais da ciência e da tecnologia, e construindo uma nova cultura política baseada em uma ética da sustentabilidade – em valores, crenças, sentimentos e saberes– que renovam os sentidos existenciais, os modos de vida e as formas de habitar o planeta Terra.<sup>27</sup>

A Educação Ambiental, portanto, deve ser consolidada como política pública, com fundamento na Constituição Federal de 1988, e regulamentada também em outras leis no ordenamento jurídico, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como em documentos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, como a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi em 1977 e o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, em 1992, e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992.<sup>28</sup>

É necessária a formulação e implementação de programas e políticas públicas de educação ambiental. “O ProNEA desempenha um importante papel na orientação de agentes públicos e privados para a reflexão, a construção e a implementação de políticas públicas que possibilitem solucionar questões estruturais, almejando a sustentabilidade socioambiental”.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> GALANO, Carlos *et al.* **Manifesto pela vida:** por uma ética para a sustentabilidade. p. 1-2. Disponível em: < [http://www.pnuma.rog/educamb/Manif\\_pela\\_Vida.pdf](http://www.pnuma.rog/educamb/Manif_pela_Vida.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2012.

<sup>28</sup> BADR, Eid *et al.* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99):** Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 152. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017

<sup>29</sup> ProNEA. PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Educação Ambiental:** por um Brasil sustentável - ProNEA, Marcos Legais & Normativos. 4. ed. Brasília; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014, p. 24. Disponível em: <file:///E:/Downloads/pronea4.pdf>. Acesso em: 10 jan.2018.

O Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) cujo caráter prioritário e permanente deve ser reconhecido por todos os governos, tem como eixo orientador a perspectiva da sustentabilidade ambiental na construção de um país de todos. Suas ações destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a interação e a integração equilibradas das múltiplas dimensões da sustentabilidade ambiental – ecológica, social, ética, cultural, econômica, espacial e política – ao desenvolvimento do país, buscando o envolvimento e a participação social na proteção, recuperação e melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida. [...] O ProNEA estimula o diálogo interdisciplinar entre as políticas setoriais e a participação qualificada nas decisões sobre investimentos, monitoramento e avaliação do impacto de tais políticas. Para que a atuação do poder público no campo da educação ambiental possa viabilizar a articulação entre as iniciativas existentes no âmbito educativo e as ações voltadas à proteção, recuperação e melhoria socioambiental – propiciando um efeito multiplicador com potencial de transformação e emancipação para a sociedade.<sup>30</sup>

A educação ambiental é um dos instrumentos fundamentais de gestão ambiental, sustentabilidade socioambiental e transformação social. Desse modo, um dos sete saberes necessários para a formação de cidadãos, que é completamente ignorado tanto no ensino primário, secundário e quanto universitário, e um dos sete buracos negros da educação seria o conhecimento. Sabe-se que o ensino nos oferece conhecimento, mas sabe-se que existe uma problemática dentro do conhecimento que é o erro e a ilusão. O problema do conhecimento não deve ser somente enfrentado e discutido pelos filósofos, mas deve ser enfrentado pela sociedade, e por todos os cidadãos.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> ProNEA. PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Educação Ambiental:** por um Brasil sustentável - ProNEA, Marcos Legais & Normativos. 4. ed. Brasília; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014, p. 23. Disponível em: <file:///E:/Downloads/pronea4.pdf>. Acesso em: 10 jan.2018.

<sup>31</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

É necessário reformar o pensamento para reformar o ensino e reformar o ensino para reformar o pensamento. A reforma do pensamento permite o uso da inteligência para solucionar os problemas globais. Trata-se de uma reforma não programática, mas paradigmática, concernente a nossa aptidão para organizar o conhecimento.<sup>32</sup> A reforma do ensino deve levar à reforma do pensamento, e a reforma do pensamento deve levar à reforma do ensino.

## Conclusão

A Educação Ambiental (EA) deve ser um instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social. Nessa perspectiva, sustenta-se que os seres humanos precisam transformar seu pensamento, conhecimento e saber acerca da complexidade ecológica e social, porque a educação ambiental consiste num processo educacional voltado para a conscientização da população, sendo extremamente importante para a vida das presentes e futuras gerações.

Portanto, é imprescindível organizar os conhecimentos a fim de conhecer os problemas ambientais mundiais, como é indispensável reformar o pensamento e a cultura. É uma questão de educação, uma vez que os problemas e as realidades apresentam-se cada vez mais multidisciplinares, globais e planetários. A noção transdisciplinar de sustentabilidade socioambiental e de educação ambiental almeja contribuir para o fortalecimento de uma cultura de valorização do ser humano e do meio ambiente.

---

<sup>32</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem - feita**: repensar a reforma reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 20.

## Referências

- BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110259/lei-da-educacao-ambiental-lei-9795-99>>. Acesso em: 25 set. 2011.
- CARVALHO, Sonia Aparecida de. Educação ambiental: um instrumento para a sustentabilidade. *In*: II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA IV SEMINÁRIO ECOLOGIA POLÍTICA E DIREITO NA AMÉRICA LATINA. Santa Maria-RS: UFSM, 2013. v. 2. p. 492-505.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GALANO, Carlos *et al*. **Manifesto pela vida**: por uma ética para a sustentabilidade. Disponível em: <[http://www.pnuma.rog/educamb/Manif\\_pela\\_Vida.pdf](http://www.pnuma.rog/educamb/Manif_pela_Vida.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2012.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável**: gestão ambiental. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

\_\_\_\_\_. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

\_\_\_\_\_. **A cabeça bem - feita**: repensar a reforma reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

ProNEA. PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Educação Ambiental**: por um Brasil sustentável - ProNEA, Marcos Legais & Normativos. 4. ed. Brasília; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014. Disponível em: <file:///E:/Downloads/pronea4.pdf>. Acesso em: 10 jan.2018.

SILVA, Danise Guimarães da. **A importância da educação ambiental para a sustentabilidade**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Ciências Biológicas com ênfase em Gestão Ambiental), Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA, São Joaquim, 2012. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/DANISE-GUIMARAES-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.



## **A problemática da suposta não obrigatoriedade de depor os fatos em audiência**

*Daniel Franco Mendes<sup>1</sup>*

### **Introdução**

O artigo propõe pesquisar a possibilidade da não obrigatoriedade de depor os fatos em audiência, baseado no artigo 388 do Código de Processo Civil, da parte em audiência não ter a obrigatoriedade de depor. Em caso da parte prestar um depoimento, irá facultar na instrução probatória, mostrando de forma mais precisa onde se encontra a verdade dos fatos, aonde ocorreu e como se procederam aos atos e fatos na discussão de um conflito jurídico.

A proposta do artigo demonstra que a parte deve depor em audiência, desde que não venha trazer um determinado prejuízo, que se trate do estado ou de algum outro assunto relacionado à sua profissão ou de outrem.

A pesquisa do artigo demonstra que não pode ser respondido por questões de desonra própria, de sua família ou alheia, e ainda que coloque em perigo a sua própria vida ou a de outrem, mesmo que este direito de não prestar o depoimento, dificulte a confissão da verdade real ao qual deve ser desvendado

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. E-mail: mendestche@hotmail.com.

para não contrariar a lei, os usos e bons costumes, e por fim não deixar de fazer justiça.

## **1. Depoimento pessoal e o artigo 388 do cpc**

Com a elaboração e publicação do novo Código de Processo Civil, publicado pela Lei 13.105, de 16 de maio de 2015, trouxe em seu artigo 388 e seus incisos a seguinte redação:

A parte não é obrigada a depor sobre fatos: I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados; II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo; III – acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível; IV – que coloque em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III. Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Assim, entende-se que a lei faz uma distinção entre o interrogatório e o depoimento pessoal, no interrogatório o juiz vai determinar o comparecimento da parte a qual deverá ser interrogada para se esclarecer o fato com relação á demanda, na qual se discute entre o demandante (autor) e o demandado (réu), e por fim no depoimento pessoal é um instrumento jurídico no qual as partes, os advogados e o juiz vão utilizar sobre a parte contrária que venha a dispor sobre os fatos relacionados dentro da demanda a fim de se obter a confissão, podendo ser espontânea ou provocada para se chegar a uma decisão de mérito da causa.

Mas, o atual artigo 388 do CPC trouxe uma lacuna em seu texto deixando a parte com o arbítrio de responder ou não o depoimento pessoal, trazendo exclusão do dever de depor para algumas hipóteses. A própria jurisprudência, em alguns casos, esta concordando com o texto legal e deixando de aceitar o depoimento pessoal da parte menor incapaz.

TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00008149520135010521 RJ (TRT-1)

Ementa: TESTEMUNHA. MENOR DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. DEPOIMENTO IMPRESTÁVEL. Embora o artigo 405, § 1º, III, do CPC, não seja expresso nesse sentido, a exigência nele contida não diz respeito à idade que a testemunha deva contar à data do depoimento, referindo-se mesmo à idade alcançada à época dos fatos a serem relatados, importando, para fins de validade da prova, que a testemunha tivesse, naquele momento, perfeita compreensão e percepção sobre eles, o que não se pode atestar em relação ao menor impúbere.

Este pensamento jurídico cria uma barreira que dificulta a aquisição e coleta de provas com o depoimento pessoal dentro do processo. Assim, este pensamento faz de alguma forma a verdade real do depoente, que se torna muito útil para resolver um determinado litígio, que venha deixar de fazer e cumprir com a justiça. No que se refere o depoimento pessoal, Teodoro Junior *apud* Lovato (2005, p. 01) explica que “o depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, no curso do processo”.

Para Echandia *apud* Silva (2000, p. 361) o “depoimento pessoal é o testemunho prestado em juízo por quem é parte na própria causa. É um meio de prova como os demais e pertence ao gênero da prova testemunhal”. Assim, entende Echandia que parte específica e adequada para prestar o depoimento pessoal é a parte, somente esta que se encontrava presente no momento dos fatos, independente de ser ou não capaz, de ter capacidade para ser parte no processo civil, é parte legítima para falar com relação a causa que esta sendo discutida em juízo. Nesse sentido, o pensamento de Silva (2000, p. 361) diz que:

É o denominado interrogatório livre ou informal (*interrogatio ad clarificandum*), por meio do qual se permite que o magistrado tenha acesso direto aos fatos da causa, sem a intermediação dos procuradores das partes, possibilitando-lhe, assim, o

conhecimento da controvérsia em toda a sua pureza originária, sem os retoques dialéticos preparados pelos advogados.

O acesso direto as testemunhas, é o meio mais importante de se obter a prova, pois estes eram os que estavam presentes no momento real dos fatos, onde viram e ouviram o que realmente aconteceu naquela ocasião que está sendo discutida no litígio.

Moreira (2001, p. 57) explica que “o poder de ordenar de ofício a realização de provas subsiste íntegro mesmo que o juiz tenha anteriormente indeferido o requerimento da parte; não ocorre, para ele, preclusão”. O magistrado pode de ofício, pelo *ex officio*, requerer uma prova ou um depoimento que anteriormente não lhes trouxe menor interesse, que as julguem serem necessárias à lide, pelo princípio da iniciativa oficial, que posteriormente possa interessar ao litígio. O magistrado pode de ofício requerer os exames periciais ou qualquer outro meio lícito que ajude na instrução do processo, desde que seja em momentos anteriores a sentença.

É evidente que as partes autor e réu e seus procuradores são suspeitos e seus depoimentos, não podendo ser um ato realizado de extrema confiança, mas as testemunhas, tem a obrigação de falarem o que realmente aconteceu, confirmando a veracidade dos fatos, através deste instrumento probatório, sob pena de desobediência, que seguidamente sofrerão as sanções de falso testemunho.

Conforme explicam Wambier e Talamini (2014, p. 545), quando falar em possíveis consequências do depoimento pessoal, existem duas hipóteses:

A primeira delas é a obtenção da confissão real, seja espontânea ou provocada. Quando a parte confessa, a prova sobre o fato real está dispensada, porque confissão é meio de prova, e então o fato já estará provado. A segunda é a possibilidade da confissão ficta, que consiste em se considerarem confessados os fatos controvertidos quando a parte, intimada, não comparece ou, comparecendo, se recusa a responder.

A audiência de instrução, através do depoimento pessoal das testemunhas e até mesmo das partes, traz ao juiz o conhecimento dos fatos, obedecendo aos ditames da relação jurídica processual, vindo dos próprios titulares do conflito jurídico posto em juízo.

O depoimento pessoal das testemunhas tem limitações, pois estas não podem de modo algum emitir juízos de valor, ou ideias pessoais, apenas devem relatar o que realmente viram e ouviram no momento real dos fatos, que vai alcançar apenas o fato alegado em juízo, e não as consequências que do fato possam resultar para o processo. Conforme afirma Miraut *apud* Miranda (2014, p. 12):

A reconstituição judicial dos factos não pode escapar à subjetividade não só do juiz, mas também de cada um dos indivíduos que intervêm, seja como testemunhas, como peritos, etc., no processo dirigido a esclarecer o que sucedeu exatamente num momento que, por não ser já presente, não pode ser captado em toda a sua plenitude.

O processo deve ser analisado com muita seriedade e honestidade, analise que tanto as partes como as testemunhas não devem agir de má fé e, por outro lado seus depoimentos trazem resultados positivos para uma das partes, e resultados negativos para a outra parte. Com isso nada mais justo e correto dizer o que realmente aconteceu nos momentos dos fatos, para não trazer vícios para o processo.

Para Wambier e Talamini (2014, p. 545) o depoimento pessoal significa:

A finalidade do depoimento pessoal consiste em que, durante a narrativa, a parte acabe por reconhecer fatos contrários ao seu interesse (confissão espontânea), o que não aconteceria se tratasse de prova cuja produção não fosse pessoal e indesejável.

A prova é mais do que nunca o fator primordial para a decisão judicial, sem ela não se pode decidir um processo

entendendo o qual seria o culpado entre o autor e o réu. Numa demanda judicial é preciso trazer ao juiz o conhecimento dos fatos, desde que o indivíduo tenha condição jurídica de parte, trazendo toda a narrativa do lugar, do dia, do horário dos acontecimentos, para se chegar a uma sentença justa, dentro do devido processo legal. Contudo, para Santos (2011, p. 613):

Qualquer que seja o estado em que se encontre o processo, mas sempre antes da sentença final, a não ser que a opção seja da instância recursal, o juiz pode determinar o comparecimento da parte, a fim de interrogá-la sobre fatos da causa [...] Quando o juiz não o fizer, cada parte poderá requerer o depoimento pessoal da outra, a ser prestado na audiência de instrução e julgamento.

Desse modo, todo o depoimento será sempre eficaz para a instrução processual, seja no início ou no final do processo, desde que seja antes da sentença condenatória ou absolutória. Tanto as partes como o juiz tem o arbítrio de requerer o comparecimento para o depoimento das partes, onde estes serão interrogados para entender o que ocorreu em determinado litígio. No procedimento ordinário o depoimento deve ser requerido dez dias antes da audiência, já no procedimento sumário, o autor formulará um pedido através de petição inicial e o réu vai requerer na própria audiência de instrução.

Assim não será somente em uma única audiência para requerer um depoimento, basta o juiz entender necessário o pedido de uma das partes ou para o seu próprio entendimento, fazendo jus a uma sentença leal, favorecendo o princípio da verdade real ou da máxima probabilidade.

## **2. Contradições entre alguns artigos no depoimento da parte**

Nos termos e fundamentos do artigo 139, inciso VIII, pode o juiz de ofício, “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa,

hipótese em que não incidirá a pena de confissão”. Entretanto, o artigo 385 do CPC, estabelece o direito da parte de exigir da outra parte a confissão em audiência de instrução e de julgamento, sem o prejuízo do poder do juiz de lhe ordenar de ofício, declarando não ser um depoimento pessoal da parte e sim uma obrigação da parte em realizar a confissão de forma obrigatória, sem o propósito de ser facultativo o depoimento pessoal da parte.

Também, o § 1º estabelece que, quando a parte for intimada, e deixar de comparecer em audiência, assim, deixando de cumprir a obrigação do depoimento pessoal, esta vai sofrer aplicação de uma pena pelo descumprimento e omissão de expor a verdade real dentro do processo, que assim, muito iria auxiliar a justiça na resolução da demanda.

Segundo afirma Assis (2015, p. 502), “a parte presta o compromisso de dizer a verdade, tem o ônus de responder, sob pena de confissão ficta, submete-se à inquirição do juiz e dos advogados, acabando toda essa atividade documentada por um dos meios admissíveis”. Ainda assim, Assis (2015, p. 502) alega que, “o depoimento é meio para produzir declarações da parte com finalidade de prova. E ostenta função probatória independente da confissão em si”. Assim se visualiza um meio legal e adequado para o processo buscar a verdade dos fatos, fundamentado pelo princípio da verdade processual dos fatos, e por outro lado, devendo as partes cooperar junto com as testemunhas pelo princípio da economia processual.

O judiciário está sobrecarregado de processos, onde deve ser resolvido o mais rápido possível, até mesmo por uma questão de justiça, e celeridade do processo. O processo deve ser justo e adequado à população, não utilizando o poder judiciário para resolver questões irrelevantes.

Porém, a não obrigatoriedade de depor, não contraria o princípio da cooperação, onde as partes e os representantes do poder judiciário devem cooperar no processo. Desse modo, poderia conseguir resultados positivos na realização dos atos processuais,

pois o depoimento é uma parte importante no processo e o depoimento pessoal para a obtenção de provas, este não se torna obrigatório para a parte depoente fazer, somente em casos excepcionais, não é regra. Seria o mesmo que contrariar o princípio da boa-fé nos atos processuais. Conforme dispõe o artigo 5º do CPC, “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa fé”. Nesse sentido, o artigo 385, § 3º do CPC estabelece que:

O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Contudo, o artigo 385, § 3º do CPC, trouxe outra inovação para o depoimento pessoal, que ajuda na obtenção das provas para a resolução dos litígios. O artigo traz a possibilidade para o depoente que residindo em outra comarca, seção ou subseção judiciária, em que se expede precatória ou rogatória. Alternativamente, o depoimento pode ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo que será utilizado até mesmo durante as audiências de instrução e julgamento, para dar maior auxílio na sentença.

No entanto, o artigo 387 do CPC é controverso, pois traz a fundamentação que o depoimento deve ser prestado pessoalmente, não podendo ser de forma escrita ou até mesmo de outra forma, por exemplo: utilizar gravações, áudio, vídeo e outros. Mas ainda traz a possibilidade de consulta de notas breves para finalizar e completar alguns esclarecimentos, caso a parte seja pessoa jurídica, o depoimento pessoal poderá ser prestado pelo diretor ou o seu representante legal e ainda em alguns casos por preposto especialmente designado pela parte.

### 3. Vedação e permissão de depoimentos por incapazes

Como regra geral todos podem prestar depoimento, as limitações e vedações de não poder depor, é a exceção. Como fundamenta o artigo 392 do CPC, em seu § 1º sobre o depoimento dos incapazes, estabelece que, “a confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados”. Conforme a Lei 13.105, 2015, o incapaz quando se tratar de praticar algum ato de confissão, este será ineficaz e anulável, quando for feito por quem não for capaz de dispor do direito e dos deveres a que se referem os fatos confessados.

Por outro lado, as exceções de poder prestar depoimento, como têm ocorrido em ações de direito de família (alimentos e outros casos), tem-se admitido o depoimento pessoal do autor incapaz, com vistas à obtenção de esclarecimentos. Conforme fundamenta o artigo 447 do CPC em seu § 4º, “sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas”. Então, comprova-se que a lei até certo modo permite e até certo modo proíbe. Nesse sentido:

O importante é a lucidez do depoente na ocasião do fato litigioso e no momento de prestar o testemunho em juízo. Os estados de alienação mental que tenham acometido a testemunha em outras ocasiões não lhe retiram a capacidade para depor em juízo (THEODORO JUNIOR *apud* DIDER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 242).

Desse modo, a norma deveria proibir de ofício um incapaz de testemunhar algum ato ou fato, pelo motivo de que o indivíduo ser um incapaz, e até mesmo possuir alguma enfermidade que vá a prejudicar um terceiro de forma injusta e ilegal. Mas se anteriormente quando prestou o depoimento era lúcido, e posteriormente se tornou incapaz, o depoimento anterior se torna válido. Os artigos 3º e 4º do Código Civil estabelecem que:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil; I- os menores de 16 (dezesesseis) anos; II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para prática desses atos; III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade [...] São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de exercê-los: I- os maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV- os pródigos. Parágrafo Único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Desse modo, os artigos acima referidos trazem informações referentes a incapacidade absoluta e relativa do menor para os atos da vida civil, que assim, trazem um comparativo com as regras do novo CPC, na questão de ser capaz ou não de depor em audiência. Conforme o Código Civil, o menor de 18 anos estaria impedido de ser parte ou testemunha em um depoimento. Mas, de certa forma se tornaria muito útil o depoimento de um incapaz no Direito de Família, em uma Ação de Alimentos, como forma mais adequada de demonstrar a verdade real, e buscar a justiça.

Quando se tratar do depoimento de um representante legal, o artigo 392 do CPC em seu § 2º estabelece que, “a confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado”. Assim se pode referir da forma mais real e justa que o seu tutor ou curador, este não presta depoimento pessoal, porque não é parte no processo, apenas representa e auxilia o tutelado ou o curatelado.

A própria jurisprudência corrobora com relação à imunidade do depoimento de um incapaz:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - AGRADO DE INSTRUMENTO: AI 19980020006603 DF Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Publicado por Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios há 20 anos Processo AI 19980020006603 DF Órgão Julgador 5ª Turma Cível Publicação

DJU 23/09/1998 Pág.: 116 Julgamento15 de Junho de 1998 Relator VERA ANDRIGHI Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL DE INCAPAZ - IMPOSSIBILIDADE - OITIVA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. Não pode o incapaz prestar depoimento pessoal, vez que não pode confessar. Também não pode fazê-lo seu representante legal, vez que não é parte. Poderá, contudo, ser ouvido como testemunha, posto que arrolado como tal, tendo sido deferida a produção desta prova. Recurso improvido.

O incapaz não pode prestar nenhum tipo de depoimento, não pode confessar, pelo fato de não ser parte, ou seja, não tem capacidade de ser parte juridicamente. Por outro lado, poderá ser arrolado e ouvido como testemunha. A jurisprudência em geral determina em ouvir o menor incapaz para ser ouvido como testemunha, pois isso ajudaria muito na instrução processual e na solução dos litígios.

Pois tanto é interessante o menor incapaz ser ouvido, que este não tem o preparo de agir na má fé, já que o maior capaz muitas vezes usa desta ilegalidade que é considerada de ofício, nulidade processual, trazendo infrações que geram punibilidades para a parte depoente. Sobre o mesmo assunto, Theodoro Júnior *apud* Didier Júnior e Macedo (2003, p. 418) afirma que:

Não se deve negar todo e qualquer efeito ao reconhecimento dos fatos, pela parte, em causas relativas a direitos indisponíveis. [...] Assim, o juiz apreciará a declaração da parte dentro do contexto geral da instrução probatória, dando-lhe valor relativo (e não absoluto), conforme lhe permite o sistema da livre apreciação da prova e da persuasão racional imotivada.

Entretanto, o entendimento de Theodoro Júnior é contrário da jurisprudência, pois, principalmente em causas de direitos indisponíveis, não se veda em hipótese alguma o conhecimento dos fatos, assim toda a prova e todo o depoimento que for prestado é muito útil para a instrução processual. Mas, o seu valor não deve

ser absoluto e sim, somente relativo. Segundo o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional imotivada, nega-se a possibilidade da invalidação do depoimento pessoal.

Segundo alega Moreira (2001, p. 59): “se, porém, a parte for incapaz, prestará depoimento o representante, sem que fique afastada a possibilidade de, em casos especiais, inquirir-se o próprio incapaz”. Para a formação do convencimento judicial, o depoimento pessoal do incapaz permanece como elemento eficaz e válido, independentemente do tipo da parte que estiver prestando depoimento.

Conforme o pensamento de Miranda *apud* Didier Júnior e Macedo (1996, p. 318) não é diferente com a apreciação do depoimento: “Se a parte não pode confessar sobre o fato, o que ela disse pode ser apreciado como comunicação de conhecimento sem se poder cogitar de confissão”. Assim, o depoimento do menor ou incapaz não pode ser valorado como uma confissão, mas pode ser valorado pelo magistrado através do princípio do livre convencimento motivado, onde o juiz se utiliza de outras ferramentas muito úteis para a apreciação do conjunto probatório.

Já para Silva (2000, p. 376) “as testemunhas consideradas impedidas ou suspeitas poderão ser ouvidas sempre que o juiz considere estritamente necessário seus depoimentos, as quais, no entanto, deporão como simples informantes”. As testemunhas que estiverem presentes no momento dos fatos mesmo sendo impedidas de deporem, estas podem ainda serem utilizadas como informantes, porque de qualquer forma estavam presentes, e não seria correto serem desentranhadas no rol de testemunhas, pois para o processo civil e qualquer outro tipo de ação litigiosa, o depoimento da testemunha é o mais verossímil.

No direito processual civil brasileiro, via de regra, existem impedimentos legais do depoimento pessoal da parte. Mas, por outro lado, a exceção se encontra em causas de interesse público, que se relativiza ao Estado e propriamente a pessoa, sendo assim, este tipo de impedimento que não vai gerar nenhum tipo de

afastamento para a parte prestar o depoimento pessoal. Conforme explicam Wambier e Talamini (2014, p. 569):

A exceção consiste nas causas em que há interesse público, ou relativo ao estado da pessoa, e desde que inexista outro meio para provar os fatos. Também tem sido admitido o depoimento de testemunha impedida nas causas versando direito de família, especialmente separação judicial e relativas a filiação. É que, nessas hipóteses, dificilmente se obtém a prova testemunhal não impedida, pois são os integrantes do núcleo familiar quem, ordinariamente, presenciam os fatos ocorridos no lar.

No direito brasileiro, há propriamente as regras e as exceções, principalmente quando se tratarem de direito de família e com relações as causas de interesse público. Nos interesse público todos os legisladores são favoráveis, pois a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, assim quando uma norma interessa para a coletividade, esta deve ser favorável para aonde o interesse vai beneficiar mais de um cidadão.

Para o interesse familiar, se torna muito útil a exceção a regra, sendo que o menor considerado incapaz, é o que esteve presente no momento dos fatos e na vida afetiva do casal e de toda a família. Sendo assim, no devido processo legal, um menor ou um depoente incapaz, não terá a habilidade e a instrução como um cidadão capaz tem para levantar um falso testemunho. Para o entendimento de Santos (2011, p. 614) não é diferente:

Não constitui, todavia, meio ilegal ou imoral a disposição do juiz em interrogar o incapaz, dando o seu depoimento o valor que merecer, de acordo com o seu convencimento. Representantes e assistentes podem também servir de testemunhas simplesmente informantes [...] O depoimento pessoal é ato personalíssimo. Impossível que seja prestado por procurador, mesmo com poderes especiais.

É evidente que um depoimento pessoal feito por um incapaz não traz impedimentos e muito menos má-fé, pois o juiz está apto para dar uma avaliação neste depoimento, dando o valor que este merecer, através do princípio do livre convencimento motivado, é claro que dentro dos limites da apreciação da prova. Por ser o depoimento um ato personalíssimo, ninguém estaria mais apto do que a apropriada parte que viu e presenciou os fatos dentro do litígio.

Outra exceção que se encontra no direito brasileiro é o depoimento da pessoa jurídica, onde este não tem o consentimento de prestar depoimento pessoal. Segundo alega Santos (2011, p. 614):

O representante da pessoa jurídica de direito privado, no rigor dos termos, não pode prestar depoimento pessoal, a ponto de ele ser considerado mera testemunha impedida. Por deliberação social, contudo, podem ser dados ao representante poder de confessar, caso em que prestará seu depoimento por delegação expressa, sofrendo a pessoa jurídica que representa todas as consequências que possam decorrer do ato [...] O ônus da prova da delegação de poderes de confessar ao representante legal da pessoa jurídica cabe a quem requerer o depoimento.

É interessante que no direito, quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado, esta se encontra impedida de prestar depoimento, pode ser somente por delegação expressa ou então pode ser concedido poder para um representante confessar o depoimento pessoal, que será considerado como mera testemunha informante, assim o mesmo terá responsabilidade pelas consequências de determinado ato confesso.

Na jurisprudência existem vários posicionamentos jurídicos, tanto favoráveis como desfavoráveis, não existindo uma uniformidade única para este caso concreto, pois algumas correntes entendem que quando se veda algum depoimento, deixa-se de descobrir alguma verdade que se encontra oculta.

#### 4. Imunidades em alguns depoimentos

Na legislação brasileira se encontram diversas questões de imunidades para alguns indivíduos que forem intimados para prestar o depoimento, pois às vezes se trata de uma questão de sigilo profissional ou por uma questão de ética profissional, assim devendo-se preservar informações que lhe são prestadas e reveladas no pleno exercício da profissão. Em se tratando da advocacia o Estatuto da OAB em seu artigo 7º, em seu inciso XIX da Lei 8.906/94, traz a prerrogativa de o Advogado recusar-se de depor como testemunha, assim estando imune de qualquer pena aplicada pelo magistrado na audiência. Assim o inciso XIX do artigo 7º fundamenta a imunidade como direitos do Advogado estabelecendo que:

Recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional (FORBES; GASPARETTI, 2004).

Em caso de depoimento judicial advindo do advogado, quando o mesmo for intimado pelo juiz em audiência, ainda que o profissional deva comparecer, sob pena de crime de desobediência sobre o mandado do juiz, deverá recusar-se a depor, por força do dever de manter o sigilo das informações que lhe foram prestadas e confiadas pelo seu cliente ou não. Mesmo se tratando de processo crime, é ilegal vedar a presença do advogado no contato com seu cliente em qualquer lugar que ambos se encontrem o se comuniquem, ainda que seja considerado incomunicável, mesmo estando o detento preso ou não preventivamente, independente de qualquer regime penitenciário. Nas penitenciárias os agentes devem organizar as visitas dos Advogados com os seus clientes por ordem de chegada, devendo assim, jamais serem vedadas essas comunicações sigilosas.

Nas questões de ordem política não é diferente quando se tratar de imunidades civil, penal e política de depoimento, os Deputados e Senadores gozam da prerrogativa de imunidade em depor em juízo como fundamenta o § 6º do artigo 53 da Constituição Federal de 1988 afirma que:

Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

Assim, o parlamentar goza da imunidade probatória e testemunhal, tanto os Deputados como os Senadores gozam de legislação especial para este fim, não sendo obrigados a prestar algum depoimento contra ou a favor de alguém, preservando a sua liberdade de atuação. Acham-se desobrigados desse dever em relação a informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, criando uma regra de exceção para o direito brasileiro.

Por exceção, quando se tratar de algum membro do parlamento, e o mesmo precisarem prestar algum depoimento, estes têm horário, dia e local previamente ajustado entre eles e o juiz, ainda podendo ser optado pelo depoimento escrito, como fundamenta o § 1º do artigo 221 do CPP, sendo definida esta prerrogativa somente as testemunhas parlamentares. As mesmas imunidades políticas citadas acima, também se encontram para os Deputados Estaduais do artigo 27, § 1º da CF/88, dos quais gozam do direito de serem imunes para depoimentos, e por fim os distritais que são regulamentados por outras legislações especiais, leis orgânicas e outras, que assim venham gozando de algumas prerrogativas quanto a imunidades.

Essas prerrogativas da não obrigatoriedade do depoimento contraria o artigo 206 do CPP, afirmando que:

A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obtiver-se-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

No processo penal é diferente, pois a testemunha não pode eximir-se de depor, salvo algumas exceções, mas via de regra, não pode a testemunha negar o depoimento, pois contraria o princípio da cooperação e outros que irá dificultar de alguma forma a obtenção das provas e da verdade real para a persecução penal. Porém, atinente às evasivas e recusa de depor, Santos (2011, p. 617) afirma que:

A parte, em vez de negar resposta, pode usar de “evasivas” que são formas escapatórias, com o objetivo de justificar, de maneira indireta, a não revelação dos fatos [...] Para os fatos criminosos ou torpes e fatos sobre os quais se devam guardar segredo, o juiz deverá fazer avaliação própria, aconselhando-se que seja desde logo, para que possa advertir a parte de que a desculpa não satisfaz.

Também, referente às evasivas, Moreira (2001, p. 58) descreve que:

A recusa em depor tanto pode caracterizar pela negativa direta e frontal, como pela simples omissão em responder ou pelo recurso as evasivas, sem motivo justificado. Em casos tais, cabe ao órgão judicial, à luz das outras circunstâncias e elementos de provas disponíveis, verificar se a atitude da parte há de ser considerada como recusa de depor – hipóteses em que lhe imporá a pena de confissão.

Desse modo, recusar de prestar um depoimento, significa ocultar alguma prova que seria de grande utilidade para a instrução do processo. Em casos de situações difíceis para a parte prestar algum depoimento, e trazer risco a sua integridade ou até

mesmo de algum ente seu poderá utilizar as “evasivas” quer nada mais é do que a parte se pronunciar depondo de forma indireta, que é uma forma escapatória de trazer justificações indiretas para o magistrado, trazendo um entendimento somente para o juiz entender os fatos com relação ao litígio. Partindo das “evasivas”, o depoente nunca vai precisar negar algum depoimento, assim podendo trazer sua participação útil para o processo, colaborando com a justiça.

Também os gestos protagonizados pela testemunha e levados a cabo durante a prestação do seu depoimento poderão influir na forma como o tribunal pressiona a credibilidade que emana do testemunho, bem como a linguagem que usa, a coerência de pensamento e raciocínio, as hesitações na voz, o olhar, em suma, todo o comportamento da testemunha associado ao seu depoimento. (MIRANDA, 2014, p. 16).

Com isso, entende-se que os gestos prestados pelas partes, comportamento afoito, tanto as testemunhas, como o autor e réu, trazem de certo modo um determinado indício, de um comportamento que demonstre algum pressentimento de culpa ou dolo durante a ocorrência dos fatos.

O magistrado deve julgar pelo devido processo legal e pelo convencimento motivado, mas também pode julgar essas apreciações para o deslinde da causa. O depoimento pessoal se torna de enorme importância para o processo, o depoente tanto sendo testemunha como sendo partícipe, este é o que mais sabe da veracidade dos fatos.

Em geral, quem melhor conhece os fatos que o originou a relação conflituosa, de que decorreu a pretensão levada a juízo são aqueles que nela estão envolvidos, vale dizer, as partes. Depoimento pessoal é o meio de prova pelo qual o juiz conhece dos fatos litigiosos ouvindo-os diretamente das partes (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 543-544).

É evidente que o depoimento pessoal demonstra ser um excelente instrumento probatório, pois durante as perguntas com relação às partes e testemunhas, se alguma estiver agindo de má-fé, uma hora ou outra haverá contradição entre os relatos.

Portanto, nem mesmo a comunicação escrita é tão eficiente como o depoimento pessoal, por isso se nota que de certa forma, ninguém poderia ficar imune para prestar depoimento, se vedar o depoimento, vedam-se a instrução probatória. Já se o depoimento for prestado pelo procurador, haverá certa filtragem da prova obtida pelo depoimento, podendo até mesmo ser omitidos detalhes que se tornariam muito relevantes para a instrução processual, contrariando o princípio da verdade real dos fatos.

## **Conclusão**

O artigo determina que em algumas situações de casos postulados em juízo, não existe a obrigatoriedade de o indivíduo prestar determinados tipos de depoimentos. Por isso, que em alguns casos, existem algumas exceções dentro do direito, por função da especificidade do caso. Também, determina que não sendo analisados e considerados de modos diferentes, o litígio se torna ainda mais complexo para ser resolvido dentro da esfera do poder judiciário.

Diante disso, alguns casos citados no artigo, a utilização do depoimento por testemunhas e das próprias partes, é a maneira para conseguir chegar a uma resposta da verdade real, ou verdadeira. Por isso, para chegar a uma resolução de mérito e para se conseguir declarar uma sentença de forma mais justa possível dentro do litígio, é necessário e útil o depoimento pessoal da parte.

Mas, existem algumas exceções dentro da lei com relação a parte depor ou não. Na maioria dos casos, o indivíduo tem a obrigatoriedade de prestar o depoimento, dentro do modo que venha a expor a verdade real dos fatos.

Por fim, caso a parte ser intimada e deixar de comparecer em audiência, e de cumprir a confissão, quando não estiver protegido pela imunidade ou por alguma outra exceção da norma do direito, esta sofrerá a aplicação de uma determinada sanção pelo descumprimento com a lei, e pela omissão de expor a verdade real através da confissão. Por tanto, a confissão ajudaria a chegar a uma sentença mais justa possível dentro do Poder Judiciário.

## Referências

ALVIN, Rafael; MOREIRA, Felipe. Depoimento Pessoal no Novo CPC. **Instituto de**

**Direito Contemporâneo**, 2015. Disponível em: [https://www.google.com.br/search?q=ALVIN,+Rafael.+Depoimento+Pessoal+no+Novo+CPC.+Instituto+de+Direito+Contempor%C3%A2neo,+2015.&ie=utf8&oe=utf8&client=firefoxbab&gws\\_rd=cr&dcr=0&ei=X5rKWVrjUHsnHwATau6HQAww](https://www.google.com.br/search?q=ALVIN,+Rafael.+Depoimento+Pessoal+no+Novo+CPC.+Instituto+de+Direito+Contempor%C3%A2neo,+2015.&ie=utf8&oe=utf8&client=firefoxbab&gws_rd=cr&dcr=0&ei=X5rKWVrjUHsnHwATau6HQAww). Acesso em: 08 de abril de 2018.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. III.

BRASIL. CODIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 de abril de 2018.

BRASIL. CODIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 16 de abril de 2018.

BRASIL. CODIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 16 de abril de 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 de abril de 2018.

BRASIL. ESTATUTO DA OAB. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 16 de abril de 2018.

BRASIL. JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://trt1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201431411/recurso-ordinario-ro-8149520135010521-rj>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Disponível em: <https://trt1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23639425/agravo-deinstrumentoagi20120020173360-df-20120020173360agi-tjdf?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

DIDER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2015, v. II.

DIDER JÚNIOR, Fredie; MACEDO, Talita. **Confissão. Impossibilidade de invalidação por incapacidade do confitente. Eficácia probatória do depoimento pessoal prestado por incapaz. Vedação ao venire contra factum proprium no sistema de invalidades processuais**. 2015. Disponível em: [www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Parecer-confissao.pdf](http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Parecer-confissao.pdf). Acesso em: 08 de abril de 2018.

FORBES, Carlos S.; GASPARETTI, Marco V. O advogado como testemunha em juízo. **Migalhas**. 8 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8034,71043-O+advogado+como+testemunha+em+juizo>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Das imunidades e prerrogativas dos parlamentares**. São Paulo: Jus Brasil, 2016.

LOVATO, Luiz Gustavo. Depoimento pessoal e confissão (CPC, arts. 342 a 354). **Páginas de Direito**. Junho de 2005. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/101-artigos-jun-2005/5227-depoimento-pessoal-e-confissao-cpc-arts-342-a-354>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

MIRANDA, Ana Sofia Ferreira de Araújo Lorga de. **A credibilidade da prova testemunhal em processo penal: o caso particular das testemunhas menores de idade**, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,

Coimbra, 2014. Disponível em:  
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35091/1/A%20Credibilidade%20da%20Prova%20Testemunhal%20em%20Processo%20Penal%20O%20Caso%20Particular%20das%20Testemunhas%20Menores%20de%20Idade.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. V. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

## **Previsão da leitura da bíblia no regimento interno da câmara de vereadores de Araraquara-SP e a violação ao estado laico**

*Betânia Mendes Ferri*<sup>1</sup>

### **Considerações iniciais**

A sociedade brasileira, tendo em vista seu aspecto histórico, cresceu sob as bases cristãs. É evidente essa herança quando nos deparamos com os inúmeros feriados religiosos, aos símbolos em locais públicos e até mesmo na educação familiar, sendo um dos pilares das imposições morais. Ao mesmo tempo, no Brasil, temos uma pluralidade religiosa e cultural que vai além do cristianismo. Para que possamos viver em harmonia com tal diversidade e com a democracia precisamos da vivência efetiva dos princípios que norteiam a laicidade.

Há momentos em que o Estado Laico e a liberdade religiosa entram em conflito e é função do direito e dos entes públicos assegurar que, de forma razoável, ambos possam conviver de forma justa e amistosa. Para isso, de forma não exaustiva, foram buscados alguns conceitos acerca das relações de convivência entre Estado e religião, previsões constitucionais e legais que versam

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Estudante e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia da Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. E-mail: [betania.mendes.ferri@hotmail.com](mailto:betania.mendes.ferri@hotmail.com).

sobre a laicidade e a liberdade religiosa e o caso do regimento interno da câmara de vereadores, na cidade de Araraquara – SP, que tem como previsão a leitura da bíblia nas sessões da casa legislativa. O objetivo é investigar se a previsão de um ritual religioso no regimento interno apresenta uma violação ao Estado laico. Foram utilizadas fontes de jornais que noticiaram o assunto, o qual obteve notoriedade com a declaração da Vereadora Thaianara, ao recusar-se à leitura da bíblia.

## **1. Relações entre estado e igreja**

As diversas doutrinas sobre as relações entre Estado e Igreja, ou a titularidade do poder soberano, vivenciadas ao longo do tempo, dividiram-se em dois grupos: doutrinas teocráticas e doutrinas democráticas, (BONAVIDES, 2014, p. 137-138). Nas doutrinas teocráticas, o divino e o governo confundem-se, já nas democráticas, estão alocados o Estado Laico ou o Estado Confessional, também chamado por alguns doutrinadores de confusão, união e separação, respectivamente para melhor entendimento (NETO, SILVA, 2013, p. 52). Nos estados teocráticos ou de confusão mais rígidos, a figura de Deus estava relacionada com os próprios governantes, como os faraós no Egito, e os imperadores romanos. Em casos menos extremos, havia culturas onde os representantes eram humanos iguais ao seu povo, mas delegados diretos da vontade de Deus, uma investidura divina, devendo somente ao supremo prestar contas e jamais ao povo, como era o caso dos reis cristãos. Por último, tem-se a figura da investidura providencial, onde se admite somente a forma divina do poder, ou seja, está no poder a divindade e não a pessoa do representante, podendo, então, ser, os quais devem observar de forma inescrupulosa o bem comum, aproximando-se um pouco mais dos princípios democráticos (BONAVIDES, 2014, p. 138-140). Atualmente, podemos tomar como exemplo de Estado teocrático o Vaticano e a República Islâmica do Irã, onde no art. 1º

da Constituição de 1979 “o Governo do Irã é uma República Islâmica [...]”, dentre outros dispositivos que citam o monoteísmo, e fazem referência ao Alcorão (NETO, SILVA, 2013, p. 77-78). No sistema de união, ou confessional, verifica-se uma preferência do Estado a determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento. O Estado adota oficialmente determinado crença ou religião, como foi o caso Brasil durante o Império, conforme o art. 5º da *Constituição Política do Império do Brasil* (NETO, SILVA, 2013, p. 52).

A terceira forma de relação, a qual o Brasil adota, é a laicidade ou separação, que “deve ser neutro em face da religião, não apoiando uma ou outra religião especificamente, garantindo e protegendo apenas e tão somente o direito de cada cidadão em sua liberdade religiosa” (SCALQUETTE, 2013, p. 120). É um modelo pós-moderno, compatível com as democracias republicanas, que impossibilita que os entes e sujeitos políticos sigam, prestigiem ou subvencionem determinada facção religiosa (NETO, SILVA, 2013, p.52).

O Brasil já foi confessional durante o Império, tendo como religião oficial a católica e dando às outras somente a liberdade de culto restrito às suas residências, mas com o decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de Rui Barbosa, o Brasil se tornou Laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas (LENZA, 2015, p. 128).

Diversos dispositivos legais tratam do Estado Laico. Em nossa Constituição Federal (CF), está a “inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias” (CF, art. 5º, VI); a “prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;” (CF, art. 5º, VII) e a escusa de consciência (CF, art. 5º VIII), que são garantias que visam à liberdade na realização e expressão de cultos e crenças e a prestação de assistência religiosa a quem dela for crente. O casamento religioso com efeitos civis (CF, art. 226, §§ 1º e 2º), a disciplina do Ensino Religioso

facultativo nas escolas (CF, art. 210, § 1º), não demandando provas e exames que importem aprovação ou reprovação para fins de promoção escolar, sendo direito de o aluno religioso ter a possibilidade de matricular-se na disciplina, desde que não imponham determinada confissão religiosa a quem não queira. (BRASIL, 1988).

É, para nós, importante a observação do art. 19 da CF, que diz o seguinte:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes e relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

Destarte, não é admitido à União e demais entes públicos a manifestação religiosa ou antirreligiosa, assim como travar competições, ou lhes dificultar o funcionamento. Podendo citar como colaboração do interesse público a “decretação de ponto facultativo para os servidores municipais de São Paulo quando, em 11 de maio de 2007, o Papa Bento XVI esteve em São Paulo para celebrar a missa de canonização de Frei Galvão” (LENZA, 2015, p. 201).

Faz-se importante pontuar a distinção entre dois conceitos relacionados à laicidade, secularismo e secularidade. Secularismo, segundo Boaventura de Sousa Santos<sup>2</sup> (2013, p. 2-3), é uma forma radical de compreender o Estado Laico, restringindo a religião apenas ao espaço privado, enquanto a secularidade pressupõe a manifestação religiosa até mesmo nos espaços públicos, como forma de afirmação da própria liberdade de todos os cidadãos.

---

<sup>2</sup>Professor catedrático jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, e sociólogo.

## 2. Previsão da leitura da bíblia no regimento interno de Araraquara – SP

Trazemos para análise o discurso de uma vereadora que se recusou a ler a bíblia na abertura da sessão da câmara, o que causou repercussão nos grandes veículos de mídia do país, sendo que a leitura do livro é disposição no regimento interno onde a mesma exerce seu mandato. Thainara Faria, 22 anos, católica praticante, é a mais jovem e a primeira mulher negra eleita vereadora de Araraquara, São Paulo. Obteve seu mandato pelo Partido dos Trabalhadores (PT), nas eleições de 2016 (ELEIÇÕES, 2016). O discurso onde ela se recusou a fazer a leitura de um trecho da bíblia deu-se na primeira sessão ordinária de 2017. Ela iniciou trazendo uma definição de Estado Laico, onde, segundo ela, não poderia “ocorrer interferência de correntes religiosas em matérias sociopolíticas e culturais”, e sugerindo aos demais parlamentares que realizassem suas orações de forma particular. Continuou que, em vez de convidar os vereadores a ler a bíblia, poderiam chamar um parlamentar para “encarnar um caboclo e falar a palavra, também, de outras religiões [...]” e a escutar as palavras de um ateu. Finalizou dizendo: “[...] aqui é a casa do povo, e na casa do povo tem que se ter a cara do povo e ninguém aqui tem que se sentir diminuído por não ser católico” (informação verbal)<sup>3</sup>. Ainda, em entrevista concedida à Folha de São Paulo ela retoma:

[...] meu intuito, mesmo sendo católica praticamente, foi o de mostrar que o crucifixo existente na Câmara, de quase um metro, e a leitura da Bíblia excluem parcelas da população, como ateus e praticantes do espiritismo, da umbanda e do candomblé. Talvez um católico não gostaria [sic] de ver um orixá na parede, então essa contradição deveria acabar." (2017)

---

3 Disponível no *YouTube*. Discurso na primeira sessão da câmara de vereadores de Araraquara – SP, em 2017.

Percebe-se no discurso de Thainara, além da defesa do Estado Laico, que, para ela, a religiosidade não deveria ter nenhum tipo de interferência no espaço público, questiona a presença de somente a leitura da bíblia, ligada ao cristianismo, e não a outras religiões. Enfatiza que se fosse convidado um membro de outro credo religioso, todos estariam chocados.

No regimento interno da câmara está a seguinte disposição:

Art. 148. O Presidente abrirá a sessão com as palavras “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”, e a encerrará, dizendo: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, TERMINAMOS NOSSOS TRABALHOS”, permanecendo a Bíblia Sagrada aberta no recinto do plenário, sobre a Mesa Diretora, durante as sessões, na forma deste artigo.

§ 1º Será lido um trecho da Bíblia no início de cada sessão ordinária e extraordinária do Legislativo. (ARARAQUARA, 2002, grifos do autor)

O regimento prevê que o rodízio para a leitura ocorra por ordem alfabética, e quem não quiser fazer a leitura deve solicitar que seu nome seja retirado da lista. No §4º diz que “o trecho a ser lido deverá ter aproximadamente o6 (seis) versículos” (ARARAQUARA, 2002). Tais disposições nos remetem a um cerimonial ou ritual religioso, o que se pode verificar pelas palavras a serem ditas na abertura e encerramento, o tamanho exigível do texto e a disposição da bíblia sobre a mesa, minuciosamente descritos.

No caso do ferimento ao art. 19 da CF, que veda a aliança ou estabelecimento de cultos religiosos pelo ente público não caberia Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o referido artigo 148, já que o Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação de ADI a normas de caráter infralegal, ou seja, que não inovam no ordenamento jurídico. Poderia, porém, caber uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental já que não há outra forma de alegar a inconstitucionalidade ou, ainda, poderia ser proposta a revogação do mesmo (BARROSO, 2004, p. 239).

A assessoria de Thainara Faria, por meio de uma Rede Social, informou que o intuito da vereadora era o de fazer uma simples colocação a respeito do referido artigo e que ela não propôs a revogação, usando como justificativa que a proposta deve ser aprovada por todos os vereadores (comunicação verbal)<sup>4</sup>.

Na democracia representativa, o ideal pretendido é de que os que detêm o poder de representação sigam a vontade daqueles que lhe confiaram esta prerrogativa, observando o bem da coletividade, e nunca ferindo direitos fundamentais de nenhum grupo ou indivíduo.

A democracia deve estar aberta a ouvir todas as manifestações, mas ser ainda mais exigente ao “solicitar respeito às instituições”. (BOBBIO, 1992, p. 11-12). A presença da religião nesses espaços remonta às palavras de Boaventura de Sousa Santos, (2013, p. 4) onde muitos ainda entendem que “a Bíblia, literalmente, dita o direito para os Estados”.

## **Considerações finais**

O ocorrido põe em dúvida muitas questões sobre a laicidade em contraponto com a liberdade religiosa. Espantosamente, durante a abordagem, foi possível verificar mais de uma câmara legislativa que tratou de regularizar tal prática em seu regimento, o que não é, então, incomum. A manifestação pelos parlamentares diz respeito à liberdade assegurada no art. 5º da CF, porém, a expressa menção no regimento interno torna oficial a relação religiosa com as funções do Estado, o que é vedado em um estado declarado laico, e como prevê o art. 19 da CF.

É possível entender que, sempre que o homem religioso necessite, tenha atendido o direito de exercer a sua fé. Diversos dispositivos legais já lhes provêm essa prerrogativa, conforme

---

<sup>4</sup> Informação passada por Daniela, assessora da vereadora, através do *Messenger* da Rede Social *Facebook*.

tratado anteriormente. Tais manifestações, porém, quando adentram o espaço público oficialmente e, ainda, são tidas como forma de culto pelos nossos representantes, que não representam apenas uma determinada seita ou grupo, mas uma sociedade culturalmente plural, ferem notoriamente a laicidade, sob pena de confundirem-se Estado e religião. Há um estado teocrático quando se legisla com fundamentos religiosos, e há um estado confessional quando os espaços públicos estão abertos a somente uma doutrina religiosa. Talvez não nos espante tanto a leitura da bíblia ou um símbolo cristão nas repartições, mas qualquer outra manifestação, como das religiões semitas ou africanas levaria a grandiosos escândalos, quando, na verdade, não deveria, já que existem entre os eleitores daqueles representantes outras crenças. É exatamente por essa seletividade entre qual religião está presente nas repartições públicas, que o Estado deve manter-se na neutralidade que a laicidade oferece, pois senão, representariam segmentos, e não toda a sociedade.

A separação gradual e de forma respeitosa garante o caráter evolutivo do Estado e a aproximação efetiva à laicidade, já que as transformações fazem parte da democracia e a permanência da religião como plano de fundo da Administração Pública nos leva a estagnação, e por vezes, retrocessos.

## Referências

ARARAQUARA (Município). **Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.** Leis municipais. [s. d.] Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/regimento-interno-araraquara-sp>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BEZEERRA, Mirthyani. **Vereadora se recusa a ler trechos da Bíblia em sessão na Câmara de Araraquara (SP).** São Paulo: Notícias UOL, 08.02.2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/02/08/vereadora-se-recusa-a-ler-trechos-da-biblia-em-sessao-na-camara-de-araraquara-sp>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

**Boaventura de Sousa Santos entrevistado por Ricardo Mendonça.** Entrevista. Folha de São Paulo, 26.10.13. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/terceiros/2013/outubro/13.10-GrandeEntrevista-Boaventura.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Do casamento religioso com efeitos civis e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 54, p. 1-2. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2662>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

**Candidatos a vereador de Araraquara.** Eleições 2016. Disponível em: <<https://www.eleicoes2016.com.br/thainara-faria/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

FARIA, Thainara. **A Vereadora de Araraquara Thainara Faria e o Estado Laico.** Araraquara. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SYyQGZJcMTE>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FARIA, Thainara. **Entrevista Assessoria de Thainara Faria através do Facebook.** 07 a 19 abr. 2017.

IMPÉRIO DO BRASIL. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. **Constituição política do Império do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** : esquematizado. 19. ed. Saraiva, 2015.

NETO SILVA, Manoel e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2. ed. Saraiva, 2013.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade, religião e democracia**. Disponível em: <<http://www.dicta.com.br/laicidade-religiao-e-democracia>>. Acesso em: 27 de mar. 2017.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito**: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião. Atlas, 2013.

SEGNINI, Caliandra. **Vereadora se recusa ler a bíblia e gera polêmica na câmara de Araraquara**. Araraquara: G1, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/02/vereadora-se-recusa-ler-biblia-e-gera-polemica-na-camara-de-araraquara>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TOLEDO, Marcelo. **Vereadora se recusa a ler Bíblia em sessão e gera polêmica em Araraquara**. Ribeirão Preto: Folha de São Paulo, 09.02.2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/02/1857158-vereadora-se-recusa-a-ler-biblia-em-sessao-e-gera-polemica-em-araraquara.shtml>>. Acesso em: 29 mar. 2017.